

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 47/2020

02 de dezembro de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL.....	6
<i>RESOLUÇÃO CGSIM N° 063, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)</i>	<i>6</i>
<i>Altera a Resolução CGSIM n° 61, de 12 de agosto de 2020.</i>	<i>6</i>
<i>PORTARIA JC N° 069, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 26.11.2020)</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre o procedimento para o desarmamento de ato empresarial, com registro inquinado de vício, conforme § 1º, do artigo 40, bem como instauração do pedido de suspensão dos efeitos de ato arquivado no Órgão de Registro Mercantil, com fundamento no § 2º, do artigo 40, do Decreto Federal 1.800/1996 (com a redação alterada pelo Decreto Federal 10.173/2019), bem como casos de cancelamento do cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) de competência exclusiva do Portal do Empreendedor da União Federal gerido pela SEMPE, Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa	8
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	13
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	13
<i>PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 084, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)</i>	<i>13</i>
Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), requerido com fundamento no art. 4º da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. (Processo n° 14021.134008/2020-97).....	13
<i>PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/SEDS/MC N° 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020) ..</i>	<i>14</i>
Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência dezembro de 2020, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá. (Processo n° 10132.104095/2020-40).....	14
<i>PORTARIA INSS N° 1.194, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre os critérios para operacionalização da confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença).	15
<i>PORTARIA MC N° 546, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020).....</i>	<i>17</i>
Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.	17
2.02 SIMPLES NACIONAL	19
<i>PORTARIA CGSN N° 030, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)</i>	<i>19</i>
Divulga os sublimites de receita bruta acumulada auferida, aplicáveis no ano-calendário 2021.....	19
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	20
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 25.11.2020 - Edição Extra)</i>	<i>20</i>
Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.	20
<i>RESOLUÇÃO CGSIM N° 062, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)</i>	<i>21</i>
Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM n° 55, de 23 de março de 2020.	21
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 805, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020).....</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.....	38
<i>DECRETO N° 10.551, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020 - Edição Extra).....</i>	<i>42</i>
Altera o Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.....	42
<i>DECRETO N° 10.554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)</i>	<i>43</i>
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	43
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.990, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)</i>	<i>56</i>
Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).	56
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.993, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.11.2020)</i>	<i>84</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	84



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.994, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)	84
Dispõe o processo de certificação digital para relacionamento da pessoa física ou jurídica com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	84
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.995, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)	88
Dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).	88
ATO COTEPE/ICMS N° 066, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)	94
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	94
ATO COTEPE/PMPF N° 034, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020)	95
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	95
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 150, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)	96
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 153, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)	97
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 132, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 76)	97
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 133, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 76)	98
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 134, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 76)	98
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 74)	99
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	99
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 74)	100
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	100
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (n° 226, Seção 1, pág. 74)	100
Assunto: Simples Nacional	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.015, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/11/2020 (n° 224, Seção 1, pág. 8)	101
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 99.016, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/11/2020 (n° 224, Seção 1, pág. 18)	102
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	102
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	102
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	103
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	103
COMUNICADO CAT N° 015, DE 2020 - (DOE de 25.11.2020)	103
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Dezembro de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	103
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	107
RESOLUÇÃO PGE N° 027, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)	107
Disciplina a transação terminativa de litígios relacionados à dívida ativa inscrita	107
RESOLUÇÃO SFP N° 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)	116
Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)	116
RESOLUÇÃO SFP N° 088, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)	116



Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)..... 116

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 117**4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS..... 117**

PARECER NORMATIVO SF N° 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 25.11.2020)..... 117

Dispõe sobre obrigação tributária acessória autônoma não vinculada a nenhuma obrigação tributária principal..... 117

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 011, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 25.11.2020) 117

Dispõe sobre a denúncia espontânea antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração..... 117

PORTARIA PGM.G N° 080, DE 2020 - (DOM de 25.11.2020)..... 118

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica. 118

PORTARIA SF N° 256, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 27.11.2020)..... 119

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2021, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006. 119

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 119**5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 119**

Carf define que permuta de imóveis não entra no cálculo do IRPJ. 119

Documentação obrigatória para elaboração da CIPA. 120

Como o modelo de negócios "Canvas" pode ajudar o empresário contábil?..... 121

O planejamento estratégico é fundamental para entender o seu negócio, fazer prospecções e nortear as ações para o futuro da sua empresa contábil. 121

Cidadãos poderão assinar documentos e validar transações com o governo de forma eletrônica 123

Usuários cadastrados no portal Gov.Br poderão assinar documentos e solicitar serviços 123

LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA – IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS

PRÓPRIOS: ALUGUEL, IPTU, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, CONDOMÍNIO, COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA, MULTA E

JUROS. 125

As possibilidades de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. 132

Décimo Terceiro Salário: pagamento proporcional em caso de acordo de suspensão do contrato de trabalho.

..... 135

Dirf - Definidas as regras para a apresentação da declaração relativa ao ano-calendário de 2020 (Dirf 2021).

..... 140

MEI: saiba como gerenciar sua empresa. 143

Atenção: Novos sublimites do Simples Nacional para 2021. 145

ITCMD –Doações sucessivas entre o mesmo doador e donatário – Limite de isenção de 2500 UFESPs durante o

ano civil 145

Declaração do ITCMD é obrigatória na transmissão de bens isentas nos termos legais!..... 147

Corrida pela vacina movimenta papéis do setor farmacêutico..... 149

MEI: saiba como gerenciar sua empresa. 149

Descarte de documentos em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados –LGPD. 150

Testamento sem assinatura de tabelião não é considerado válido, decide STJ. 151

ITCMD: o que é e como reduzir esse imposto. 152

Problemas com seu CPF?..... 154

Informe de Rendimentos pela Internet. 156

IOF volta a ser cobrado sobre contratos de mútuo, empréstimo e financiamento..... 156

Recebi uma cartinha da Receita, e agora?..... 157

A essencialidade da atividade de supermercados e o trabalho em feriados. 160

Depósito judicial efetuado em meio inadequado é validado por cumprir finalidade. 164

Projeto que altera a Lei de Falências segue para sanção. 164

Como escolher o regime tributário mais adequado para sua empresa 170

CNPJ: Receita Federal atualiza normas e simplifica obrigações tributárias..... 173

Cidadãos poderão assinar documentos e validar transações com o governo de forma eletrônica 173

Confira as novas regras para o registro de empresa. 175

5.02 COMUNICADOS 179



CONSULTORIA JURIDICA.....	179
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	179
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	179
FUTEBOL.....	179
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	180
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	180
6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	181
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	181
6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	181
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	181
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	181
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	181
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	181
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	181
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	181
<i>Às Terças Feiras:</i>	181
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	181
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	181
<i>Às Quartas Feiras:</i>	181
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	181
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	181
<i>Às Quintas Feiras:</i>	181
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	181
6.05 CURSOS ON-LINE.....	182
ICMS E E CREDAC (SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO CRÉDITO ACUMULADO).....	182
6.06 ENCONTROS VIRTUAIS	183
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	183
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)</i>	183
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)</i>	183
<i>Às Terças Feiras:</i>	183
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)</i>	183
<i>Às Quartas Feiras:</i>	183
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)</i>	183
<i>Às Quintas Feiras:</i>	183
6.07 FACEBOOK	184
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK.	184

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 063, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)

Altera a Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 06 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir do dia 1º de março de 2021, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

§ 3º

.....

II - a partir do dia 1º de julho de 2021, quando a consulta não for respondida de forma automática e imediata;

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 4º

.....

V - para os casos de dispensa de licenciamento, refletir as informações constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

....." (NR)

"Art. 15. Cabe aos órgãos de registro e às administrações tributárias, respectivamente:

....." (NR)

"Art. 16.

.....



II - efetuar a inscrição no CNPJ, após o envio, pelo Integrador Estadual, da efetivação do registro pelos órgãos competentes.

....." (NR)

"Art. 22. No caso de alteração cadastral deverá ser verificada a necessidade de realização de pesquisa prévia.

Parágrafo único. Os Integradores Nacional e Estaduais deverão prever todas as situações de alterações cadastrais previstas no caput." (NR)

"Art. 23. Nos casos onde houver estabelecimentos em mais de uma unidade da federação, o Integrador Nacional deverá enviar a informação para os Integradores Estaduais onde estão localizados estes estabelecimentos e também para os Estados ou Distrito Federal onde houver marcação de interesse pelas administrações tributárias, por intermédio de "Atos Informativos", para propiciar a atualização de suas bases de dados.

Parágrafo único. Entende-se por "Ato Informativo" solicitações efetuadas pelo cidadão e deferidas, que tenham repercussão nos dados cadastrais de estabelecimentos localizados na mesma ou em outras Unidades da Federação ou marcados como de interesse das administrações tributárias." (NR)

"Art. 28.

.....

II - dar resposta ao Integrador Estadual nos termos do art. 2º, § 3º sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 4º Os Integradores Estaduais poderão alterar, mediante convenio, de ofício, dados do CNPJ decorrentes de arquivamentos realizados pelos órgãos de registro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020:

I - o § 1º do art. 2º ; e

II - o § 3º do art. 33.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO
Presidente

**PORTARIA JC N° 069, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 26.11.2020)**

Dispõe sobre o procedimento para o desarquivamento de ato empresarial, com registro inquinado de vício, conforme § 1º, do artigo 40, bem como instauração do pedido de suspensão dos efeitos de ato arquivado no Órgão de Registro Mercantil, com fundamento no § 2º, do artigo 40, do Decreto Federal 1.800/1996 (com a redação alterada pelo Decreto Federal 10.173/2019), bem como casos de cancelamento do cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) de competência exclusiva do Portal do Empreendedor da União Federal gerido pela SEMPE, Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme artigo 23 da Lei Federal 8.934, de 18-11-1994, no artigo 25, incisos XVII e XXIII, do Decreto Federal 1.800, de 30-01-1996, e nos termos do artigo 3º e artigo 9º, do Decreto Estadual 58.879, de 07-02-2013, que aprovou o Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o teor das disposições do artigo 40, §1º, do Decreto Federal 1.800/96, que estabelece a hipótese de desarquivamento de atos inquinados de vício, e consequente cancelamento do registro, após observação do contraditório;

CONSIDERANDO o teor das disposições do artigo 40, § 2º, do Decreto Federal 1.800/96, que estabeleceu a suspensão dos efeitos dos atos empresariais, com indícios substanciais de falsificação, até a comprovação da veracidade da assinatura;

CONSIDERANDO, finalmente, o teor das disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, no artigo 4º, § 6º, combinado com o que dispõe o artigo 52, da Resolução CGSIM 48, de 11-10-2018, que tratam das formalidades a serem observadas nos casos de inscrição de Microempreendedor Individual (MEI) - perante o Portal do Empreendedor, mantido pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE - e Receita Federal;

RESOLVE:

TÍTULO I**DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE CANCELAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 1º, DO DECRETO FEDERAL 1.800/1996****Seção I****Formalização, Trâmite e Apontamento de "Pendência Administrativa"**

Artigo 1º O procedimento para o desarquivamento de documentos inquinados de vício e consequente cancelamento do seu registro, nesta Junta Comercial, poderá ser instaurado, de imediato, desde que haja a apresentação de elementos comprobatórios do alegado.

Artigo 2º Recebidos os documentos que dão sustentação à alegação de vícios comprometedores do arquivamento indicado, após incluído o apontamento de "Pendência Administrativa", na ficha cadastral da sociedade ou empresário, serão enviadas cartas de notificação aos interessados para ofertar alegações e apresentar provas da validade do ato, sob pena de imediato desarquivamento e consequente cancelamento do ato administrativo de deferimento, por determinação do Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. Caso desatendidas as notificações postais emitidas, será promovida a notificação de todos os interessados por publicação na Imprensa Oficial, para manifestação em 10 (dez) dias úteis, cuja contagem excluirá o dia do início e incluirá o dia de término.



Seção II

Do Pedido Apresentado pela Parte

Artigo 3º Se o procedimento indicado no artigo primeiro for iniciado por pedido de parte interessada, o requerimento deve ser preencher os seguintes requisitos:

I - requerimento escrito endereçado ao Presidente da Jucesp, contendo assinatura, nome por extenso e qualificação completa do requerente, incluindo endereço, telefone fixo, telefone celular e e-mail, apontando com clareza o ato que inquina como eivado de suposto vício e/ou irregularidades decorrentes;

II - cópias simples dos documentos de identificação pessoal do requerente (RG e CPF);

III - cópia simples do boletim de ocorrência policial circunstanciado, em cujo teor da declaração conste expressamente ter sido vítima de fraude de terceiro;

IV - laudo pericial; ou parecer grafotécnico ou ofício original expedido pelo cartório/tabelião que ateste a invalidade de selo de reconhecimento de firma; ou qualquer outra declaração de ilegalidade comunicada pelos órgãos oficiais de identificação civil, Polícia Judiciária, Receita Federal e outros correlatos, em relação aos dados de qualificação constantes dos atos impugnados;

V - instrumento de procuração com firma reconhecida (cf. Decreto Federal 1.800/1996, artigo 39) ou certidão recente de procuração por instrumento público, no caso de ser o requerente representado por procurador;

VI - comprovante de pagamento de emolumento devidos por meio de Dare, código: 370-0 (opção comunicação extrajudicial), salvo se assistido pelo Órgão da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Federal 80/1994;

§ 1º O pedido deve ser protocolado na sede da Jucesp, postos de atendimento, escritórios regionais ou encaminhado pelo correio.

§ 2º Serão disponibilizados formulários de requerimento no sítio eletrônico www.jucesponline.sp.gov.br, assim como no balcão da sede (Setor de Atendimento).

§ 3º Se o pedido não estiver suficientemente instruído, será lançada exigência seguida da devolução integral do protocolado para retirada no protocolo de saída, ou encaminhamento via malote para os postos de atendimento ou escritórios regionais, ou ainda, enviada pelo correio, se o protocolo tiver sido recepcionado desta forma.

Artigo 4º Durante o trâmite do requerimento incumbe à parte requerente comunicar de forma prévia qualquer mudança de seus dados pessoais, em especial endereço, telefone fixo, telefone celular e e-mail, sob pena de considerar válida qualquer comunicação enviada ao endereço anteriormente informado.

Artigo 5º Concluída a análise inicial, serão enviadas notificações prévias aos interessados para manifestação e, havendo indícios razoáveis de falsificação, o Presidente poderá desde logo suspender os efeitos do ato impugnado, exercendo o Poder Geral de Cautela, com fundamento no artigo 40, § 2º, do Decreto Federal 1.800/1996 combinado com o artigo 45 da Lei Federal 9.784/1999 e Lei Estadual 10.177/1998.

Parágrafo único. A notícia de ajuizamento de ação cível com mesmo objeto do pedido administrativo (cancelamento do ato administrativo) poderá resultar na suspensão do andamento do procedimento administrativo instaurado até o julgamento final da ação judicial em curso, caso se verifique a existência de relação de prejudicialidade.



Seção III

Dos Efeitos da Decisão de Cancelamento na Ficha Cadastral

Artigo 6º A decisão da Presidência que determinar o desarquivamento dos documentos viciados e consequente cancelamento será registrada, observada a ordem cronológica, com o acréscimo da informação "cancelado administrativamente, conforme artigo 40, § 1º, do Decreto Federal 1.800/1996", ao lado do registro impugnado, na ficha cadastral, devendo ser inserida a expressão "cancelado" na folha de rosto da mesma, se o respectivo ato cancelado corresponder ao da constituição.

Artigo 7º Serão enviadas notificações ao requerente, à sociedade ou empresário, aos signatários indicados no registro impugnado e aos signatários do ato registral anterior, para ciência da decisão, bem como das demais providências adotadas pela Junta Comercial.

Artigo 8º Cópias da decisão e da ficha cadastral declaradas autênticas servirão como ofício, para que sejam apresentadas aos Órgãos Judiciais, Administrativos e Fazendários, assim como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Seção IV

Do Indeferimento do Pedido de Cancelamento

Artigo 9º A decisão da Presidência que indeferir o pedido de cancelamento não será objeto de registro nos assentamentos da empresa perante a Jucesp.

Parágrafo único. O requerente e os demais interessados serão notificados para ciência da decisão de indeferimento.

Seção V

Da Falsa Declaração de Vício Visando ao Cancelamento de Ato Arquivado

Artigo 10. Na hipótese de apresentação pela sociedade ou terceiro juridicamente interessado de documentos que demonstrem a falsidade da declaração de vício formulada pelo requerente, o pedido será liminarmente indeferido. Caso já tenha ocorrido o deferimento do pedido o Presidente cassará a decisão, determinando a reversão de todos os seus efeitos. Em ambos os casos, o Presidente determinará o imediato encaminhamento do expediente à Secretaria Geral para que dê pronta ciência ao Ministério Público, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os interessados por notificação postal.

Seção VI

Do Recurso

Artigo 11. Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de desarquivamento dos documentos apontados como viciados caberá Recurso ao Plenário da Jucesp (REPLEN), nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal 8.934/1994, artigo 25, XIII, do Decreto Federal 1.800/1996 e artigo 8º, XV, do Decreto Estadual 58.879/ 2013.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO ARTIGO 40, § 2º, DO DECRETO FEDERAL 1.800/1996

Seção I

Formalização, Trâmite e Apontamento de "Pendência Administrativa"



Artigo 12. O pedido de suspensão dos efeitos de ato administrativo de deferimento de arquivamento, previsto no parágrafo 2º, do art. 40, do Decreto Federal 1.800/1996, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - requerimento escrito endereçado ao Presidente da Jucesp, contendo assinatura, nome por extenso e qualificação completa do requerente, incluindo endereço, telefone fixo, telefone celular e e-mail, apontando com clareza o ato que inquina como eivado de suposto vício e/ou as irregularidades decorrentes;

II - cópias simples dos documentos de identificação pessoal do requerente (RG e CPF);

III - cópia simples do boletim de ocorrência policial circunstanciado, em cujo teor da declaração conste expressamente ter sido vítima de fraude de terceiro;

IV - os elementos de convicção que porventura tenha em seu poder;

V - instrumento de procuração com firma reconhecida (cf. Decreto Federal 1.800/1996, artigo 39) ou certidão recente de procuração por instrumento público, no caso de ser o requerente representado por procurador;

VI - comprovante de pagamento de emolumento devidos por meio de DARE, código: 370-0 (opção comunicação extrajudicial), salvo se assistido pelo Órgão da Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar Federal 80/1994;

Artigo 13. Concluída a análise inicial, além do apontamento de "Pendência Administrativa", se houver necessidade de diligências preliminares, serão enviadas notificações prévias aos interessados, sem prejuízo da imediata suspensão, por ordem da Presidência, em caráter de tutela administrativa de urgência, nas hipóteses em que o vício estiver suficientemente evidenciado.

Seção II

Dos Efeitos da Decisão de Suspensão na Ficha Cadastral

Artigo 14. A decisão da Presidência que determinar a suspensão dos efeitos do ato arquivado será registrada, observada a ordem cronológica, com acréscimo da informação "suspensão administrativamente, conforme artigo 40, 2º, do Decreto Federal 1.800/96", ao lado do registro impugnado, na ficha cadastral da sociedade ou empresário, com a preservação da publicidade dos atos anteriores publicidade, sendo excluída a expressão "pendência administrativa" na folha de rosto da ficha cadastral, salvo se houver outras irregularidades administrativas pendentes, admitindo-se, a partir do então, apenas arquivamentos compatíveis com a medida requerida.

Artigo 15. Serão enviadas notificações ao requerente, à sociedade ou empresário, aos signatários indicados no registro impugnado e aos signatários do ato registral anterior, para ciência da decisão, bem como das demais providências adotadas pela Junta Comercial.

Artigo 16. Cópias da decisão e da ficha cadastral declaradas autênticas servirão como ofício, para que sejam apresentadas aos Órgãos Judiciais, Administrativos e Fazendários, assim como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Seção III

Da Falsa Declaração de Vício Visando à Suspensão dos Efeitos de Ato Arquivado

Artigo 17. Na hipótese de apresentação pela sociedade ou terceiro juridicamente interessado de documentos que demonstrem a falsidade da declaração de vício formulada pelo requerente, o pedido será liminarmente indeferido. Caso já tenha ocorrido o deferimento do pedido, o Presidente revogará a decisão, determinando a reversão de todos os seus efeitos. Em ambos os casos, o Presidente



determinará o imediato encaminhamento do expediente à Secretaria Geral para que dê pronta ciência ao Ministério Público, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. Será dada ciência a todos os interessados por notificação postal.

Seção IV Do Recurso

Artigo 18. Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de suspensão caberá Recurso ao Plenário (REPLEN) nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei Federal 8.934/1994, artigo 25, XIII, do Decreto Federal 1.800/1996 e artigo 8º, XV, do Decreto Estadual 58.879/ 2013.

Seção V Dos Efeitos da Decisão de Indeferimento na Ficha Cadastral

Artigo 19. A decisão da Presidência que indeferir a suspensão não será registrada nos assentamentos da empresa.

TÍTULO III DO ARRASTAMENTO DE ATOS REGISTRADOS NAS HIPÓTESES DE DESARQUIVAMENTO E DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE ARQUIVAMENTOS

Artigo 20. Em estreito cumprimento ao princípio da continuidade registral, que rege o Registro Público Empresarial, os efeitos das decisões de cancelamento e de suspensão alcançarão os atos empresariais registrados posteriormente ao ato cujo vício seja reconhecido, observada a dependência lógico-formal e o encadeamento temporal entre os atos.

Parágrafo único. A incidência do arrastamento deverá ser expressamente declarada pela Presidência na decisão que deferir o pedido de desarquivamento ou suspensão dos efeitos do ato administrativo de deferimento de arquivamento.

TÍTULO IV DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Seção I Competência Exclusiva da União

Artigo 21. Os pedidos de cancelamento e de suspensão de efeitos do de inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), deverão ser formulados perante o Portal do Empreendedor da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa (SEMPE), da União Federal, nos termos do artigo 968, do Código Civil, parágrafos 4º e 5º, cabendo unicamente ao Órgão Federal daquele ente, o processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar 123, de 14-12-2006, na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

Artigo 22. Para os casos de cadastro de microempreendedor (MEI), se houver apenas o ato de constituição, deve o interessado proceder ao cancelamento, perante o Portal do Empreendedor, mantido pela Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa SEMPE, como segue:

I - Proceder ao registro detalhado de todo o ocorrido, por meio eletrônico no Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br), no campo "fale conosco". Deverá o interessado cientificar-se de haver incluído em seu relato:

(a) de que forma tomou ciência da constituição do MEI, com número do CNPJ;



(b) ter adotado as providências junto à Polícia Civil (elaboração de boletim de ocorrência policial circunstanciado);

(c) ter promovido a propositura de ação judicial, se for o caso; e

(d) o teor da sentença judicial proferida, também se for o caso.

II - Após 15 dias da adoção das providências indicadas na alínea "a", supra, o interessado deverá solicitar a baixa do Microempreendedor individual eletronicamente, junto ao Portal do Empreendedor da União Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br), assumindo o interessado o ônus da sua inércia.

III - Incumbe ao interessado o acompanhamento de eventuais atualizações eletrônicas perante o Portal do Empreendedor da União, na forma estabelecida na legislação federal que rege o registro de MEI perante o Portal do Empreendedor da União Federal.

Seção II

Competência da Junta Comercial

Artigo 23. Na impossibilidade de o interessado adotar providências do artigo vigésimo segundo, a declaração firmada de próprio punho deverá ser protocolada para a Junta Comercial enviar o pedido de cancelamento ao Portal nos termos do artigo 48 da Resolução 52 do CGSIM.

Artigo 24. Tendo em vista sua atribuição exclusiva para o registro público de empresas e empresários, a Junta Comercial somente tem autorização legal para apreciar requerimentos de suspensão e/ou cancelamento das empresas e empresários que tenham sido previamente desenhquadrados da situação de Microempreendedor Individual, e tão somente quanto aos registros posteriores ao desenhquadramento. Nesta hipótese, o procedimento é aquele descrito nos Títulos I e II desta Portaria.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Jucesp 53, de 17-09-2013.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 084, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), requerido com fundamento no art. 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. (Processo n° 14021.134008/2020-97).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 181 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto n° 10.413, de 2 de julho de 2020, na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 9.381, de 6 de abril de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 47, de 21 de agosto de 2020,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Aplica-se o disposto na Portaria Conjunta nº 53, de 02 de setembro de 2020, às antecipações do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) concedidas entre 3 de julho e 31 de outubro de 2020, e que não foram objeto de prorrogação após essa data.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/SEDS/MC Nº 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência dezembro de 2020, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá. (Processo nº 10132.104095/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, respectivamente, pelo art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2020 e pelos arts. 28 e 33, inciso VI, do Decreto nº 10.357, de 10 de maio de 2020, e tendo em vista o § 1º do art. 169, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pelo inciso X do art. 23, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "q" do inciso VII do artigo único do Anexo do Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2.938, de 21 de novembro de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública em toda a área do território do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, em razão do estado de calamidade pública decorrente de Tempestade Local Convectiva/Tempestade de Raios, reconhecido, por procedimento sumário mediante ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial administrados pelo INSS para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência dezembro de 2020 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do



benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput, deverá ser realizada pelo INSS.

Art. 2º Fica o INSS autorizado a dar atendimento prioritário na análise e conclusão dos requerimentos de concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, em relação aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá, ainda que requeridos em outros municípios, sem prejuízo da observância das prioridades legais.

Parágrafo único. O atendimento prioritário referido no caput ocorrerá enquanto durar o estado de calamidade pública, independentemente da espécie, fase de tramitação, data do requerimento ou protocolo do benefício, aplicando-se, inclusive, aos que venham a ser requeridos a partir da presente data.

Art. 3º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ

Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania

PORTARIA INSS Nº 1.194, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)

Dispõe sobre os critérios para operacionalização da confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 10128.107045/2020-83,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os critérios para operacionalização da confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) aos segurados que receberam a antecipação do pagamento relacionado ao referido benefício com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.



Art. 2º A confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ocorrerá mediante aproveitamento do ato de análise preliminar relacionado à conformidade dos atestados médicos, realizado pela Perícia Médica Federal e será aplicada às antecipações com Data de Entrada do Requerimento - DER, conforme disposto pela Portaria Conjunta nº 53/SEPRT/INSS, de 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O procedimento disposto no caput será realizado de forma automática e sem necessidade de requerimento do segurado.

Art. 3º Para os fins de aplicação dos procedimentos de confirmação da concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença):

I - a data de início do benefício - DIB será fixada:

a) no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico;

b) na data de início do repouso, para os demais segurados, quando a DER (Data da Entrada do Requerimento) for até o 30º (trigésimo) dia do início do repouso; ou

c) na DER, quando a mesma for após o 30º (trigésimo) dia da data de início do repouso;

II - a Data de Cessação do Benefício - DCB corresponderá à data do início do repouso acrescida da quantidade de dias do repouso, subtraída de um dia, ou será fixada na data solicitada pelo requerente, nas situações em que houve solicitação de retorno voluntário.

§ 1º Para aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, será considerada como Data do Último Dia de Trabalho - DUT o dia anterior ao informado pela empresa no campo de afastamentos da relação trabalhista, com motivo "Acidente/Doença não relacionada ao trabalho", obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 2º Caso não seja possível obter a DUT, o processo de confirmação ficará pendente para que seja feita exigência para comprovação da data do último dia de trabalho.

§ 3º A exigência de que trata o § 2º terá prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

§ 4º Em caso de não comprovação da DUT, após decorrido o prazo disposto no § 3º, a confirmação será indeferida por não afastamento do trabalho.

Art. 4º Reconhecido o direito ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), serão calculadas as diferenças entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial - RMI calculada, sendo descontados os valores recebidos a título de antecipação.

§ 1º Será feito o cálculo do abono anual nos moldes do art. 396 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

§ 2º Os valores das antecipações, pagos durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, ainda que não convertidos na forma deste artigo, serão devidos, ressalvado o disposto § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 47/SEPRT/INSS, de 21 de agosto de 2020.

Art. 5º A confirmação será indeferida nos casos em que:

I - ao aplicar o disposto no art. 3º, verificar-se que não havia direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença);



II - o período de repouso for inferior a 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - não for comprovada DUT, para o segurado empregado.

Parágrafo único. Nas situações descritas no caput, o benefício não será convertido e não haverá cobrança dos valores recebidos na antecipação, ressalvado o disposto § 4º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 47/SEPRT/INSS, de 2020.

Art. 6º Fica assegurado o direito de recurso e revisão dos benefícios que forem submetidos aos procedimentos previstos nesta Portaria, observado o disposto nos art. 103 e art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA MC Nº 546, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado em novembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);



CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 26 de agosto e 16 de outubro de 2020 e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio do endereço eletrônico da Dataprev entre os dias 27 de julho e 19 de outubro e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5; e

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em novembro de 2020, decorrente de atualizações de dados governamentais e verificações por meio de bases de dados oficiais, e que tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 5.

§ 1º O público dos incisos I, II e III receberá o crédito da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo II - Ciclo 6.

§ 2º Nas datas indicadas nos Anexos I e II, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes do Anexo III, que se refere à modalidade de Saque em Dinheiro.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no calendário constante do Anexo III, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 5						
CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS						
Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital						
30/NOV (SEG)	02/DEZ (QUA)	04/DEZ (SEX)	06/DEZ (DOM)	09/DEZ (QUA)	11/DEZ (SEX)	12/DEZ (SÁB)
60,7 mil	10,6 mil	10,5 mil	10,4 mil	10,3 mil	9,7 mil	10 mil



Nascidos Janeiro a Junho	Nascidos Julho	Nascidos Agosto	Nascidos Setembro	Nascidos Outubro	Nascidos Novembro	Nascidos Dezembro
--------------------------	----------------	-----------------	-------------------	------------------	-------------------	-------------------

ANEXO II

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
13/DEZ (DOM) 19,1 mil Nascidos Jan/Fev	14/DEZ (SEG) 10,6 mil Nascidos Março	16/DEZ (QUA) 10,2 mil Nascidos Abril	17/DEZ (QUI) 10,6 mil Nascidos Maio	18/DEZ (SEX) 10,2 mil Nascidos Junho	20/DEZ (DOM) 21 mil Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 10,4 mil Nascidos Setembro	23/DEZ (QUA) 10,3 mil Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 9,7 mil Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 10 mil Nascidos Dezembro		

ANEXO III

CICLOS 5 e 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
19/DEZ (SÁB) 19,1 mil Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 10,6 mil Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 10,2 mil Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 10,6 mil Nascidos Maio	13/JAN 21 (QUA) 10,2 mil Nascidos Junho	15/JAN 21 (SEX) 10,6 mil Nascidos Julho
18/JAN 21 (SEG) 10,5 mil Nascidos Agosto	20/JAN 21 (QUA) 10,4 mil Nascidos Setembro	22/JAN 21 (SEX) 10,3 mil Nascidos Outubro	25/JAN 21 (SEG) 9,7 mil Nascidos Novembro	27/JAN 21 (QUA) 10 mil Nascidos Dezembro	

2.02 SIMPLES NACIONAL**PORTARIA CGSN Nº 030, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)**

Divulga os sublimites de receita bruta acumulada auferida, aplicáveis no ano-calendário 2021.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com redação dada pela Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria divulga a opção feita pelos Estados e pelo Distrito Federal pela aplicação, no ano-calendário 2021, de sublimite de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de



Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Art. 2º Vigorarão os sublimites:

I - de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para o Estado do Amapá, de acordo com o disposto no caput do art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e

II - de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os demais Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 25.11.2020 - Edição Extra)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o caput fica limitada ao montante de recursos autorizados no § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que trata o caput.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020.



.....

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do caput .

....." (NR)

Art. 4º A isenção concedida nos termos desta Medida Provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

BENTO ALBUQUERQUE

(*) Retificado no DOU de 26.11.2020, por ter saído com incorreções no original.

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 062, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)

Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 06 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre a classificação de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento; a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre novos conceitos para designar o risco das atividades; e a Instrução Normativa ANVISA nº 66, de 1º de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela regulação das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, quando da elaboração de normas de sua competência pertinentes ao processo de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas relativamente à segurança sanitária, deverão atentar-se para o atendimento ao contido nesta Resolução, quanto às definições, classificação de risco e procedimentos a serem executados, em atenção ainda às seguintes premissas:

I - racionalizar, simplificar e uniformizar procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário;



II - estimular e promover a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

III - eliminar a duplicidade de exigências;

IV - promover a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

V - promover o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - manter à disposição dos usuários, preferencialmente de forma eletrônica, informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento sanitário, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada;

VII - classificar as atividades econômicas conforme o grau de risco e estabelecer tratamento jurídico adequado para cada um deles;

VIII - adotar mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado tenham procedimentos para licenciamento automático, a partir dos atos declaratórios;

IX - não realizar exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de licenciamento;

X - reduzir o tempo necessário para o licenciamento empresarial junto aos órgãos de vigilância sanitária nas unidades federativas;

XI - definir localmente o prazo de validade da licença sanitária;

XII - promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante dos riscos adversos à segurança sanitária; e

XIII - orientar processos de trabalho em vigilância sanitária, no que se refere à priorização das atividades.

Art. 2º A presente Resolução pode ser suplementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, considerando as especificidades inerentes às realidades locais, em conformidade com as disposições aqui estabelecidas.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins de aplicação desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);



III - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

IV - autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

V - boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

VI - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

VII - empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

VIII - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

IX - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

X - gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XI - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XII - inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XIII - licença provisória: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras denominações, desde que possua a mesma função, e não se confunda com a licença sanitária;

XIV - licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XV - licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica,



desde que qualificada em nível de risco II (médio risco) ou nível de risco III (alto risco), no âmbito da vigilância sanitária;

XVI - produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais; e

XVII - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

Art. 5º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I - atualização da tabela de CNAE pela CONCLA;

II - mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado as atividades econômicas; e

III - alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionadas às atividades econômicas.



CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, e suas alterações.

§ 1º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir sua classificação de atividades de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente de acordo com as especificidades no território dos entes federativos.

§ 2º Conforme previsto no inciso III, § 1º, art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na hipótese de existência de legislação estadual sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma, que avaliará as condições da norma nos termos da Lei e das resoluções do CGSIM.

Art. 7º As atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Art. 8º Para fins de segurança sanitária, qualificam-se como de nível de risco II, risco médio, "baixo risco B" ou risco moderado as atividades econômicas constantes do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem definir sua classificação de atividades de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado de acordo com as especificidades do seu território.

Art. 9º O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§ 2º O processo de licenciamento simplificado previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, sendo inteiramente executado em página do poder público na rede mundial de computadores.

§ 3º As informações e declarações prestadas pelo empreendedor tem por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente.

§ 4º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 5º A dispensa da vistoria prévia não exime o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como do cumprimento e



manutenção das medidas de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso, pelo órgão competente.

Art. 10. A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, deve ser concedida uma única vez e por um prazo suficiente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 11. Para fins de segurança, qualificam-se como de nível de risco III, ou alto risco, as atividades econômicas constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. As atividades econômicas classificadas em nível de risco III, ou alto grau de risco, observarão a legislação vigente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 12. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

§ 1º Para as atividades de nível de risco II, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

§ 2º Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

Art. 13. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 14. O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

I - abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

II - alteração do grau de risco da atividade econômica;

III - renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade; e

IV - regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

Art. 15. O licenciamento sanitário de atividades econômicas classificadas como nível de risco II será realizado por meio do fornecimento de informações e declarações pelo responsável legal, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.

§ 1º O licenciamento sanitário previsto no caput deverá ser preferencialmente eletrônico, dispensando a apresentação de documentação física no órgão licenciador.

§ 2º As declarações previstas no caput deverão ser assinadas eletronicamente pelo responsável legal, mediante usuário e senha cadastrados ou assinatura digital.

§ 3º Na impossibilidade da execução do licenciamento sanitário eletrônico, o processo será realizado na sede da vigilância sanitária da área de abrangência.



§ 4º O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Art. 16. Integram a licença sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa; e

IV - as atividades econômicas e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 17. A licença sanitária, incluindo a provisória, poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária; e

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV.

Art. 18. A autoridade sanitária, no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, tem livre acesso, em qualquer dia e hora, a estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A emissão da licença sanitária poderá estar condicionada ao pagamento das taxas ou emolumentos nos termos da legislação específica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consideradas as isenções legais.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI) possui isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 20. Os órgãos de vigilância sanitária devem estabelecer o prazo de validade da licença, no âmbito de sua competência, para as atividades econômicas de interesse sanitário.

Art. 21. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.



Art. 22. A Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2021." (NR)

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2020.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

Presidente

ANEXO I

ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO II, MÉDIO RISCO, "BAIXO RISCO B" OU RISCO MODERADO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" risco moderado
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Desde que o produto fabricado não seja comestível
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Desde que o beneficiamento do produto não seja industrial
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, não seja diferente de produto artesanal
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1081-3/01	Beneficiamento de café	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento e não seja usado para embalar produto a ser esterilizado.
1732-0/00	Fabricação de embalagens de	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento ou produto para saúde



	cartolina e papel-cartão	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento ou produto para saúde
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Desde que o gás fabricado não seja usado para fim terapêutico
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e não sejam tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e não sejam, adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Desde que não haja fabricação de preservativos e fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Desde que não haja a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Desde que não haja a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Desde que não haja a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Desde que não haja a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos	Desde que não haja fabricação de equipamentos, acessórios e/ou aparelhos ou suas partes de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção,



	de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética; e não haja a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Desde que não haja fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo



	fracionamento e acondicionamento associada	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não haja a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	



4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	Desde que o resultado do exercício da atividade não compreenda a comercialização de produtos para a saúde
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	
4722-9/02	Peixaria	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Desde que não haja, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/99	Depósitos de	Desde que não haja, no exercício da atividade, o armazenamento de



	mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade
5510-8/01	Hotéis	
5510-8/02	Apart-hotéis	
5510-8/03	Motéis	
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde; não haja a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas; não haja a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada; não haja a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante; não haja a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante; e não haja a prestação de serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	
8513-9/00	Ensino fundamental	
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e	



	complementares em saúde humana	
8690-9/03	Atividades de acupuntura	
8690-9/04	Atividades de podologia	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	
9601-7/01	Lavanderias	Desde que o exercício da atividade não compreenda lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	
9603-3/02	Serviços de cremação	
9603-3/03	Serviços de sepultamento	
9603-3/04	Serviços de funerárias	
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	
9609-2/07	Alojamento de animais	



	domésticos	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

ANEXO II
ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III OU ALTO RISCO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em nível de risco III ou alto risco
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
1081-3/01	Beneficiamento de café	
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	



1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	



4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	
7500-1/00	Atividades veterinárias	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8511-2/00	Educação infantil - creche	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	
8630-5/04	Atividade odontológica	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	
8640-2/04	Serviços de tomografia	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	
8640-2/11	Serviços de radioterapia	
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	
8640-2/13	Serviços de litotripsia	
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	



8650-0/01	Atividades de enfermagem	
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	
8730-1/01	Orfanatos	
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
9601-7/01	Lavanderias	
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

RESOLUÇÃO CONTRAN N° 805, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020)

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII, VIII, X e XV do art. 12 e o art. 106 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.014338/2020-79,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

**CAPÍTULO I
DO RESTABELECIMENTO DOS PRAZOS**

Art. 2° Ficam restabelecidos os seguintes prazos para as infrações cometidas a partir de 1° de dezembro de 2020:

I - de defesa da autuação, previsto no § 4° do art. 4° da Resolução CONTRAN n° 619, de 06 de setembro de 2016;

II - de recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN n° 619, de 2016;

III - de defesa processual, previsto no § 5° do art. 10 da Resolução CONTRAN n° 723, de 06 de fevereiro de 2018;

IV - de recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1° do art. 15 combinado com o § 1° do art. 16 da Resolução CONTRAN n° 723, de 2018; e



V - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

Art. 3º A autoridade de trânsito expedirá as notificações de autuação (NA) decorrentes de infrações cometidas a partir de 1º de dezembro de 2020 conforme disposto na Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

Art. 4º Para fins de fiscalização, cessa-se a interrupção dos seguintes prazos:

I - o previsto no § 1º do art. 123 do CTB, para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de fevereiro de 2020;

II - o previsto no § 2º do art. 123 do CTB, para o proprietário comunicar o novo endereço em caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo município, para mudança de endereço desde 19 de fevereiro de 2020;

III - o previsto no caput do art. 134 do CTB, para o proprietário antigo realizar a comunicação de venda de veículo vendido desde 19 de fevereiro de 2020;

IV - os previstos na Resolução CONTRAN nº 04, de 23 de janeiro de 1998, relativos a registro e licenciamento de veículos novos, desde que ainda não estivessem expirados em 20 de março de 2020; e

V - a partir de 1º de janeiro de 2021, o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com validade vencida desde 19 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 5º Para o restabelecimento dos prazos para o envio das NA decorrentes de infrações cometidas de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I e o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB.

§ 1º No envio das NA previstas no caput deverão ser observados os termos da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016.

§ 2º Ficam convalidadas as NA expedidas de 27 de março de 2020 a 30 de junho de 2020.

Art. 6º Para as NA já enviadas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator posteriores a 20 de março de 2020 ficam prorrogadas para 31 de janeiro de 2021.

Art. 7º Para as notificações de penalidade (NP) expedidas, as datas finais de apresentação de recurso posteriores a 20 de março de 2020 ficam prorrogadas para 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º A autoridade de trânsito deverá providenciar, sempre que possível, leiaute diferenciado para a expedição das NA decorrentes de infração cometida de 26 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020, ressaltando, com clareza, que estas notificações contam com prazos diferenciados.

CAPÍTULO DA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS

III



Art. 9º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e ACC vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo II.

Art. 10. Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo II.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às P P D.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

Art. 11. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer cronograma específico para observância do prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB, para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido de 19 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020.

§ 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que se enquadrarem na situação prevista no caput deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, até 31 de dezembro de 2020, os novos prazos finais para a efetivação de transferência de propriedade de veículo.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União divulgará, em âmbito nacional, os cronogramas específicos previstos no caput.

Art. 12. Caso os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não estabeleçam o cronograma específico previsto no art. 11, a transferência de propriedade de veículo adquirido de 19 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020 deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO NOVO

Art. 13. O veículo novo adquirido de 19 de fevereiro de 2020 a 30 de novembro de 2020 poderá ser registrado e licenciado até 31 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, referente ao exercício de 2020, de acordo com o algarismo final da placa de identificação, além dos limites fixados no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 110, de 24 de fevereiro de 2000.

§ 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que se enquadrarem na situação prevista no caput deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, até 31 de dezembro de 2020, os novos prazos finais para renovação do licenciamento.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União divulgará, em âmbito nacional, os novos calendários.

Art. 15. Para fins de fiscalização, quando o veículo se encontrar fora da unidade da federação em que estiver registrado, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adotar prazos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 110, de 2000, ressalvados os casos previstos no art. 14.

**CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO DE ITL**

Art. 16. Os prazos das licenças para funcionar como Instituição Técnica Licenciada (ITL), previstos no § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, vencidos de 20 de março de 2020 a 30 de novembro de 2020, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 2021.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito promoverão ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Resolução.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 782, de 2020.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS
p/Ministério da Saúde

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA
p/Ministério da Economia

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

**ANEXO I
CRONOGRAMA PARA RETOMADA DO ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO (NA)
DECORRENTES DE INFRAÇÕES COMETIDAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020 A 30 DE
NOVEMBRO DE 2020**

Data de cometimento da infração	Período para envio da NA
De 26 de fevereiro a 31 de março 2020	De 1º a 31 de janeiro de 2021
De 1º a 30 de abril de 2020	De 1º a 28 de fevereiro de 2021
De 1º a 31 de maio de 2020	De 1º a 31 de março de 2021
De 1º a 30 de junho de 2020	De 1º a 30 de abril de 2021
De 1º a 31 de julho de 2020	De 1º a 31 de maio de 2021



De 1º a 31 de agosto de 2020	De 1º a 30 de junho de 2021
De 1º a 30 de setembro de 2020	De 1º a 31 de julho de 2021
De 1º a 31 de outubro de 2020	De 1º a 31 de agosto de 2021
De 1º a 30 de novembro de 2020	De 1º a 30 de setembro de 2021

ANEXO II**CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

Data de vencimento	Período para renovação
De 1º a 31 de janeiro de 2020	De 1º a 31 de janeiro de 2021
De 1º a 29 de fevereiro de 2020	De 1º a 28 de fevereiro de 2021
De 1º a 31 de março de 2020	De 1º a 31 de março de 2021
De 1º a 30 de abril de 2020	De 1º a 30 de abril de 2021
De 1º a 31 de maio de 2020	De 1º a 31 de maio de 2021
De 1º a 30 de junho de 2020	De 1º a 30 de junho de 2021
De 1º a 31 de julho de 2020	De 1º a 31 de julho de 2021
De 1º a 31 de agosto de 2020	De 1º a 31 de agosto de 2021
De 1º a 30 de setembro de 2020	De 1º a 30 de setembro de 2021
De 1º a 31 de outubro de 2020	De 1º a 31 de outubro de 2021
De 1º a 30 de novembro de 2020	De 1º a 30 de novembro de 2021
De 1º a 31 de dezembro de 2020	De 1º a 31 de dezembro de 2021

DECRETO Nº 10.551, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 21.

.....

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020." (NR)

"Art. 8º



.....

§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 10.554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

- I - Decreto nº 3.687, de 2 de fevereiro de 1939;
- II - Decreto nº 6.737, de 22 de janeiro de 1941;
- III - Decreto nº 8.679, de 5 de fevereiro de 1942;
- IV - Decreto nº 11.452, de 2 de fevereiro de 1943;
- V - Decreto nº 14.435, de 31 de dezembro de 1943;
- VI - Decreto nº 17.428, de 27 de dezembro de 1944;
- VII - Decreto nº 22.012, de 30 de outubro de 1946;
- VIII - Decreto nº 22.443, de 14 de janeiro de 1947;
- IX - Decreto nº 22.510, de 24 de janeiro de 1947;
- X - Decreto nº 24.270, de 30 de dezembro de 1947;
- XI - Decreto nº 25.035, de 2 de junho de 1948;
- XII - Decreto nº 25.882, de 29 de novembro de 1948;
- XIII - Decreto nº 26.157, de 6 de janeiro de 1949;



- XIV - Decreto nº 27.555, de 6 de dezembro de 1949;
- XV - Decreto nº 27.694, de 16 de janeiro de 1950;
- XVI - Decreto nº 29.334, de 7 de março de 1951;
- XVII - Decreto nº 29.608, de 30 de maio de 1951;
- XVIII - Decreto nº 30.119, de 1 de novembro de 1951;
- XIX - Decreto nº 30.583, de 21 de fevereiro de 1952;
- XX - Decreto nº 30.955, de 7 de junho de 1952;
- XXI - Decreto nº 31.161, de 21 de julho de 1952;
- XXII - Decreto nº 32.143, de 22 de janeiro de 1953;
- XXIII - Decreto nº 33.136, de 24 de junho de 1953;
- XXIV - Decreto nº 34.453, de 4 de novembro de 1953;
- XXV - Decreto nº 35.096, de 19 de fevereiro de 1954;
- XXVI - Decreto nº 35.431, de 30 de abril de 1954;
- XXVII - Decreto nº 35.618, de 4 de junho de 1954;
- XXVIII - Decreto nº 35.658, de 15 de junho de 1954;
- XXIX - Decreto nº 35.960, de 2 de agosto de 1954;
- XXX - Decreto nº 36.227, de 27 de setembro de 1954;
- XXXI - Decreto nº 36.711, de 31 de dezembro de 1954;
- XXXII - Decreto nº 37.111, de 1º de abril de 1955;
- XXXIII - Decreto nº 37.877, de 9 de setembro de 1955;
- XXXIV - Decreto nº 38.204-A, de 3 de novembro de 1955;
- XXXV - Decreto nº 38.411, de 26 dezembro de 1955;
- XXXVI - Decreto nº 39.068, de 23 de abril de 1956;
- XXXVII - Decreto nº 39.263, de 29 de maio de 1956;
- XXXVIII - Decreto nº 39.495, de 3 de julho de 1956;
- XXXIX - Decreto nº 39.862, de 28 de agosto de 1956;



- XL - Decreto nº 39.873, de 31 de agosto de 1956;
- XLI - Decreto nº 40.738, de 9 de janeiro de 1957;
- XLII - Decreto nº 40.859, de 6 de fevereiro de 1957;
- XLIII - Decreto nº 42.032, de 13 de agosto de 1957;
- XLIV - Decreto nº 42.141, de 21 de agosto de 1957;
- XLV - Decreto nº 44.833, de 8 de novembro de 1958;
- XLVI - Decreto nº 45.195, de 31 de dezembro de 1958;
- XLVII - Decreto nº 45.424, de 14 de fevereiro de 1959;
- XLVIII - Decreto nº 46.387, de 7 de julho de 1959;
- XLIX - Decreto nº 46.799, de 8 de setembro de 1959;
- L - Decreto nº 47.343, de 4 de dezembro de 1959;
- LI - Decreto nº 47.693, de 20 de janeiro de 1960;
- LII - Decreto nº 47.905, de 11 de março de 1960;
- LIII - Decreto nº 47.906, de 11 de março de 1960;
- LIV - Decreto nº 48.150, de 4 de maio de 1960;
- LV - Decreto nº 49.173, de 1º de novembro de 1960;
- LVI - Decreto nº 49.531, de 14 de dezembro de 1960;
- LVII - Decreto nº 49.532, de 14 de dezembro de 1960;
- LVIII - Decreto nº 49.539, de 15 de dezembro de 1960;
- LIX - Decreto nº 49.982, de 23 de janeiro de 1961;
- LX - Decreto nº 50.249, de 28 de janeiro de 1961;
- LXI - Decreto nº 50.327, de 8 de março de 1961;
- LXII - Decreto nº 50.382, de 28 de março de 1961;
- LXIII - Decreto nº 51.068, de 27 de julho de 1961;
- LXIV - Decreto nº 155, de 17 de novembro de 1961;
- LXV - Decreto nº 52.587, de 30 de setembro de 1963;



- LXVI - Decreto nº 53.816, de 23 de março de 1964;
- LXVII - Decreto nº 53.926, de 20 de maio de 1964;
- LXVIII - Decreto nº 56.119, de 27 de abril de 1965;
- LXIX - Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965;
- LXX - Decreto nº 57.293, de 19 de novembro de 1965;
- LXXI - Decreto nº 60.894, de 23 de junho de 1967;
- LXXII - Decreto nº 62.650, de 3 de maio de 1968;
- LXXIII - Decreto nº 63.601, de 13 de novembro de 1968;
- LXXIV - Decreto nº 65.477, de 21 de outubro de 1969;
- LXXV - Decreto nº 66.260, de 25 de fevereiro de 1970;
- LXXVI - Decreto nº 71.834, de 12 de fevereiro de 1973;
- LXXVII - Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973;
- LXXVIII - Decreto nº 75.333, de 30 janeiro de 1975;
- LXXIX - Decreto nº 84.455, de 31 de janeiro de 1980;
- LXXX - Decreto nº 84.961, de 23 de julho de 1980;
- LXXXI - Decreto nº 85.664, de 23 de janeiro de 1981;
- LXXXII - Decreto nº 87.247, de 02 de junho de 1982;
- LXXXIII - art. 1º, do art. 2º e do art. 4º do Decreto nº 88.027, de 7 de janeiro de 1983;
- LXXXIV - Decreto nº 91.513, de 7 de agosto de 1985;
- LXXXV - Decreto nº 92.789, de 17 de junho de 1986;
- LXXXVI - Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988;
- LXXXVII - Decreto nº 96.496, de 12 de agosto de 1988;
- LXXXVIII - Decreto nº 96.855, de 28 de setembro de 1988;
- LXXXIX - Decreto nº 97.071, de 21 de novembro de 1988;
- XC - Decreto nº 97.595, de 29 de março de 1989;
- XCI - Decreto nº 97.986, de 24 de julho de 1989;



XCII - Decreto nº 98.340, de 30 de outubro de 1989;

XCIII - Decreto nº 231, de 16 de outubro de 1991;

XCIV - Decreto de 17 de janeiro de 1991, que institui o Programa Emergencial de Contingenciamento e Racionalização do uso de Combustíveis, e dá outras providências;

XCV - Decreto de 18 de março de 1991, que fixa os preços mínimos básicos para financiamento e/ou aquisição de produtos agrícolas da safra de verão 1990/91, e dá outras providências;

XCVI - Decreto nº 74, de 28 de março de 1991;

XCVII - Decreto de 10 de abril de 1991, que dispõe sobre a instituição do Projeto de Recuperação da Qualidade de Vida na Região Sul de Santa Catarina - PROVIDA - SC;

XCVIII - Decreto de 31 de maio de 1991, que dispõe sobre a proibição de corte, beneficiamento, transporte e comercialização das espécies florestais que especifica;

XCIX - Decreto de 31 de maio de 1991, que fixa, para o exercício de 1991, o limite global provisório das importações via Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio de Tabatinga;

C - Decreto de 13 de junho de 1991, que reduz o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros

CI - Decreto de 1º de agosto de 1991, que dispõe sobre a realização dos estudos necessários, à elaboração de proposta de reforma fiscal;*

CII - Decreto de 18 de outubro de 1991, que autoriza a prorrogação, por mais um ano, dos convênios de que trata o Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990;

CIII - Decreto de 12 de novembro de 1991, que delega competência ao Ministro de Estado da Saúde para homologar as decisões do Conselho Nacional de Saúde;

CIV - Decreto nº 482, de 26 de março de 1992;

CV - Decreto de 10 de junho de 1992, que dispõe sobre o contrato de gestão para a Companhia Vale do Rio Doce e suas controladas;

CVI - Decreto de 28 de setembro de 1992, que dispõe sobre a apropriação das receitas das dotações transferidas através do Decreto de 21 de julho de 1992, e dá outras providências;

CVII - Decreto de 14 de outubro de 1992, que declara luto oficial e concede honras de Ministro de Estado;

CVIII - Decreto de 13 de novembro de 1992, que declara luto oficial;

CIX - Decreto de 30 de novembro de 1992, que autoriza a descentralização, até 31 de dezembro de 1994, das atividades que menciona, e dá outras providências;

CX - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que declara o ano de 1993 "Ano Nacional de Combate às Drogas", e dá outras providências;

CXI - Decreto nº 768, de 10 de março de 1993;



CXII - Decreto nº 786, de 29 de março de 1993;

CXIII - Decreto nº 828, de 2 de junho de 1993;

CXIV - Decreto de 1º de julho de 1993, que declara estado de calamidade pública do setor hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS;

CXV - Decreto de 5 de agosto de 1993, que declara luto oficial;

CXVI - Decreto de 11 de novembro de 1993, que delega competência ao Ministro de Estado da Marinha para o fim que especifica;

CXVII - Decreto de 8 de dezembro 1993, que declara estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde;

CXVIII - Decreto nº 1.034, de 30 de dezembro de 1993;

CXIX - Decreto de 2 de março de 1994, que encerra os trabalhos de inventariança do extinto Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

CXX - Decreto de 10 de março de 1994, que declara estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde;

CXXI - Decreto de 23 de março de 1994, que revoga o Decreto de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o restabelecimento provisório, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, da sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);

CXXII - Decreto de 19 de abril de 1994, que declara em estado de calamidade pública o Sistema Rodoviário Federal;

CXXIII - Decreto de 12 de maio de 1994, que declara estado de calamidade pública o serviço público de energia elétrica, nos Municípios que menciona;

CXXIV - Decreto de 20 de maio de 1994, que declara estado de calamidade pública na área da Reserva Extrativista do Quilombo do Frechal, no Estado do Maranhão;

CXXV - Decreto de 3 de junho de 1994, que declara estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo;

CXXVI - Decreto de 24 de junho de 1994, que declara estado de calamidade pública no Município do Recife, Estado de Pernambuco;

CXXVII - Decreto de 26 de julho de 1994, que declara estado de calamidade pública o serviço público de energia elétrica, nos Municípios que menciona;

CXXVIII - Decreto de 24 de agosto de 1994, que declara estado de calamidade pública nas áreas de saúde e alimentação da região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

CXXIX - Decreto de 2 de setembro de 1994, que declara estado de calamidade pública no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte;



CXXX - Decreto de 15 de setembro de 1994, que declara estado de calamidade pública nos Municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Alagoa Grande, Mulungu e Campina Grande, no Estado da Paraíba;

CXXXI - Decreto de 20 de setembro de 1994, que revoga o Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988;

CXXXII - Decreto nº 1.250, de 21 de setembro de 1994;

CXXXIII - Decreto de 27 de setembro de 1994, que delega competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para aprovar o Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA);

CXXXIV - Decreto nº 1.336, de 9 de dezembro de 1994;

CXXXV - Decreto nº 1.359, de 30 de dezembro de 1994;

CXXXVI - Decreto nº 1.408, de 2 de março de 1995;

CXXXVII - Decreto nº 1.493, de 17 de maio de 1995;

CXXXVIII - Decreto nº 1.500, de 24 de maio de 1995;

CXXXIX - Decreto nº 1.535, de 27 de junho de 1995;

CXL - Decreto nº 1.595, de 17 de agosto de 1995;

CXLI - Decreto de 4 de setembro de 1995, que institui o ano de 1996 como o "Ano Carlos Gomes";

CXLII - Decreto de 18 de setembro de 1995, que declara luto oficial;

CXLIII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que declara luto oficial;

CXLIV - Decreto nº 1.774, de 4 de janeiro de 1996;

CXLV - Decreto nº 1.930, de 17 de junho de 1996;

CXLVI - Decreto nº 2.088, de 4 de dezembro de 1996;

CXLVII - Decreto de 23 de janeiro de 1997, que delega competência ao Ministro de Estado dos Transportes para o encerramento das atividades do Porto de Aracaju;

CXLVIII - Decreto de 12 de fevereiro de 1997, que declara luto oficial;

CXLIX - Decreto de 18 de fevereiro de 1997, que declara luto oficial;

CL - art. 1º do Decreto nº 2.185, de 24 de março de 1997;

CLI - Decreto de 24 de março de 1997, que institui o ano de 1997 como o "Ano Castro Alves";

CLII - Decreto de 2 de junho de 1997, que declara luto oficial;

CLIII - Decreto nº 2.293, de 4 de agosto de 1997;



- CLIV - Decreto de 3 de dezembro de 1997, que institui o ano de 1998 "Ano Monteiro Lobato";
- CLV - Decreto nº 2.417, de 11 de dezembro de 1997;
- CLVI - Decreto nº 2.489, de 2 de fevereiro de 1998;
- CLVII - Decreto nº 2.527, de 23 de março de 1998;
- CLVIII - Decreto nº 2.550, de 16 de abril de 1998;
- CLIX - Decreto de 20 de abril de 1998, que declara luto oficial;
- CLX - Decreto de 22 de abril de 1998, que declara luto oficial;
- CLXI - Decreto de 13 de maio de 1998, que institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos;
- CLXII - Decreto nº 2.770, de 3 de setembro de 1998;
- CLXIII - Decreto nº 2.859, de 7 de dezembro de 1998;
- CLXIV - Decreto de 8 de fevereiro de 1999, que declara luto oficial;
- CLXV - Decreto de 11 de fevereiro de 1999, que delega competência ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para a prática do ato que menciona;
- CLXVI - Decreto de 25 de fevereiro de 1999, que institui o ano de 1999 como "Ano Joaquim Nabuco e Rui Barbosa", e dá outras providências;
- CLXVII - Decreto nº 3.023, de 8 de abril de 1999;
- CLXVIII - Decreto de 13 de julho de 1999, que institui o ano de 2000 como "Ano Nacional Gilberto de Mello Freyre", e dá outras providências;
- CLXIX - Decreto de 16 de julho de 1999, que declara luto oficial;
- CLXX - Decreto de 30 de agosto de 1999, que declara luto oficial;
- CLXXI - Decreto de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, e dá outras providências;
- CLXXII - Decreto nº 3.281, de 8 de dezembro de 1999;
- CLXXIII - Decreto de 26 de janeiro de 2000, que institui o ano 2000 como "Ano Gustavo Capanema Filho";
- CLXXIV - Decreto nº 3.344, de 26 de janeiro de 2000;
- CLXXV - Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000;
- CLXXVI - Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000;
- CLXXVII - Decreto de 16 de julho de 2000, que declara luto oficial;



CLXXVIII - Decreto nº 3.627, de 10 de outubro de 2000;

CLXXIX - Decreto nº 3.637, de 20 de outubro de 2000;

CLXXX - Decreto de 8 de fevereiro de 2001, que institui o ano de 2001 "Ano da Literatura Brasileira";

CLXXXI - Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001;

CLXXXII - Decreto de 10 de outubro de 2001, que declara luto oficial;

CLXXXIII - Decreto nº 3.983, de 25 de outubro de 2001;

CLXXXIV - art. 2º ao art. 5º do Decreto nº 4.261, de 6 de junho de 2002;

CLXXXV - Decreto nº 4.283, de 25 de junho de 2002;

CLXXXVI - Decreto de 5 de dezembro de 2002, que institui o ano de 2003 como "Ano Nacional Cândido Portinari", e dá outras providências;

CLXXXVII - Decreto nº 4.600, de 19 de fevereiro de 2003;

CLXXXVIII - Decreto de 6 de agosto de 2003, que declara luto oficial;

CLXXXIX - Decreto de 19 de agosto de 2003, que declara luto oficial;

CXC - Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003;

CXCI - Decreto nº 4.893, de 25 de novembro de 2003;

CXCII - Decreto nº 4.900, de 26 de novembro de 2003;

CXCIII - Decreto nº 4.913, de 11 de dezembro de 2003;

CXCIV - Decreto nº 4.934, de 23 de dezembro de 2003;

CXCV - Decreto nº 4.936, de 23 de dezembro de 2003;

CXCVI - Decreto de 21 de janeiro de 2004, que institui a Conferência Nacional do Esporte, e dá outras providências;

CXCVII - art. 8º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004;

CXCVIII - Decreto nº 4.996, de 20 de fevereiro de 2004;

CXCIX - Decreto nº 5.108, de 17 de junho de 2004;

CC - Decreto nº 5.188, de 18 de agosto de 2004;

CCI - Decreto nº 5.254, de 27 de outubro de 2004;

CCII - Decreto de 20 de novembro de 2004, que declara luto oficial;



CCIII - Decreto de 30 de dezembro de 2004, que institui o ano de 2005 como "Ano Nacional de Promoção da Igualdade Racial", e dá outras providências;

CCIV - Decreto de 13 de agosto de 2005, que declara luto oficial;

CCV - Decreto nº 5.558, de 5 de outubro de 2005;

CCVI - Decreto nº 5.613, de 13 de dezembro de 2005;

CCVII - Decreto nº 5.623, de 19 de dezembro de 2005;

CCVIII - Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que institui o complexo geoeconômico e social denominado Distrito Florestal Sustentável - DFS da BR-163, e dá outras providências;

CCIX - Decreto nº 5.762, de 27 de abril de 2006;

CCX - Decreto nº 5.766, de 2 de maio de 2006;

CCXI - Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006;

CCXII - Decreto de 13 de julho de 2006, que cria, no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CCXIII - Decreto de 18 de julho de 2006, que institui o ano de 2007 como o "Ano Nacional dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos", e dá outras providências;

CCXIV - Decreto nº 5.862, de 1º de agosto de 2006;

CCXV - Decreto nº 5.872, de 11 de agosto de 2006;

CCXVI - Decreto de 2 de outubro de 2006, que declara luto oficial;

CCXVII - Decreto nº 6.043, de 12 de fevereiro de 2007;

CCXVIII - Decreto nº 6.097, de 24 de abril de 2007;

CCXIX - Decreto de 30 de abril de 2007, que declara luto oficial;

CCXX - Decreto de 10 de maio de 2007, que institui o ano de 2007 como o "Ano Nacional do Desenvolvimento Limpo";

CCXXI - Decreto de 17 de julho de 2007, que declara luto oficial;

CCXXII - Decreto de 20 de julho de 2007, que declara luto oficial;

CCXXIII - Decreto nº 6.208, de 18 de setembro de 2007;

CCXXIV - art. 2º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

CCXXV - Decreto de 11 de dezembro de 2007, que declara luto oficial;

CCXXVI - Decreto nº 6.331, de 28 de dezembro de 2007;



CCXXVII - Decreto nº 6.336, de 28 de dezembro de 2007;

CCXXVIII - Decreto nº 6.384, de 27 de fevereiro de 2008;

CCXXIX - Decreto de 30 de maio de 2008, que institui a Comissão Gestora do Plano Amazônia Sustentável - CGPAS;

CCXXX - Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008;

CCXXXI - Decreto nº 6.551, de 27 de agosto de 2008;

CCXXXII - Decreto nº 6.604, de 14 de outubro de 2008;

CCXXXIII - Decreto nº 6.691, de 11 de dezembro de 2008;

CCXXXIV - Decreto nº 6.773, de 18 de fevereiro de 2009;

CCXXXV - Decreto de 17 de março de 2009, que institui o ano de 2009 como "Ano Nacional da Gestão Pública";

CCXXXVI - Decreto nº 6.910, de 22 de julho de 2009;

CCXXXVII - Decreto de 1º de setembro de 2009, que declara luto oficial;

CCXXXVIII - Decreto nº 7.047, de 22 de dezembro de 2009;

CCXXXIX - Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010;

CCXL - Decreto nº 7.214, de 15 de junho de 2010;

CCXLI - Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011;

CCXLII - art. 1º do Decreto nº 7.489, de 25 de maio de 2011;

CCXLIII - Decreto nº 7.522, de 8 de julho de 2011;

CCXLIV - Decreto nº 7.524, de 12 de julho de 2011;

CCXLV - Decreto nº 7.536, de 26 de julho de 2011;

CCXLVI - Decreto nº 7.632, de 1º de dezembro de 2011;

CCXLVII - Decreto nº 7.730, de 25 de maio de 2012;

CCXLVIII - art. 1º do Decreto nº 7.776, de 24 de julho de 2012;

CCXLIX - Decreto nº 7.848, de 23 de novembro de 2012;

CCL - Anexo ao Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013;

CCLI - Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013;



- CCLII - Decreto nº 8.231, de 25 de abril de 2014;
- CCLIII - Decreto nº 8.253, de 26 de maio de 2014;
- CCLIV - Decreto nº 8.263, de 3 de junho de 2014;
- CCLV - Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014;
- CCLVI - Decreto nº 8.406, de 20 de fevereiro de 2015;
- CCLVII - Decreto nº 8.555, de 6 de novembro de 2015;
- CCLVIII - Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016;
- CCLIX - Decreto nº 8.739, de 4 de maio de 2016;
- CCLX - Decreto nº 8.768, de 11 de maio de 2016;
- CCLXI - art. 7º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;
- CCLXII - Decreto nº 8.778, de 16 de maio de 2016;
- CCLXIII - Decreto de 18 de janeiro de 2017, que cria a Comissão de Reforma do Sistema Penitenciário Nacional;
- CCLXIV - Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017;
- CCLXV - art. 2º do Decreto nº 9.032, de 13 de abril de 2017;
- CCLXVI - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 9.092, de 12 de julho de 2017;
- CCLXVII - Decreto de 28 de julho de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro;
- CCLXVIII - Decreto de 29 de dezembro de 2017, que altera o Decreto de 28 de julho de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro;
- CCLXIX - Decreto nº 9.270, de 25 de janeiro de 2018;
- CCLXX - Decreto nº 9.299, de 5 de março de 2018;
- CCLXXI - Anexo II ao Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018;
- CCLXXII - Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018;
- CCLXXIII - Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018;
- CCLXXIV - Decreto nº 9.487, de 30 de agosto de 2018;
- CCLXXV - art. 12 do Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018;
- CCLXXVI - art. 5º e do Anexo VI ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018;



CCLXXVII - Decreto nº 9.610, de 13 de dezembro de 2018;

CCLXXVIII - art. 3º, do art. 4º e dos Anexos III e IV ao Decreto nº 9.687, de 18 de janeiro de 2019;

CCLXXIX - art. 9º, do art. 16, do art. 18, do art. 19 e do Anexos XII e XIII ao Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019;

CCLXXX - Decreto nº 9.695, de 30 de janeiro de 2019;

CCLXXXI - art. 2º, do art. 5º e do Anexo III ao Decreto nº 9.696, de 30 de janeiro de 2019;

CCLXXXII - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 9.705, de 8 de fevereiro de 2019;

CCLXXXIII - art. 5º e do Anexo IV ao Decreto nº 9.808, de 29 de maio de 2019;

CCLXXXIV - Decreto nº 9.813, de 30 de maio de 2019;

CCLXXXV - Decreto nº 9.826, de 10 de junho de 2019;

CCLXXXVI - Decreto nº 9.837, de 14 de junho de 2019;

CCLXXXVII - Decreto nº 9.898, de 2 de julho de 2019;

CCLXXXVIII - Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019;

CCLXXXIX - Decreto nº 10.002, de 4 de setembro de 2019;

CCXC - Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019;

CCXCI - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 10.059, de 14 de outubro de 2019;

CCXCII - Decreto nº 10.130, de 25 de novembro de 2019;

CCXCIII - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 10.182, de 19 de dezembro de 2019;

CCXCIV - art. 4º e do Anexo III ao Decreto nº 10.191, de 27 de dezembro de 2019;

CCXCV - Decreto nº 10.233, de 6 de fevereiro de 2020;

CCXCVI - Decreto nº 10.244, de 13 de fevereiro de 2020;

CCXCVII - Decreto nº 10.251, de 20 de fevereiro de 2020;

CCXCVIII - Decreto nº 10.259, de 28 de fevereiro de 2020;

CCXCIX - Decreto nº 10.261, de 4 de março de 2020;

CCC - Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020;

CCCI - art. 1º do Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020;

CCCII - Decreto nº 10.351, de 18 de maio de 2020;



CCCIII - Decreto nº 10.394, de 10 de junho de 2020; e

CCCIV - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 10.429, de 17 de julho de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.990, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XVII e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 16-A a 19 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos arts. 60 a 63 e 65 a 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 3º a 6º, 8º, 30, 33 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 64, 67, 68, 68-A, 69, 72, 85 e 86 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 11 e 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 4º, 5º, 7º a 9º, 15 e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 25, 26, 55, 61, 65 e 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, nos arts. 27, 29 a 31 e 33 a 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, e no art. 10 do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, a partir do ano-calendário de 2020, as regras relativas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

CAPÍTULO I **DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF**

Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

- a) os estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;
- b) as pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) as filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;



- d) as empresas individuais;
- e) as caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) os titulares de serviços notariais e de registro;
- g) os condomínios edilícios;
- h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- i) os órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário; e

II - as seguintes pessoas físicas e jurídicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:

a) órgãos e entidades da Administração Pública Federal a que se referem os incisos do caput do art. 3º desta Instrução Normativa que efetuaram pagamento às entidades imunes ou isentas referidas nos incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens e serviços;

b) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;

c) pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes:

1. a aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
2. a royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
3. a juros e comissões em geral;
4. a juros sobre o capital próprio;
5. a aluguel e arrendamento;
6. a aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
7. a carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou de renda variável;
8. a fretes internacionais;
9. a previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);
10. a remuneração de direitos;
11. a obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
12. a lucros e dividendos distribuídos;
13. a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;



14. aos rendimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento), exceto no caso dos rendimentos específicos a que se refere o § 4º do mesmo artigo; e

15. aos demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica; e

d) pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

§ 1º Os rendimentos a que se refere o item 14 da alínea "c" do inciso II do caput são relativos a:

I - despesas com pesquisas de mercado e com aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997;

II - contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

III - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior, nos termos do inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

IV - despesas com armazenagem, movimentação e transporte de carga e com emissão de documentos, realizadas no exterior, nos termos do inciso XII do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

V - operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge), nos termos do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VI - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e comissões de banqueiros relativas a essas cambiais, nos termos do inciso X do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997;

VII - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, nos termos do inciso XI do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997; e

VIII - outros rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, com alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento).

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso II do caput aplica-se, inclusive, aos casos de isenção ou de alíquota de 0% (zero por cento).

§ 3º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º, ficam também obrigadas à apresentação da Dirf as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social



e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 5º Nos casos dos pagamentos realizados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que se refere o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, as retenções, os recolhimentos e o cumprimento das obrigações acessórias deverão ser efetuados com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 3º As informações relativas à retenção do IRRF e das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser prestadas nas Dirf apresentadas por:

I - órgãos da Administração Pública Federal direta;

II - autarquias e fundações da Administração Pública Federal;

III - empresas públicas;

IV - sociedades de economia mista; e

V - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar a sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único. Nas Dirf apresentadas pelos órgãos e entidades enumerados nos incisos do caput, deverão ser informados também os valores pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA GERADOR DA DIRF

Art. 4º O Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf) é de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da Dirf ou para importação de dados, e será aprovado por Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização e disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu site na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal>>.

§ 1º O programa a que se refere o caput será disponibilizado anualmente e deverá ser utilizado para a apresentação das declarações relativas aos atos e fatos que deram origem aos fatos geradores que ocorreram no ano-calendário anterior, e das declarações relativas ao ano referência nos seguintes casos de situação especial:

I - extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;

II - pessoa física que sair definitivamente do País; e

III - encerramento de espólio.

§ 2º A utilização do PGD Dirf gerará arquivo com a declaração validada, em condições de transmissão à RFB.



§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente 1 (uma) declaração.

§ 4º O arquivo de texto importado pelo PGD Dirf que for alterado deverá ser novamente submetido ao PGD Dirf.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 5º A Dirf deverá ser apresentada por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A transmissão da Dirf será realizada independentemente da quantidade de registros e do tamanho do arquivo, observado que:

I - durante a transmissão dos dados, a Dirf será submetida a validações que poderão impedir sua apresentação; e

II - o recibo de entrega será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 2º No caso de transmissão da Dirf das pessoas jurídicas, exceto das optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, conforme o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inclusive no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A transmissão da Dirf efetuada com a assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

Art. 6º O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 7º A Dirf deve ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tiver sido pago ou creditado.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário em que ocorreu a extinção até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto se o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março do mesmo ano-calendário.

§ 2º A Dirf relativa ao ano-calendário de ocorrência do fato deverá ser apresentada pela fonte pagadora pessoa física:

I - no caso de saída definitiva do País, até a data da saída em caráter permanente;

II - no caso de saída temporária do País, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, hipótese em que a saída será considerada definitiva; e



III - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto no § 1º do caput.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DA DIRF

Art. 8º Os valores referentes a rendimentos tributáveis, isentos ou com alíquota de 0% (zero por cento), de declaração obrigatória, e os relativos a deduções do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte deverão ser informados em reais e com centavos.

Art. 9º O declarante deverá informar na Dirf os seguintes rendimentos tributáveis e, se for o caso, os respectivos imposto sobre a renda ou contribuições retidos na fonte, especificados nas tabelas de códigos de receitas constantes do Anexo I, inclusive no caso de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento),:

I - pagos ou creditados no País; e

II - pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome ou na qualidade de representante de terceiros.

Art. 10. As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;

II - do trabalho assalariado, nos casos em que o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior ao estabelecido no art. 27;

III - do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, nos casos em que o valor total pago durante o ano-calendário seja superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

IV - de previdência complementar e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda;

V - auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota de 0% (zero por cento), observado o disposto no § 6º;

VI - de pensão, pagos com isenção do IRRF, caso o beneficiário seja portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VII - de aposentadoria ou reforma, pagos com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou caso o beneficiário seja portador de doença relacionada no inciso VI, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

VIII - de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, caso o valor total anual pago seja igual ou superior ao estabelecido no art. 27;



IX - de dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de SCP;

X - remetidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento, observado o disposto no § 6º;

XI - de honorários advocatícios de sucumbência pagos ou creditados aos ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, das causas em que forem parte a União, as autarquias ou as fundações públicas federais;

XII - pagos às entidades imunes ou isentas pelo fornecimento de bens e serviços, na forma prevista no § 3º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; e

XIII - pagos em cumprimento de decisões judiciais, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 1º Com relação aos incisos VI e VII do caput, deverá ser observado o seguinte:

I - se, no ano-calendário a que se referir a Dirf, a totalidade dos rendimentos corresponder, exclusivamente, a pagamentos de pensão, aposentadoria ou reforma isentos por moléstia grave, deverão ser informados, obrigatoriamente, os beneficiários dos rendimentos cujo total anual tenha sido igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27, incluído o 13º (décimo terceiro) salário;

II - se, no mesmo ano-calendário, tiverem sido pagos ao portador de moléstia grave, além dos rendimentos isentos, rendimentos que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, seja em decorrência da data do laudo comprobatório da moléstia, seja em função da natureza do rendimento pago, deverá ser informado o beneficiário com todos os rendimentos pagos ou creditados pela fonte pagadora, independentemente do valor mínimo anual; e

III - o IRRF deverá deixar de ser retido a partir da data constante no laudo que atesta a moléstia grave.

§ 2º Com relação aos beneficiários incluídos na Dirf, observados os limites estabelecidos neste artigo, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sido objeto de retenção.

§ 3º Com relação aos rendimentos referidos no inciso II do caput, se o empregado for beneficiário de plano privado de assistência à saúde, na modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora, deverão ser informados os totais anuais correspondentes à participação financeira do empregado no pagamento do plano de saúde e discriminadas as parcelas correspondentes ao beneficiário titular e as correspondentes a cada dependente.

§ 4º Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados, de forma individualizada, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, em relação aos quais o IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 5º Fica dispensada a informação de beneficiário dos prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, cujo valor seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§ 6º Fica dispensada a inclusão dos rendimentos a que se referem os incisos V e X do caput, e do IRRF a eles relativo, cujo valor total anual tenha sido inferior ao estabelecido no art. 27.



Art. 11. Deverão ser informados na Dirf os rendimentos tributáveis em relação aos quais:

I - tenha havido depósito judicial do imposto sobre a renda ou de contribuições; e

II - não tenha havido retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na declaração de ajuste anual, pagos a beneficiário pessoa física, deverão ser informados de forma discriminada.

Art. 12. A Dirf deverá conter as seguintes informações, referentes aos beneficiários pessoas físicas domiciliados no País:

I - nome;

II - número de inscrição no CPF;

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, que tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda, e os valores dos rendimentos que não tenham sido objeto de retenção, desde que nas condições e nos limites constantes nos incisos II, III e VIII do caput, no inciso I do § 1º e nos §§ 4º e 5º do art. 10;

b) os valores das deduções, que deverão ser informados separadamente conforme se refiram a previdência oficial, previdência complementar, inclusive entidades fechadas de natureza pública e Fapi, dependentes ou pensão alimentícia;

c) o respectivo valor do IRRF;

d) no caso de pagamento dos rendimentos de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a informação da quantidade de meses, correspondente ao valor pago, utilizada para a apuração do IRRF e o valor pago ao advogado; e

e) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

IV - relativamente às informações de pagamentos a plano privado de assistência à saúde, modalidade coletivo empresarial, contratado pela fonte pagadora em benefício de seus empregados:

a) o número de inscrição no CNPJ da operadora do plano privado de assistência à saúde;

b) o nome e número de inscrição no CPF do beneficiário titular e dos respectivos dependentes, ou, no caso de dependente menor de 18 (dezoito) anos em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a Dirf, seu nome e data de seu nascimento;

c) o total anual correspondente à participação do empregado no pagamento do plano de saúde, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente; e

d) o total anual correspondente ao reembolso recebido, com discriminação das parcelas correspondentes ao beneficiário titular e a cada dependente;



V - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou que tenham sido objeto de retenção sem o correspondente recolhimento, em razão de depósito judicial do imposto ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, com base no disposto no art. 151 do CTN:

- a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de receita, mesmo que a retenção do IRRF não tenha sido efetuada;
- b) os respectivos valores das deduções, discriminados conforme o disposto na alínea "b" do inciso III;
- c) o valor do IRRF que tenha deixado de ser retido; e
- d) o valor do IRRF que tenha sido depositado judicialmente;

VI - relativamente à compensação de IRRF com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deverá ser informado:

- a) no campo "Imposto Retido" do quadro "Rendimentos Tributáveis", nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;
- b) nos campos "Imposto do Ano Calendário" e "Imposto de Anos Anteriores" do quadro "Compensação por Decisão Judicial", nos meses da compensação, o valor compensado do IRRF correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores; e
- c) no campo referente ao mês cujo valor do imposto retido foi utilizado para compensação, o valor efetivamente retido diminuído do valor compensado; e

VII - relativamente aos rendimentos isentos e aos não tributáveis:

- a) a parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive a correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário;
- b) o valor de diárias e ajuda de custo;
- c) os valores dos rendimentos pagos a título de previdência oficial e de pensão alimentícia e das deduções a eles relativos, que deverão ser informados separadamente, conforme se trate de pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou acidente em serviço;
- d) os valores de lucros e dividendos efetivamente pagos ou creditados no ano-calendário, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;
- e) os valores dos rendimentos pagos ou creditados a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, observado o limite estabelecido no inciso VIII do caput do art. 10;
- f) os valores das indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive das decorrentes de Plano de Demissão Voluntária (PDV), caso o montante total anual desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27;
- g) os valores do abono pecuniário;
- h) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados a cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas



físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;

i) os valores das bolsas de estudo pagos ou creditados aos médicos-residentes, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

j) no caso dos beneficiários que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 2013, os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, em relação aos quais não há obrigatoriedade da retenção do imposto na fonte, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de 13º (décimo terceiro) salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013; e

k) outros rendimentos do trabalho, isentos ou não tributáveis, desde que o total anual pago desses rendimentos seja igual ou superior ao valor estabelecido no art. 27.

§ 1º Deverá ser informada a soma dos valores pagos em cada mês e o respectivo imposto retido.

§ 2º No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem aos valores relativos a:

I - dependentes;

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujos ônus tenham sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública; e

IV - pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública relativa a separação ou divórcio consensual, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedimento esse aplicado também em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções.

§ 4º Relativamente ao 13º (décimo terceiro) salário, deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação e o respectivo IRRF.

§ 5º Deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 10% (dez por cento) do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;



- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para a cobrança ou o recebimento do rendimento; e
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma que exceda o limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, pagos, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País em autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra pelo Banco Central do Brasil (BCB), para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela RFB.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do § 5º, as deduções deverão ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para a data do pagamento, pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para venda pelo BCB, para o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela RFB.

§ 7º No caso de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, além do IRRF, a Dirf deverá conter informação relativa ao valor da retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

§ 8º No caso de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), deverão ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, os valores das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa participação e o respectivo IRRF.

Art. 13. A Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários pessoas jurídicas domiciliados no País:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no CNPJ;

III - valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de receita, que:

a) tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive em razão de decisão judicial; e

b) não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições, em razão de decisão judicial; e

IV - respectivo valor do imposto sobre a renda ou de contribuições retidos na fonte.

Art. 14. Os rendimentos e o respectivo IRRF deverão ser informados na Dirf:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:



- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições convênio; e
- h) prestação de serviços de administração de convênios; e

II - do anunciante que tenha pagado a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência do disposto na alínea "f" do inciso I do caput fica dispensado de apresentar a Dirf.

Art. 15. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 14 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 16. No caso previsto na alínea "h" do inciso I do caput do art. 2º, a Dirf a ser apresentada pela instituição administradora ou intermediadora deverá conter as informações segregadas por fundo ou clube de investimentos e discriminar cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o IRRF.

Art. 17. O rendimento tributável de aplicações financeiras informado na Dirf deverá corresponder ao valor que tenha servido de base de cálculo do IRRF.

Art. 18. O declarante que tiver retido valor do imposto ou de contribuições a maior de seus beneficiários em determinado mês e tenha compensado a parcela excedente nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido; e

II - nos meses da compensação, o valor devido do imposto ou das contribuições, na fonte, diminuído do valor compensado.

Art. 19. O declarante que tiver retido imposto ou contribuições a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deverá informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 20. No caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 2º, a Dirf deverá conter as seguintes informações, relativas aos beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;



II - indicador de pessoa física ou jurídica;

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, se houver;

IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua ou avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc.);

VI - país de residência fiscal, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa; e

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

c) rendimentos brutos pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues durante o ano-calendário, discriminados por data e por código de receita, observado o limite estabelecido no § 6º do art. 10;

d) imposto retido, se for o caso;

e) tipo dos rendimentos, conforme previsto nos Acordos de Dupla Tributação (ADT), cujos códigos constam do Anexo II desta Instrução Normativa; e

f) forma de tributação, conforme a tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija, ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, da remessa, do pagamento, do crédito, ou de outras receitas estiver dispensado desse número.

Art. 21. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total deverão prestar informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes de fusão ou cisão parcial e as novas empresas que resultarem de cisão total deverão prestar as informações referentes aos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente de cisão parcial deverão prestar informações dos seus beneficiários, relativas a fatos ocorridos tanto anteriormente como posteriormente à incorporação e cisão parcial, referentes a todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO DA DIRF



Art. 22. Para alterar a Dirf apresentada anteriormente deverá ser apresentada Dirf retificadora por meio do programa Receitanet, disponível no site da RFB na Internet, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A Dirf retificadora deverá ser elaborada mediante a utilização do programa gerador do ano referência da declaração original, contendo todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, e as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 2º A Dirf retificadora de instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos deverá conter as informações relativas aos fundos ou clubes de investimento anteriormente declaradas, ajustadas com as exclusões ou com a adição de novas informações, conforme o caso.

§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

CAPÍTULO VII DO PROCESSAMENTO DA DIRF

Art. 23. Depois de sua apresentação, a Dirf será classificada em 1 (uma) das seguintes situações:

I - "Em Processamento", no caso em que tiver sido apresentada e que seu processamento não tenha sido finalizado;

II - "Aceita", no caso em que o processamento tiver sido encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", no caso de identificação de erros durante o processamento que exijam sua retificação;

IV - "Retificada", no caso em que tiver sido substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", no caso em que tiver sido cancelada, de forma a encerrar seus efeitos.

Art. 24. A RFB disponibilizará informação referente às situações de processamento de que trata o art. 23, mediante consulta em seu site na Internet, com o uso do número do recibo de entrega da declaração.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 25. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação da Dirf no prazo fixado ou sua apresentação depois do referido prazo; ou

II - apresentação da Dirf com incorreções ou com omissões.

§ 1º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam.

§ 2º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as penalidades a que se refere o caput serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO IX DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES



Art. 26. Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados ao imposto sobre a renda ou a contribuições retidos na fonte e as informações relativas a beneficiários de rendimentos que não tenham sido objeto de retenção na fonte do imposto sobre a renda ou de contribuições pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da Dirf à RFB.

§ 1º Os registros e os controles de todas as operações constantes na documentação comprobatória a que se refere o caput deverão ser separados por estabelecimento.

§ 2º A documentação a que se refere o caput deverá ser apresentada sempre que solicitada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput em relação às informações de beneficiário de prêmios em dinheiro a que se refere o art. 14 da Lei nº 4.506, de 1964, cujo valor mensal seja inferior ao limite da 1ª (primeira) faixa da tabela progressiva mensal do IRPF previsto no art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para a apresentação da Dirf, deve ser considerado, a partir do ano-calendário de 2020, o valor pago durante o respectivo ano-calendário igual ou superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Art. 28. Para fins de apresentação da Dirf, ficam aprovadas:

I - a Tabela de Códigos de Receitas (Anexo I);

II - as Tabelas Relativas a Rendimento de Beneficiário no Exterior (Anexo II); e

III - a Tabela de Códigos dos Países (Anexo III).

Art. 29. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares a esta Instrução Normativa, em especial as relativas ao leiaute, aos recibos de entrega e às regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos do PGD Dirf.

Art. 30. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

TABELA DE CÓDIGOS DE RECEITAS

BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

Código	Especificação
0561	Rendimentos do Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, pró-labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil. Rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



	(Simples Nacional), a título de pró-labore, aluguel e serviço prestado. Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar. Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária (PDV). Pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoas físicas residentes no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior.
0588	Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.
5200	Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 Importâncias pagas ou creditadas a título de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados e procuradores públicos de que trata o art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016, nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.
1889	Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 Rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento: - a partir de 11 de março de 2015, quando submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, inclusive os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar; - desde 28 de julho de 2010, se provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e do trabalho.
3533	Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência Pública Pagamento de proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar feito por previdência da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios (regime geral ou do servidor público).
3562	Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) Pagamento de PLR objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.
3223	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva Resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
3556	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva Pagamento de resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido, quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.
5565	Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva Pagamento de valores a título de benefícios, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a: a) planos de caráter previdenciário, por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável; b) Fapi; e c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
3579	Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva Pagamento de valores a título de resgates de valores acumulados, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a: a) planos de caráter previdenciário, por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável; b) Fapi; e c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
3208	Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, tais como: aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de



	películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, de invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; e despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento. Juros pagos à pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.
6904	Indenizações por Danos Morais Importâncias pagas a título de indenizações por danos morais, decorrentes de sentença judicial.
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva Importâncias pagas a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando não há opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação. Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão. Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados. Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas. Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda que tenha por objeto ouro como ativo financeiro. Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

Código	Especificação
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985) Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. OBSERVAÇÕES: Nos casos de: a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045; b) serviços de propaganda e publicidade, consulte o código 8045; c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, consulte linha seguinte; e d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936. Os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se referem os arts. 30 a 32, 35 e 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da



	locatária, em local por esta determinado.
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação. Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados. Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas. Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante. Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro como ativo financeiro. Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.
3746	Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002; ou II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.
3770	Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002; ou II - de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber.
5952	Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.
5960	Retenção de Cofins sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
5979	Retenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito



	Privado Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou a CSLL por força de decisão judicial ou por ser isenta.
5987	Retenção de CSLL sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços indicados no código 5952, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
4085	Retenção de CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003.
4397	Retenção de CSLL sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
4407	Retenção de Cofins sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher a CSLL e/ou a Contribuição para o PIS/Pasep por força de decisão judicial ou por ser isenta.
4409	Retenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, quando a beneficiária não recolher a Cofins e/ou a CSLL por força de decisão judicial ou por ser isenta.
8045	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. OBSERVAÇÃO: É vedado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional exercer atividades de representação comercial ou mediação na realização de negócios civis e comerciais.
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Código	Especificação
0916	Prêmios e Sorteios em Geral, Títulos de Capitalização, Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida e Prêmios em Bens e Serviços. Prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde. Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador. Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida. Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro ou sob a forma de Bens e Serviços Prêmios distribuídos, em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital



	Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Ficart e pelo Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). Juros não especificados pagos a pessoa física. Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes Importâncias pagas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
5232	Fundos de Investimento Imobiliário Rendimentos auferidos pela carteira dos Fundos de Investimento Imobiliário. Rendimentos distribuídos pelo Fundo aos seus cotistas. Rendimento auferido pelo cotista no resgate de cotas na liquidação do Fundo.
5273	Operações de Swap Rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap.
5706	Juros sobre o Capital Próprio Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).
5928	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto os Rendimentos a que se Refere o Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais"): - decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; - os provenientes do trabalho; e - a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.
5936	Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, exceto os Rendimentos a que se Refere o Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando: a) não sejam pagos acumuladamente; ou b) sejam pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário de 2015.
1895	Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto os Rendimentos a que se Refere o Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Rendimentos pagos ou creditados em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, no ano-calendário de 2015 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais"): - decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; - os provenientes do trabalho; e - a partir de 11 de março de 2015, os demais rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva.
6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento. Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento.
6813	Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Ações Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em ações e em fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em ações. Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
8468	Operações Day Trade Rendimentos auferidos em operações day trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Observação: Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País



	ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
9385	Multas e Vantagens Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as importâncias pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.
5557	Mercado de Renda Variável Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto day trade. Operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro como ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista. Operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa. OBSERVAÇÃO: Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
5029	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros Ganho de capital decorrente da integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros. ATENÇÃO: Não se aplica a retenção na fonte de que trata este item aos contribuintes: - pessoa jurídica tributada com base no lucro real, hipótese em que o ganho de capital será computado no lucro real; e - pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, hipótese em que o ganho de capital comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

4) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

Código	Especificação
0422	Royalties, Serviços Técnicos e Pagamento de Assistência Técnica.
0490	Rendimentos de Aplicações em Fundos de Investimento de Conversão de Débitos Externos.
0481	Juros e Comissões em Geral.
9453	Juros sobre o Capital Próprio.
9478	Aluguel e Arrendamento.
5286	Aplicações em Fundos ou Entidades de Investimento Coletivo, Aplicações em Carteiras de Valores Mobiliários, Aplicações Financeiras nos Mercados de Renda Fixa ou Renda Variável.
0473	Rendas e Proventos de Qualquer Natureza não classificados em outros códigos.
9412	Frete Internacional.
0610	Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, Considerado como Sociedade Unipessoal nesse País.
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fapi.
9427	Remuneração de Direitos.
5192	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas. Lucros e Dividendos Distribuídos.

5) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA - Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996

Código	Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado
6147	Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador,



	distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; Mercadorias e bens em geral.
6175	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, exceto as relacionadas no código 8850.
6188	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, de valores mobiliários e de câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro Saúde.
6190	Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.
8739	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
8767	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas de 0% (zero por cento) da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.
8850	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.
8863	Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.
9060	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Biodiesel adquirido do produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Obs.: No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota de zero por cento, na forma da legislação específica, do imposto sobre a renda ou de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas, correspondentes ao imposto sobre a renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota de 0% (zero por cento). Hipótese em que o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos próprios, quais sejam:

a) 6243 - no caso de Cofins;

b) 6228 - no caso de CSLL;



c) 6256 - no caso de IRPJ; e

d) 6230 - no caso de Contribuição para o PIS/PASEP

ANEXO II

TABELAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR

1) Informações sobre os tipos de rendimentos

Código	Descrição
100	Rendas de propriedade imobiliária.
110	Rendas do transporte internacional.
120	Lucros e dividendos distribuídos.
130	Juros.
140	Royalties, serviços técnicos e de assistência técnica.
150	Ganhos de capital.
160	Rendas do trabalho sem vínculo empregatício.
170	Renda do trabalho com vínculo empregatício.
180	Remuneração de administradores.
190	Rendas de artistas e de esportistas.
200	Pensões.
210	Pagamentos governamentais.
220	Rendas de professores e pesquisadores.
230	Rendas de estudantes e aprendizes.
270	Seguros e resseguros.
300	Outras rendas.

2) Informações sobre a forma de tributação

Código	Descrição
10	Retenção do IRRF - alíquota padrão.
11	Retenção do IRRF - alíquota da tabela progressiva.
12	Retenção do IRRF - alíquota diferenciada (países com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado).
13	Retenção do IRRF - alíquota limitada conforme cláusula em ADT.
30	Retenção do IRRF - outras hipóteses.
40	Não retenção do IRRF - isenção estabelecida em ADT.
41	Não retenção do IRRF - isenção prevista em lei interna.
42	Não retenção do IRRF - alíquota de 0% (zero por cento) prevista em lei interna.
43	Não retenção do IRRF - pagamento antecipado do imposto.
44	Não retenção do IRRF - medida judicial.
50	Não retenção do IRRF - outras hipóteses.

3) Informações sobre os beneficiários dos rendimentos

Código	Descrição
500	A fonte pagadora é matriz da beneficiária no exterior.
510	A fonte pagadora é filial, sucursal ou agência de beneficiária no exterior.
520	A fonte pagadora é controlada ou coligada da beneficiária no exterior, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
530	A fonte pagadora é controladora ou coligada da beneficiária no exterior, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.
540	A fonte pagadora e a beneficiária no exterior estão sob controle societário ou administrativo comum ou pelo



	menos 10% (dez por cento) do capital de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica.
550	A fonte pagadora e a beneficiária no exterior têm participação societária no capital de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.
560	A fonte pagadora ou a beneficiária no exterior mantém contrato de exclusividade como agente, como distribuidor ou como concessionário nas operações com bens, serviços e direitos.
570	A fonte pagadora e a beneficiária mantém acordo de atuação conjunta.
900	Não há relação entre a fonte pagadora e a beneficiária no exterior.

ANEXO III**TABELA DE CÓDIGOS DOS PAÍSES**

Código	País
13	Afeganistão
15	Aland, Ilhas
17	Albânia, República da
23	Alemanha
31	Burkina Faso
37	Andorra
40	Angola
41	Anguilla
42	Antártica
43	Antigua e Barbuda
53	Arábia Saudita
59	Argélia
63	Argentina
64	Armênia, República da
65	Aruba
69	Austrália
72	Áustria
73	Azerbaijão, República do
77	Bahamas, Ilhas
80	Bahrein, Ilhas
81	Bangladesh
83	Barbados
85	Belarus, República da
87	Bélgica
88	Belize
90	Bermudas
93	Mianmar (Birmânia)
97	Bolívia, Estado Plurinacional da
98	Bosnia-Herzegovina (República da)
99	Bonaire, Saint Eustatius e Saba
101	Botsuana
102	Bouvet, Ilha
105	Brasil
108	Brunei
111	Bulgária, República da
115	Burundi
119	Butão
127	Cabo Verde, República de
137	Cayman, Ilhas



141	Camboja
145	Camarões
149	Canadá
153	Cazaquistão, República do
154	Catar
158	Chile
160	China, República Popular
161	Formosa (Taiwan)
163	Chipre
165	Cocos-Keeling, Ilhas
169	Colômbia
173	Comores, Ilhas
177	Congo
183	Cook, Ilhas
187	Coreia (do Norte), Rep. Pop. Democrática
190	Coreia (do Sul), República da
193	Costa do Marfim
195	Croácia, República da
196	Costa Rica
198	Kuwait
199	Cuba
200	Curaçao
229	Benin
232	Dinamarca
235	Dominica, Ilha
239	Equador
240	Egito
243	Eritreia
244	Emirados Árabes Unidos
245	Espanha
246	Eslovênia, República da
247	Eslovaca, República
249	Estados Unidos
251	Estônia, República da
253	Etiópia
255	Falkland (Ilhas Malvinas)
259	Feroe, Ilhas
267	Filipinas
271	Finlândia
275	França
281	Gabão
285	Gambia
289	Gana
291	Geórgia, República da
292	Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, Ilhas
293	Gibraltar
297	Granada
301	Grécia
305	Groenlândia
309	Guadalupe
313	Guam
317	Guatemala
321	Guernsey

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



325	Guiana Francesa
329	Guiné
331	Guiné-Equatorial
334	Guiné-Bissau
337	Guiana
341	Haiti
343	Heard e Ilhas McDonald, Ilha
345	Honduras
351	Hong Kong
355	Hungria, República da
357	Iemen
359	Man, Ilha de
361	Índia
365	Indonésia
369	Iraque
372	Irã, República Islâmica do
375	Irlanda
379	Islândia
383	Israel
386	Itália
391	Jamaica
393	Jersey
399	Japão
403	Jordânia
411	Kiribati
420	Laos, Rep.Pop.Democr.do
426	Lesoto
427	Letônia, República da
431	Líbano
434	Libéria
438	Líbia
440	Liechtenstein
442	Lituânia, República da
445	Luxemburgo
447	Macau
449	Macedônia, Ant.Rep.Iugoslava
450	Madagascar
455	Malásia
458	Malavi
461	Maldivas
464	Mali
467	Malta
472	Marianas do Norte
474	Marrocos
476	Marshall, Ilhas
477	Martinica
485	Maurício
488	Mauritânia
489	Mayotte
493	México
494	Moldavia, República da
495	Mônaco
497	Mongólia



498	Montenegro
499	Micronésia
501	Montserrat, Ilhas
505	Moçambique
507	Namíbia
508	Nauru
511	Christmas, Ilhas (Navidad)
517	Nepal
521	Nicarágua
525	Niger
528	Nigéria
531	Niue, Ilha
535	Norfolk, Ilha
538	Noruega
542	Nova Caledônia
545	Papua Nova Guiné
548	Nova Zelândia
551	Vanuatu
556	Omã
566	Pacífico, Ilhas do (possessão dos EUA)
573	Países Baixos (Holanda)
575	Palau
576	Paquistão
578	Palestina
580	Panamá
586	Paraguai
589	Peru
593	Pitcairn, Ilha De
599	Polinésia Francesa
603	Polônia, República da
607	Portugal
611	Porto Rico
623	Quênia
625	Quirguiz, República da
628	Reino Unido
640	República Centro-Africana
647	República Dominicana
660	Reunião, Ilha
665	Zimbabue
670	Romênia
675	Ruanda
676	Rússia, Federação da
677	Salomão, Ilhas
685	Saara Ocidental
687	El Salvador
690	Samoa
691	Samoa Americana
693	São Bartolomeu
695	São Cristovão e Neves, Ilhas
697	San Marino
698	São Martinho, Ilha de (parte francesa)
699	São Martinho, Ilha de (parte holandesa)
700	São Pedro e Miquelon

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



705	São Vicente e Granadinas
710	Santa Helena
715	Santa Lúcia
720	São Tomé e Príncipe, Ilhas
728	Senegal
731	Seychelles
735	Serra Leoa
737	Servia
741	Cingapura
744	Síria, República Árabe da
748	Somália
750	Sri Lanka
754	Essuatíni
755	Svalbard e Jan Mayen
756	África do Sul
759	Sudão
760	Sudão do Sul
764	Suécia
767	Suíça
770	Suriname
772	Tadjiquistão, República do
776	Tailândia
780	Tanzania, Rep. Unida da
781	Terras Austrais e Antárticas Francesas
782	Território Britânico no Oceano Índico
783	Djibuti
788	Chade
791	Tcheca, República
795	Timor Leste
800	Togo
805	Toquelau, Ilhas
810	Tonga
815	Trinidad e Tobago
820	Tunísia
823	Turcas e Caicos, Ilhas
824	Turcomenistão, República do
827	Turquia
828	Tuvalu
831	Ucrânia
833	Uganda
845	Uruguai
847	Uzbequistão, República do
848	Vaticano, Est. da Cidade do
850	Venezuela
858	Vietnã
863	Virgens, Ilhas (Britânicas)
866	Virgens, Ilhas (E.U.A.)
870	Fiji
875	Wallis e Futuna, Ilhas
888	Congo, República Democrática do
890	Zâmbia
995	Bancos Centrais
997	Organizações Internacionais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.993, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.11.2020)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e nos arts. 47 a 51 e 58 da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135-A. No contencioso administrativo fiscal de pequeno valor a que se refere o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o julgamento relativo à manifestação de inconformidade será realizado em última instância por decisão colegiada da DRJ, observada a regulamentação específica." (NR)

"Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, exceto para o caso previsto no art. 135-A.

....."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.994, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)

Dispõe o processo de certificação digital para relacionamento da pessoa física ou jurídica com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, e no Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º O processo de certificação digital para relacionamento da pessoa física ou jurídica com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) observará o disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º O processo de certificação digital para relacionamento junto à RFB baseia-se nos seguintes conceitos:



I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;

II - certificados digitais e-CPF e e-CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC-Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AC-RFB), que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem como assegura sua privacidade e inviolabilidade;

III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à RFB, com garantia da integridade de seu conteúdo;

IV - Autoridade Certificadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AC-RFB): entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente à AC-Raiz, responsável pela assinatura dos certificados das Autoridades Certificadoras Habilitadas;

V - Autoridade Certificadora Habilitada: entidade integrante da ICP-Brasil em nível imediatamente subsequente ao da AC-RFB, habilitada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), em nome da RFB, responsável pela emissão e administração dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;

VI - Autoridade de Registro da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (AR-RFB): entidade operacionalmente vinculada à AC-RFB, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes de credenciamento e habilitação como Autoridades Certificadoras integrantes da ICP-Brasil, em nível imediatamente subsequente ao da AC-RFB;

VII - Autoridades de Registro: entidades operacionalmente vinculadas a uma Autoridade Certificadora Habilitada, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ; e

VIII - usuário: pessoa física ou jurídica, titular de certificado digital e-CPF ou e-CNPJ, respectivamente, bem como de qualquer outro certificado digital emitido por Autoridade Certificadora não habilitada pela RFB e credenciada pela ICP-Brasil.

CAPÍTULO II DO EMISSÃO DO CERTIFICADO

Art. 3º O usuário poderá obter os certificados digitais e-CPF ou e-CNPJ mediante solicitação, realizada pela Internet, a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - a lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no sítio da RFB, no endereço eletrônico <receita.economia.gov.br>;

II - a identificação dos usuários será realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado; e

III - o custo do processo de emissão do certificado será arcado pelo usuário.

Art. 4º Não poderão ser emitidos certificados digitais:

I - e-CPF, para a pessoa física cuja situação cadastral perante o CPF esteja enquadrada na condição de cancelada ou nula; e



II - e-CNPJ, para a pessoa jurídica cuja situação cadastral perante o CNPJ esteja enquadrada na condição de suspensão, inapta, baixada ou nula.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS

Art. 5º A RFB habilitará as Autoridades Certificadoras que emitirão os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, por intermédio da AC-RFB, no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 6º Poderá ser autorizada a emitir os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ, na condição de Autoridade Certificadora Habilitada pela AC-RFB, a pessoa jurídica que:

I - estiver inscrita no CNPJ na condição Ativa, nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018;

II - atender a todos os requisitos estabelecidos para o credenciamento de Autoridades Certificadoras no âmbito da ICP-Brasil; e

III - implementar os procedimentos de validação dos dados fornecidos pelo usuário junto ao CPF e CNPJ.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá protocolar, na Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), a documentação comprobatória do atendimento das condições para credenciamento junto à ICP-Brasil e habilitação junto à RFB.

Art. 7º São atribuições da Autoridade Certificadora Habilitada:

I - emitir e revogar certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;

II - notificar o titular, com antecedência mínima de 1 (um) mês, o vencimento dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ;

III - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua chave privativa e solicitar, imediatamente, à AC-RFB a revogação de seu certificado caso constatado comprometimento da segurança deste;

IV - manter, na Internet, de forma permanente e para acesso público, lista dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ revogados;

V - disponibilizar para a RFB, com atualização diária, lista dos certificados digitais emitidos e sua respectiva situação;

VI - exigir dos usuários apenas as informações indispensáveis à efetivação do processo de certificação, vedada sua divulgação ou cessão, a qualquer título ou forma, a terceiros;

VII - disponibilizar, na Internet, sua Declaração de Práticas de Certificação (DPC) e a Política de Certificados (PC) e-CPF e e-CNPJ implementada, aprovadas pela Cotec, observada a legislação aplicável;

VIII - disponibilizar, na Internet, mecanismo que permita aos usuários verificar a correta instalação dos certificados em seus equipamentos;

IX - contratar auditoria independente com a finalidade de verificar, a cada 12 (doze) meses, o correto exercício das atividades de Autoridade Certificadora Habilitada; e



X - informar, imediatamente, à RFB todas as revogações de certificados digitais efetuadas.

§ 1º O resultado da auditoria prevista no inciso IX do caput deverá ser encaminhado à Cotec.

§ 2º A habilitação da Autoridade Certificadora será cancelada pela Cotec em caso de descumprimento de obrigação prevista neste artigo.

Art. 8º A Autoridade Certificadora responderá pelas perdas e danos sofridos pelos usuários ou por terceiros em consequência do descumprimento de obrigação prevista no art. 13 e pelos prejuízos decorrentes da emissão ou revogação indevidas de certificado digital, ou ainda da ausência de revogação deste em prazo hábil.

Art. 9º Em caso de encerramento das atividades ou de cancelamento da habilitação da Autoridade Certificadora:

I - todos os certificados por ela emitidos perderão sua validade e não serão mais aceitos para acesso aos serviços disponibilizados pela RFB por meio do e-CAC; e

II - toda a documentação referente ao processo de emissão de certificados digitais e-CPF e e-CNPJ deverá ser imediatamente entregue à RFB.

Parágrafo único. A RFB poderá autorizar nova emissão dos certificados referidos no inciso II por outra Autoridade Certificadora Habilitada, à qual deverá ser transferida toda a documentação a eles referente.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE CERTIFICADORA DA RFB

Art. 10. A RFB atuará como AC-RFB por intermédio da Cotec, à qual compete:

I - gerenciar o processo de emissão e uso dos certificados digitais da RFB;

II - analisar as solicitações de credenciamento e habilitação;

III - autorizar a Autoridade Certificadora a assinar os certificados digitais e-CPF e e-CNPJ por ela emitidos, no âmbito da ICP Brasil;

IV - emitir certificados para as Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil e habilitadas pela RFB;

V - revogar os certificados das Autoridades Certificadoras referidas no inciso IV que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos;

VI - manter, na Internet, de forma permanente e para acesso público, lista assinada e atualizada dos certificados emitidos e revogados de Autoridades Certificadoras Habilitadas;

VII - elaborar toda a documentação técnica necessária à operação da AC-RFB;

VIII - auditar, periodicamente, as atividades das Autoridades Certificadoras Habilitadas;

IX - analisar os relatórios de auditorias executadas por empresas de auditoria independente nas Autoridades Certificadoras Habilitadas;

X - notificar, com antecedência mínima de 13 (treze) meses, o vencimento dos certificados das Autoridades Certificadoras referidas no inciso IV;



XI - identificar e registrar todas as ações executadas pela AC-RFB;

XII - publicar os certificados emitidos para as Autoridades Certificadoras Habilitadas no Diário Oficial da União; e

XIII - arquivar toda a documentação referente ao processo de credenciamento e habilitação das Autoridades Certificadoras, bem como as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais.

CAPÍTULO V DA AUTORIDADE DE REGISTRO DA RFB

Art. 11. A RFB atuará como AR-RFB por intermédio da Cotec, à qual compete:

I - receber, validar e encaminhar para AC-RFB as solicitações de emissão e revogação de certificados digitais para a Autoridade Certificadora Habilitada;

II - confirmar a identidade dos solicitantes de emissão e revogação de certificados digitais para a Autoridade Certificadora Habilitada pela AC-RFB e armazenar a documentação de identificação recebida;

III - informar aos solicitantes a emissão ou a revogação de seus certificados digitais;

IV - disponibilizar os certificados emitidos pela AC-RFB aos respectivos solicitantes; e

V - identificar e registrar todas as ações executadas pela AR-RFB.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para fins do exercício da competência fixada nesta Instrução Normativa, a Cotec poderá expedir normas complementares.

Art. 13. Fica estabelecido como foro para resolução de quaisquer questões judiciais entre a Autoridade Certificadora Habilitada pela RFB e os usuários dos certificados digitais e-CPF e e-CNPJ a cidade brasileira onde se localiza aquela.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.995, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)

Dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, no Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.994, de 24 de novembro de 2020. [processo de certificação digital para relacionamento do cidadão com a RFB],

**RESOLVE:****Seção I
Do Acesso**

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) tem como objetivo prestar serviços à sociedade de forma interativa por meio do sítio da RFB na Internet, disponível no endereço eletrônico <receita.economia.gov.br>.

Art. 2º O acesso ao e-CAC será realizado pelo próprio usuário, por meio do mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR) a que se refere o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016:

I - com Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários ou superior, no caso dos serviços previstos no Anexo I; e

II - com o mecanismo de identificação avançado a que se refere o § 1º, no caso dos serviços previstos no Anexo II.

§ 1º Considera-se mecanismo de identificação avançado a que se refere o inciso II do caput aquele que permita declarações que se presumam verdadeiras em relação aos signatários, nos termos do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou que admita a interação com entes públicos envolvendo informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo.

§ 2º Na hipótese de utilização do Acesso Gov.BR com o mecanismo de identificação avançado de que trata o § 1º, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo usuário;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

§ 3º A inclusão de novos serviços no e-CAC, acessíveis mediante código de acesso ou Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários ou superior, será realizada por ato da Coordenação-Geral responsável pelo serviço.

Art. 3º Não será permitida a utilização do e-CAC se, no momento do acesso:

I - os dados informados no acesso forem divergentes dos dados existentes nos cadastros da RFB;

II - a inscrição no CPF do sujeito passivo pessoa física ou do representante da pessoa jurídica, responsável perante o CNPJ, for inválida ou se encontrar na situação cadastral cancelada ou nula; ou

III - a inscrição no CNPJ for inválida ou se encontrar na situação cadastral nula.

Art. 4º A utilização dos serviços ou aplicativos disponíveis no e-CAC poderá ser condicionada à leitura prévia de mensagens classificadas como importantes, gravadas na Caixa Postal Eletrônica do sujeito passivo, ainda que o acesso seja realizado por seu representante legal ou por seu sucessor, ou por procurador habilitado para acessar o serviço de Caixa Postal.



Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado aos usuários do Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) que acessarem o e-CAC na condição de titular.

Art. 5º Caberá ao titular da conta no mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.BR), a que se refere o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016; do código de acesso; ou do certificado digital e-CPF ou e-CNPJ, bem como ao seu procurador legalmente habilitado:

I - a responsabilidade por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do Acesso Gov.BR, do código de acesso ou do certificado digital e sua correspondente chave privada, conforme o caso;

II - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua conta no Acesso Gov.BR, do seu código de acesso ou de sua chave privada; e

III - requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código de acesso ou de seu certificado digital caso constatado comprometimento da segurança destes.

Seção II

Do Período de Transição

Art. 6º Durante a transição para o Acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado, também, com utilização de código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço referido no art. 1º, no caso dos serviços previstos no Anexo I.

§ 1º O código de acesso a que se refere o caput poderá ser gerado pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que não estiver obrigado a apresentar declarações ou demonstrativos com utilização de certificado digital, mediante a informação dos seguintes dados:

I - no caso de pessoa física:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) data de nascimento;

c) números dos recibos de entrega das declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apresentadas nos 2 (dois) últimos exercícios;

II - no caso de pessoa jurídica:

a) número de inscrição no CNPJ; e

b) os seguintes dados ou documentos do representante da empresa, responsável perante o CNPJ:

1. número do CPF;

2. data de nascimento; e

3. números dos recibos de entrega das declarações do IRPF apresentadas nos 2 (dois) últimos exercícios.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO****ANEXO I****APLICAÇÕES ACESSÍVEIS POR MEIO DO ACESSO GOV.BR, COM SELO CADASTRO BÁSICO COM VALIDAÇÃO DE DADOS PREVIDENCIÁRIOS OU SUPERIOR**

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
Agendamento de Atendimento	PF e PJ	Possibilita o agendamento de serviços em diversas Unidades de Atendimento da RFB.
Alteração de Dados Bancários - Restituição e Ressarcimento	PF	Possibilita alterar os dados bancários informados na solicitação de restituição ou ressarcimento, que foram identificados como inválidos pela rede bancária.
Cadastro CPF - Comprovante de Inscrição no CPF	PF	Possibilita a impressão do Comprovante de Inscrição no CPF.
Caixa Postal - Mensagens Informativas	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.
Chat RFB	PJ e PF	Canal de atendimento que presta serviços para pessoas físicas e jurídicas autenticados no Portal e-CAC.
Comunicação para Compensação de Ofício	PJ e PF	Possibilita consultar e imprimir segunda via da comunicação de ofício, encaminhada anteriormente para o domicílio do contribuinte ou para sua caixa postal no portal e-CAC. Os contribuintes optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE poderão também autorizar ou recusar a compensação de ofício.
Consulta Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização	PJ e PF	Possibilita consultar a análise preliminar do direito creditório decorrente da apresentação de PER/DCOMP retificador ou, sendo o caso e estiver no prazo legal, retificando outras informações, como DCTF, DIPJ, Dacon. Após o prazo previsto para a autorregularização, a análise do direito creditório será revista. Observação: Consulta acessível exclusivamente para contribuintes que receberam, em sua caixa postal no e-CAC comunicado dessa análise preliminar, estando disponível durante o prazo informado na mensagem.
Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar PER/DCOMP com Despacho Decisório emitido eletronicamente, emitir a 2ª via, obter informações complementares, consultar detalhamento da compensação e imprimir de Darf.
Consulta Intimação PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar e imprimir intimação emitida eletronicamente referente ao PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.
Consulta Processamento PER/DCOMP	PJ e PF	Possibilita consultar o detalhamento do processamento do PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.
Declarações IRPF - Extrato	PF	Possibilita a verificação da situação de processamento da DIRPF.
Declarações IRPF - 2ª via do recibo de entrega	PF	Possibilita a emissão da 2ª (segunda) via do recibo de entrega da DIRPF.
Dívida Ativa da União - PGFN	PF e PJ	Possibilita a consulta de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento ou o parcelamento da dívida, a requisição da retirada do nome da lista de devedores e a consulta ao histórico do andamento do requerimento.
Empresa Cidadã - Adesão	PJ	Possibilita a adesão ao Programa Empresa Cidadã.
Opções da Lei nº 11.941/2009	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica que optou pelas modalidades de parcelamento e pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, imprimir o Darf para pagamento das prestações no caso de parcelamento, acompanhar a situação dos pedidos, emitir recibos de adesão



		e consultar o deferimento do requerimento de adesão.
Pedido de Pagamento de Restituição - Peres	PF	Possibilita solicitar pagamento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não resgatada na rede bancária. Essa solicitação deverá ser feita somente se a restituição não for resgatada durante 1(um) ano após a liberação do lote da restituição.
PERDCOMP WEB	PF	Permite o preenchimento, consulta e transmissão à Receita Federal do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.
Responder notificações em auditoria de compensação em GFIP	PJ e PF	Permite que os contribuintes intimados possam justificar a origem dos créditos compensados em GFIP - Guia de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
Situação Fiscal	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou jurídica verificar detalhadamente sua situação fiscal perante a RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da exibição de seus dados cadastrais e de suas obrigações acessórias, e consultar as orientações de como efetuar a autorregularização para sanar suas pendências apuradas nos sistemas de controle da RFB e da PGFN, caso existam.

ANEXO II**APLICAÇÕES ACESSÍVEIS POR MEIO ACESSO GOV.BR COM MECANISMO DE IDENTIFICAÇÃO AVANÇADO**

NOME DO SISTEMA	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
Cadastro CNPJ	PJ	Possibilita a consulta e a emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa.
Cadastro CPF - Alterar Endereço	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização de endereço e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.
Cadastro CPF - Complementar Dados	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização do endereço e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.
Cadastro CPF - Consulta	PF	Possibilita a consulta aos dados cadastrais, a atualização de endereço e a complementação de dados que estejam incompletos no CPF.
Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico	PF e PJ	Possibilita a opção pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico com utilização do sistema Caixa Postal.
Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.
Consulta Download SPED	PJ	Permite à pessoa jurídica certificada consultar os downloads dos arquivos SPED realizados pelos Auditores-Fiscais relativos às suas empresas.
Contribuinte Diferenciado	PJ	Opção restrita às pessoas jurídicas sujeitas ao Acompanhamento Econômico-Tributário Diferenciado instituído pela RFB. Possibilita o cadastramento dos responsáveis pela prestação das informações que forem solicitadas pela RFB no âmbito do referido acompanhamento.
Cópia de Declaração	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à jurídica certificada recuperar cópia do arquivo de declaração dos impostos IRPF, IRRF, ITR e IRPJ e da DCTF, transmitida à RFB, por meio do Receitanet, dos últimos anos. A pessoa física poderá obter cópia de suas declarações de IRPF, de ITR e da Dirf. A pessoa jurídica poderá obter cópia de suas declarações de ITR, da Dirf, da DIPJ ou da DSPJ e da DCTF, conforme o caso.
Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativas 2007 a 2010	PJ	Possibilita o preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ).
Declarações - DCTF	PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DCTF entregues.
Declarações - DIPJ/DSPJ	PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DIPJ entregues.
Declarações - DIRF	PF e PJ	Possibilita a visualização da relação das últimas DIRF entregues.



Declarações - DIRPF	PF	Possibilita a visualização da relação das últimas DIRPF entregues.
Declarações IRPF - Retificadora On Line	PF	Possibilita o preenchimento e a entrega da Declaração IRPF "Retificadora On Line".
Fontes Pagadoras	PF e PJ	Possibilita a consulta e a impressão de informações de rendimentos apresentadas pelas fontes pagadoras na e-DIRF.
HSPED - Habilitação de Usuários no SPED	PF	Opção exclusiva para entes conveniados. Possibilita a habilitação de usuários externos nos sistemas do SPED.
Infojud	PF	Opção disponível apenas para juízes. Possibilita a emissão de cópia de declaração.
Opção Convênio ITR	PJ	Possibilita aos municípios e ao Distrito Federal manifestar a opção pela celebração de convênio com a União para exercer as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, conforme disposto no art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.
Opção pelo Recebimento de legislação diária do Sijut	PF e PJ	Possibilita a consulta aos atos de interesse tributário federal publicados no Diário Oficial da União a partir de 1990, acessível no menu "Legislação" do sítio da RFB na Web.
Pagamento - Consulta Comprovante de Arrecadação	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica certificada solicitar a emissão de comprovantes de arrecadação de pagamentos, realizados por meio de Darf ou de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Darf-Simples), e de depósitos realizados em Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).
Pagamento - Retificação de Documento de Arrecadação (Redarf)	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica certificada retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou de Darf-Simples.
Parcelamento de Débitos	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica certificada realizar pedido de parcelamento pela Internet.
PERDCOMP WEB	PJ	Permite preenchimento, consulta e transmissão à Receita Federal do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.
Processos Digitais	PF e PJ	Possibilita a consulta aos processos administrativos criados em meio digital na RFB, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e na PGFN. O inteiro teor dos processos digitalizados só podem ser acessados pela pessoa física ou jurídica que tiver preenchido o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, disponível no link Caixa Postal, e por meio de certificado digital.
Procurações Eletrônicas	PF e PJ	Possibilita à pessoa física ou à pessoa jurídica delegar a terceiros a possibilidade de utilizar, por meio de certificado digital válido, serviços eletrônicos disponibilizados pela RFB, mediante o estabelecimento prévio de procuração eletrônica.
Recob - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins	PJ	Possibilita a opção pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob), de que tratam o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.
Sief Cobrança - Intimações	PJ	Possibilita a consulta às intimações relativas à DCTF e seus anexos, com opção de impressão de Darf.
Simples Nacional - Acompanhamento Opção.	PJ	Possibilita o acompanhamento da opção pelo Simples Nacional.
Simples Nacional - Agendamento da opção pelo Simples Nacional.	PJ	Possibilita o agendamento da opção pelo Simples Nacional.
Simples Nacional - Cancelamento da Solicitação de Opção pelo SIMEI.	PJ	Possibilita o cancelamento da solicitação de opção pelo SIMEI.
Simples Nacional - Cancelamento da Solicitação de Opção pelo	PJ	Possibilita o cancelamento da solicitação de opção pelo Simples.



Simplex		
Simplex Nacional - Cancelamento do agendamento da opção pelo Simplex	PJ	Possibilita o cancelamento do agendamento da opção pelo Simplex Nacional.
Simplex Nacional - Cancelar Migração	PJ	Possibilita o cancelamento da migração.
Simplex Nacional - Consulta de Declaração Transmitida	PJ	Possibilita a consulta de declaração transmitida.
Simplex Nacional - Consulta débitos após regularização	PJ	Possibilita a consulta débitos após regularização.
Simplex Nacional - Consulta Migração	PJ	Possibilita a consulta à migração.
Simplex Nacional - Declaração Anual do Simplex Nacional	PJ	Possibilita o preenchimento da Declaração Anual do Simplex Nacional.
Simplex Nacional - Exclusão do Simplex Nacional	PJ	Possibilita a exclusão do Simplex Nacional.
Simplex Nacional - Opção pelo Regime de Apuração de Receitas	PJ	Possibilita a opção pelo Regime de Apuração de Receitas.
Simplex Nacional - Solicitação de Opção	PJ	Possibilita a Solicitação de Opção.
Simplex Nacional - Solicitação de Opção pelo SIMEI	PJ	Possibilita a Solicitação de Opção pelo SIMEI.
Simplex Nacional - Acompanhamento da Solicitação de Opção pelo SIMEI	PJ	Possibilita o acompanhamento da solicitação de opção pelo SIMEI.
Simplex Nacional - Consulta Débitos Sivex	PJ	Possibilita a consulta Débitos Sivex.
Simplex Nacional - Gerador de Documento de Arrecadação	PJ	Possibilita a geração do Documento de Arrecadação.
Siscoserv	PF e PJ	Possibilita a prestação de informações relativas às transações com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.
Sistema de Medição de Vazão	PJ	Possibilita ao estabelecimento industrial envasador comunicar à RFB a interrupção da transmissão de dados do Sistema de Medição de Vazão - SMV.
Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias - REFRI	PJ	Possibilita a opção pelo Regime Especial de Tributação das Bebidas Frias (Refri) de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003.

ATO COTEPE/ICMS Nº 066, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.11.2020)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 8 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"

ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
8	MERCON BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.	16.921.431/0005-54

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 034, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 25.11.2020)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100983/2020-84, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*5,0866	*5,0866	*4,5435	*4,5196	*7,1532	*7,1532	-	*3,9744	-	-	-	-
2	AL	*4,7914	*4,8559	*3,9353	*3,8572	-	5,2200	-	**3,6925	**3,1678	-	-	-
3	AM	**3,9524	**3,9524	*3,5916	*3,4878	-	*6,3712	-	**3,1187	*2,3853	**1,4918	-	-
4	AP	**3,6620	**4,0900	*4,0130	*3,8200	*7,1200	*7,1200	-	3,7000	-	-	-	-
5	BA	4,4020	5,2000	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	4,6000	6,6000	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-



7	DF	**4,5890	*6,4520	*3,7950	**3,6800	*5,9024	*5,9024	-	*3,5110	3,5990	-	-	-
8	ES	**4,3734	*6,3736	*3,5197	*3,3769	*4,8089	*4,8089	-	*3,5634	-	-	-	-
9	GO	*4,6277	**5,8025	*3,6269	*3,5639	**5,7154	**5,7154	-	*3,0718	-	-	-	-
10	MA	**4,4758	6,6696	*3,5923	*3,5637	-	**5,3628	-	*3,7127	-	-	-	-
11	MG	*4,7390	*6,6789	*3,7504	*3,6757	*5,6834	*6,8525	4,4325	*3,1884	*3,2936	-	-	-
12	MS	*4,6876	*6,8041	*3,7456	*3,6028	**5,1283	**5,1283	*2,8337	*3,4039	*3,4707	-	-	-
13	MT	*4,5417	*6,7025	*3,9444	**3,7644	7,3817	*7,4708	4,6149	*3,1440	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	*4,5478	*5,8376	*3,7090	*3,7314	*6,1109	*6,1109	-	*3,8224	-	-	-	-
15	PB	4,3136	8,0048	3,4992	3,4080	-	6,0616	2,7567	3,3308	3,0922	-	2,6361	2,6361
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	*4,6200	*4,6800	*3,6100	*3,5700	5,3800	5,3800	3,5800	*3,4600	-	-	-	-
18	PR	4,2300	6,6200	*3,3100	*3,2700	5,1400	5,1400	-	*3,1700	-	-	-	-
19	RJ	*4,8620	*5,0240	*3,6070	**3,5070	-	**4,9800	2,4456	*3,9710	*2,8680	-	-	-
20	RN	4,7600	7,3900	3,7900	3,6400	5,4580	5,4580	-	3,7900	3,3000	-	1,6900	1,6900
21	RO	*4,5760	*4,5760	*3,6560	*3,6610	-	*6,9360	-	*3,6020	-	-	2,9656	-
22	RR	*4,2050	*4,2430	*3,7020	*3,6240	*7,1780	*7,1780	*3,2110	*3,6390	-	-	-	-
23	RS	*4,5668	**6,9931	*3,4702	*3,4162	*5,4986	*5,4986	-	*4,1590	**3,5076	-	-	-
24	SC	*4,3300	*6,5900	*3,2800	*3,2200	*5,9500	*5,9500	-	*3,6600	3,0200	-	-	-
25	SE	*4,5240	*4,7154	*3,5890	*3,5610	*5,5246	*5,5246	*2,7080	*3,5290	*3,1270	-	-	-
26	SP	**4,1870	**4,1870	**3,5420	*3,3620	**5,5615	**5,5615	-	*2,9300	-	-	-	-
27	TO	*4,7900	*7,3600	*3,6000	*3,5500	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PAULO GUEDES

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 150, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 26.11.2020)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 2, do mesmo mês e ano, que "Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 26 de novembro de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 153, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 27.11.2020)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que "Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)", teve seu prazo de vigência encerrado.

Congresso Nacional, em 26 de novembro de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 76)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ISENÇÃO. FUNDAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA. INAPLICABILIDADE.

A fundação que comercializa adubos, concorrendo com organizações que não gozam de isenção do IRPJ, não é isenta desse tributo.

Dispositivos Legais: art. 150, VI, "b" e "c", da CF, de 1988; arts. 184 e 192 do RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ISENÇÃO. FUNDAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRÁTICA. INAPLICABILIDADE.

A fundação que comercializa adubos, concorrendo com organizações que não gozam de isenção da CSLL, não é isenta desse tributo.

Dispositivos Legais: art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, bem como aquela formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: art. 18, II e VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 76)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

OFICIAIS DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS POR DETERMINAÇÃO DE LEI. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. TITULARIDADE.

Pertencem à União as receitas referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os montantes pagos pelo Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (Funarpen) e pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça a oficiais de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 153, III, 157, I, e 236; Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 76)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. NÃO SUJEIÇÃO.

Não se sujeitam à apuração de imposto sobre a renda mensal obrigatório (carnê-leão) os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. APURAÇÃO ANUAL. SUJEIÇÃO.

Sujeitam-se à apuração do imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 493, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966, art. 43, inciso I; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 3º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI. FUNDO ESPECIAL. RETENÇÃO. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA .



Estão sujeitos à retenção na fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos em cumprimento de determinação de lei, mediante fundo especial criado para este fim, sendo irrelevante que esse careça de personalidade jurídica. A obrigação de retenção é da fonte pagadora com cadastro no CNPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 74)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. MEROS AJUSTES. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A realização de meros ajustes em softwares já existentes não descaracteriza a operação de venda de mercadoria, o que, consequentemente, determina a utilização do percentual de presunção, no âmbito do lucro presumido, de 8% (oito por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 123, de 28 de maio de 2014, e nº 269, de 24 de setembro de 2019

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 591 e 592.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. MEROS AJUSTES. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A realização de meros ajustes em softwares já existentes não descaracteriza a operação de venda de mercadoria, o que, consequentemente, determina a utilização do percentual de presunção, no âmbito do lucro presumido, de 12% (doze por cento) para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 123, de 28 de maio de 2014, e nº 269, de 24 de setembro de 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20 c/c art. 15, §§ 1º e 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 74)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. MEROS AJUSTES. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A realização de meros ajustes em softwares já existentes não descaracteriza a operação de venda de mercadoria, o que, consequentemente, determina a utilização do percentual de presunção, no âmbito do lucro presumido, de 8% (oito por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 123, de 28 de maio de 2014, e nº 269, de 24 de setembro de 2019

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 591 e 592.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. MEROS AJUSTES. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A realização de meros ajustes em softwares já existentes não descaracteriza a operação de venda de mercadoria, o que, consequentemente, determina a utilização do percentual de presunção, no âmbito do lucro presumido, de 12% (doze por cento) para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA às Soluções de Consulta Cosit nº 123, de 28 de maio de 2014, e nº 269, de 24 de setembro de 2019

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20 c/c art. 15, §§ 1º e 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 26/11/2020 (nº 226, Seção 1, pág. 74)**Assunto: Simples Nacional**

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Os serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que não haja contratação conjunta para a realização de obras de engenharia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 30, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, art. 18, § 5ºB, IX, § 5ºC, § 5ºF.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/11/2020 (nº 224, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 de abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que



caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 de abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

FABIO CEMBRANEL – Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.016, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/11/2020 (nº 224, Seção 1, pág. 18)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 de abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as



simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 de abril de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

FÁBIO CEMBRANEL - Coordenador

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO CAT Nº 015, DE 2020 - (DOE de 25.11.2020)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Dezembro de 2020, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 376		
MÊS DE DEZEMBRO DE 2020		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2020
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314,	1200	21



25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2020
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	21

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2020
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295,	1250	28



38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	OUTUBRO/2020
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967/2013 amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2020 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	21

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;



2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-12-2020 e recolher o imposto devido até o dia 15 de dezembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	OUTUBRO/2020
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	04/01/2021
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS			
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Final Dia	
		0 e 1	16
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de novembro de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	2, 3 e 4	17
		5, 6 e 7	18
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -	8 e 9	19
		Dia 10	



	CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)											
	8º dígito		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão		10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).											
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.									Dia 20		

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2020 a 31-12-2020 será de R\$ 27,61 (Comunicado Dicar-83, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2020 a 31-12-2020, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 14,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-84, de 18-12-2019, D.O. 19-12-2019).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-11-2020.**4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.****3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****RESOLUÇÃO PGE Nº 027, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)**

Disciplina a transação terminativa de litígios relacionados à dívida ativa inscrita

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, incisos I e VI, da Constituição do Estado, no artigo 7º, inciso XXV, da Lei Complementar 1.270, de 25-08-2015, e nos artigos 41 e 54, da Lei 17.293, de 15-10-2020;

CONSIDERANDO, também, as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo para a gestão e gerenciamento da cobrança da dívida ativa (Acórdão TCU 2497/2018 e Processo TCE 2347/989/19, respectivamente), dentre as quais a da necessidade de ranqueamento das dívidas para cobrança eficiente, a concentração de esforços nos débitos inscritos há



cinco anos ou menos, bem assim a progressividade de descontos prévios à baixa contábil para dívidas com menor probabilidade de recuperação;

CONSIDERANDO, por fim, a permanente necessidade de racionalização dos meios para a consecução dos fins institucionais da Procuradoria Geral do Estado, sobretudo em relação à excessiva judicialização na área tributário-fiscal;

RESOLVE:

Artigo 1º Esta Resolução disciplina os requisitos, as condições e as transigências para a transação terminativa de demandas em que o Estado seja parte como autor ou réu, inclusive nas ações relativas à cobrança da dívida ativa, nos termos da Lei 17.293, de 15-10-2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às causas, incluídas as dívidas ativas inscritas, de entidades da administração descentralizada cuja representação caiba à Procuradoria Geral do Estado, por lei ou convênio.

Artigo 2º Sempre que utilizados nesta Resolução, os seguintes termos ou expressões, usados no singular ou plural, terão os significados a eles apostos, como segue:

I - ação judicial: ação autônoma ou incidental, qualquer que seja o rito aplicável, movida contra o Estado, que tenha por causa ou efeito direto o não pagamento de obrigação inscrita em dívida ativa;

II - benefícios: descontos aplicáveis para pagamento de dívida ativa, condicionados ou não;

III - CC: Código Civil ou Lei 10.406, de 10-01-2002;

IV - CPC: Código de Processo Civil ou Lei 13.105, de 16-03-2015;

V - crédito consolidado: somatória do valor total inscrito em dívida ativa envolvido na transação, com juros, multa e correção monetária, conforme incidirem em cada caso, nos termos da legislação pertinente à inscrição;

VI - crédito final líquido consolidado: valor devido ao Estado em razão da transação, com os honorários advocatícios, depois de compensados débitos judiciais ou adicionados os créditos judiciais com o crédito consolidado e depois de aplicado o desconto previsto no edital ou instrumento da transação;

VII - crédito judicial: valor da condenação apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e a favor do Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

VIII - débito judicial: valor da condenação redutora de dívida inscrita e impassível de enquadramento como repetição de indébito, apurado por aplicação de precedente vinculante, definitivo e contrário ao Estado, a ação judicial incluída no pedido de transação;

IX - desconto: porcentagem da redução efetiva de juros de mora e multas, sobre o crédito final líquido consolidado de cada transação, resultante da aplicação dos abatimentos e limites previstos na presente Resolução;

X - encargos: remuneração devida em razão de parcelamento, diferimento ou moratória do crédito final líquido consolidado;

XI - entidade da administração descentralizada: fundação, autarquia ou empresa pública credora de valor inscrito em dívida ativa ou ré em ação judicial, cuja representação em juízo, por força de lei ou convênio, caiba à Procuradoria Geral do Estado;



XII - Estado: Estado de São Paulo, réu em ação judicial ou credor de título de dívida ativa, mesmo a não ajuizada, e inserida em transação;

XIII - evento indenizatório: afirmação inverídica ou omissão relevante do proponente, para obtenção de vantagem indevida na transação;

XIV - honorários advocatícios: valor fixado em decisão judicial, em razão da sucumbência, como remuneração ao advogado;

XV - microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP): pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar federal 123, de 14-12-2006;

XVI - microempreendedor individual (MEI): empresário individual que, conforme artigo 966 do CC, explore atividade econômica cuja receita bruta esteja nos limites do artigo 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal 123, de 14-12-2006;

XVII - multa: valor da dívida ativa relativo a descumprimento de dever legal ou contratual ou em razão de mora;

XVIII - parcelamento: pagamento do crédito final líquido consolidado, com honorários advocatícios, em parcelas mensais e consecutivas;

XIX - precedente judicial de caráter vinculante ou precedente vinculante: súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 do CPC;

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 do CPC;

XX - principal: valor do capital original, sem juros, multas de mora ou correção monetária;

XXI - proponente: autor da declaração de vontade em que requerida a transação, por adesão ou individual;

XXII - proposta: declaração de vontade veiculando pedido de transação, por adesão ou individual, da parte que estiver em litígio contra o Estado, inclusive nos casos de cobrança da dívida ativa;

XXIII - rating: grau de recuperabilidade esperada do crédito;

XXIV - transação: negócio jurídico pelo qual o Estado, de um lado, e autor ou réu em ação de que o primeiro seja parte, de outro, resolvem definitivamente litígios;

XXV - transigente: o proponente, depois de firmado o respectivo termo de transação, por adesão ou individual.

Artigo 3º Os princípios e finalidades da transação são:

I - a extinção de litígios em que Estado ou entidade da administração descentralizada sejam partes;

- II - a consensualidade como forma de resolução de litígios;
- III - a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes definitivos;
- IV - o estímulo à regularização fiscal;
- V - a preservação da atividade econômica;
- VI - a menor onerosidade na cobrança da dívida ativa e na atuação judicial do Estado;
- VII - o incremento da arrecadação da dívida ativa;
- VIII - o gerenciamento da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade;
- IX - a progressividade de descontos conforme diminuição da recuperabilidade da dívida inscrita;
- X - a autonomia de vontade e boa-fé objetiva, previstas, respectivamente, pelos artigos 421 e 422 do CC;
- XI - a publicidade, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento indenizatório contrário à boa fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Estado, constituirá causa para propositura de ação judicial indenizatória contra o transigente ou seu representante, independentemente da rescisão unilateral da transação.

Artigo 4º São modalidades de transação:

I - por adesão, quando feita de forma eletrônica, conforme proposta estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado em edital, para extinção de cobrança da dívida ativa e, quando o caso, de ação judicial;

II - individual:

- a) nos casos de cobrança da dívida ativa, por proposta do devedor ou da Procuradoria Geral do Estado;
- b) nos casos de ação judicial envolvendo débito inscrito, por proposta do autor.

§ 1º Compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa decidir sobre a transação.

§ 2º Da decisão que analisar a transação caberá recurso ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Subprocurador Geral do Estado do Contencioso Tributário-Fiscal proporá ao Procurador Geral do Estado as hipóteses de transação por adesão, para extinção de dívidas inscritas, antes de serem implementadas, acompanhadas de minuta de edital e, quando aplicáveis, estudos de impacto financeiro.

§ 4º A dívida ativa não ajuizada de um mesmo proponente poderá ser incluída em transação de dívida ativa ajuizada, conforme a proposta.

§ 5º A transação que envolva apenas pagamento de dívida ativa cujo proponente tenha dívida inscrita total atualizada de valor igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 será realizada exclusivamente na forma do inciso I do caput, independentemente do montante envolvido, ficando autorizado, nestes casos, o não conhecimento de propostas individuais.

Artigo 5º A transação, qualquer que seja a modalidade, poderá incluir as seguintes transigências:



I - descontos de juros e multas fixados, nos termos do artigo 13 desta Resolução;

II - parcelamento, conforme artigo 14 desta Resolução;

III - diferimento ou moratória;

IV - substituição ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal;

§ 1º A transação poderá envolver mais de uma transigência de que trata o caput.

§ 2º As entidades da administração descentralizada, quando interessadas em transação, indicarão à Procuradoria Geral do Estado rating próprio para as dívidas de que sejam credoras e os descontos sobre multas e juros, obedecidos os demais critérios estabelecidos por esta Resolução, quando aplicáveis.

§ 3º Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

§ 4º As transigências de que trata o caput serão conferidas de acordo com o rating das dívidas incluídas na transação, apurado segundo os critérios previstos no artigo 6º.

Artigo 6º O rating das dívidas incluídas na transação será apurado por aplicação dos seguintes critérios:

I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;

II - histórico de pagamentos do proponente, inclusive por parcelamentos;

III - tempo de inscrição dos débitos do proponente em dívida ativa;

IV - capacidade de solvência do proponente;

V - perspectiva de êxito do Estado na demanda incluída na proposta;

VI - custo da cobrança judicial das dívidas incluídas na proposta.

§ 1º Pela aplicação dos critérios previstos no caput, a dívida inscrita pela administração direta do Estado será classificada de acordo com a seguinte escala decrescente:

I - recuperabilidade máxima ou rating "A";

II - recuperabilidade média ou rating "B";

III - recuperabilidade baixa ou rating "C";

IV - irrecuperável ou rating "D".

§ 2º Compete ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal disciplinar a aplicação dos critérios previstos no caput para fins de apuração do rating, observando-se, em todos os casos, as seguintes diretrizes:

a) o rating será apurado conforme o tipo de débito, por CPF ou base do CNPJ do proponente na Secretaria Especial da Receita Federal e na Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento, levando



em conta todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica;

b) os débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de um mesmo proponente terão rating próprio, que considerará toda a sua dívida inscrita deste mesmo tributo;

§ 3º O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, observando os critérios previstos nos incisos I a III do caput, estabelecerá rating-base para as dívidas incluídas em transação, mediante processamento de informações próprias da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º Para a transação por adesão a edital, será utilizado o rating-base previsto no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 5º São considerados irrecuperáveis ou rating "D" os créditos consolidados de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial e aqueles com CPF ou base do CNPJ em situação de baixado ou inapto, na Secretaria Especial da Receita Federal e no Cadastro da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 6º Em qualquer modalidade de transação, o proponente ou aderente somente terá conhecimento de seu rating após o oferecimento de proposta ou adesão ao edital.

Artigo 7º Para os fins do artigo 6º, inciso I, desta Resolução, as garantias consideram-se:

I - válidas, se formalmente regulares e sobre as quais não haja concorrência de credores;

II - líquidas, se consistirem em depósitos em dinheiro, carta de fiança bancária e seguro garantia, na forma da lei processual, especialmente dos artigos 9º, incisos I e II, e 11, inciso II, ambos da Lei Federal 6.830, de 22-09-1980.

§ 1º As penhoras constituídas sobre bens imóveis são consideradas líquidas desde que acompanhadas de laudo oficial de avaliação com menos de 1 (um) ano e aceito pela Procuradoria Geral do Estado no respectivo processo judicial.

§ 2º As penhoras livres sobre bens diversos dos tratados no caput e § 1º deste artigo, inclusive os previstos pelo artigo 11, da Lei Federal 6.830, de 1980, serão aceitas como válidas e líquidas, para efeitos de transação, desde que acompanhadas por documento oficial de constatação e avaliação com menos de uma ano, aceito pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º O histórico de pagamento do proponente, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, desta Resolução, será fixado pelo valor dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da proposta de transação, à conta da dívida inscrita, em relação ao valor total atualizado da dívida ativa de sua responsabilidade, na data da proposta.

Parágrafo único. Dívidas com exigibilidade suspensa terão efeitos análogos aos recolhimentos de que trata o caput, para determinação do histórico de pagamento do proponente.

Artigo 9º O tempo de inscrição de débitos, conforme artigo 6º, inciso III, desta Resolução, será calculado pelo valor inscrito nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da proposta de transação, relativamente ao valor total atualizado da dívida ativa de sua responsabilidade, na data da proposta.

Parágrafo único. Para determinação do tempo de inscrição, as dívidas com exigibilidade suspensa terão efeitos análogos aos recolhimentos de que trata o caput.



Artigo 10. A capacidade de solvência do proponente, prevista no artigo 6º, inciso IV, será avaliada para definir o valor e a quantidade de parcelas previstas na transação, por documentos contábeis próprios firmados por contador, conforme exigido em processo administrativo, termo ou edital de transação.

Artigo 11. A perspectiva de êxito do Estado na demanda incluída na proposta de transação, nos termos do artigo 6º, inciso V, desta Resolução, será apurada de acordo com o disposto na Resolução PGE 31, de 8-8-2019, e será considerada em transações individuais, conforme disciplina do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 12. Para os fins do artigo 6º, inciso VI, desta Resolução, o custo da cobrança judicial das obrigações incluídas na transação será aferido por meio da multiplicação do valor em horas efetivamente gasto na cobrança pelo custo referencial básico da hora trabalhada em moeda corrente, a ser fixado anualmente, no mês de novembro, pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

§ 1º Para a fixação do valor em horas efetivamente gasto na cobrança será procedido levantamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual no mês em que formulada a proposta de transação.

§ 2º A aplicação deste critério para a formalização da transação apenas será feita se o custo for superior aos benefícios potencialmente almejados pela cobrança judicial.

Artigo 13. Os descontos, previstos pelo artigo 5º, inciso I, desta Resolução serão de:

I - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating A, até o limite de 10% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II - 20% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating B, até o limite de 15% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating C, até o limite de 20% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

IV - 40% sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no rating D, até o limite de 30% do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento.

Parágrafo único. Para transações com ME, EPP ou MEI, os limites de que trata o caput para o valor total atualizado da dívida serão de 30% nos casos dos incisos I e II ou de 50% nos casos dos incisos III e IV.

Artigo 14. Os parcelamentos de que trata o art. 5º, inciso II, desta Resolução, seguirão as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, especialmente quanto aos encargos, hipóteses de rompimento e garantias de cumprimento, observando os prazos máximos previstos no artigo 46, § 2º, da Lei 17.293, de 2020.

§ 1º A proposta individual que contenha pedido de parcelamento deverá ser acompanhada de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

§ 2º À exceção dos casos em que já houver plano de recuperação judicial aprovado, o deferimento do parcelamento na transação, por adesão ou individual, está condicionado ao recolhimento à vista de valor não inferior a 20% do crédito final líquido consolidado.

§ 3º Em transação individual de pessoa jurídica, a quantidade de parcelas para quitação do saldo final líquido será fixada de forma que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% da receita bruta média do último exercício.



Artigo 15. O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal fixará as hipóteses de diferimento e de moratória para quitação do saldo final líquido da transação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da assinatura do termo de transação, com encargos não inferiores aos aplicados aos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 16. Em qualquer das modalidades previstas no artigo 4º, desta Resolução, a transação poderá envolver as seguintes condições:

I - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento;

II - apresentação, para final cumprimento da transação, de garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do proponente em desfavor do Estado, reconhecidos em decisão transitada em julgado;

III - valor mínimo, em relação ao crédito final líquido consolidado, das garantias oferecidas para cumprimento da transação.

Parágrafo único. As condições previstas no caput serão arbitradas mediante decisão fundamentada do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 17. Além das hipóteses previstas no artigo 47, da Lei 17.293, de 2020, é vedada a transação que:

I - resulte em saldo a pagar ao proponente;

II - tenha como proponente pessoa beneficiada com termo de transação anterior, rompido nos últimos dois anos.

§ 1º Não serão aceitos precatórios ou ordens para pagamento de obrigações de pequeno valor para redução do crédito consolidado, do crédito final líquido consolidado ou para pagamento de parcelamento deferidos na transação.

§ 2º Para definir a vedação de que trata o inciso IV, do artigo 47, da Lei 17.293, de 2020, serão levadas em conta a quantidade de obrigações de ICMS vencidas e não pagas pelo proponente, nos 05 (cinco) exercícios financeiros anteriores àquele em que a proposta for formulada, individualmente ou por edital.

Artigo 18. Sem prejuízo de outras diretrizes fixadas por edital, proposta individual ou ainda as que forem determinadas pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o proponente obriga-se, enquanto não encerrada a transação, a:

I - fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento de sua situação econômica ou circunstâncias que induzam rescisão da transação;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta, para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, de direitos e de valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos ativos do Estado, objeto da transação;

IV - não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



V - renunciar, em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC;

VI - desistir, em 30 (trinta) dias contados do deferimento da transação, das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII - concordar com o levantamento, pela Procuradoria Geral do Estado, de depósito judicial feito em ação constante da proposta, para imputação em obrigação incluída na transação;

VIII - garantir integralmente, por constrição judicial, o crédito líquido final consolidado, até quitação da transação.

Parágrafo único. Sujeitas às verificações posteriores, o cumprimento das obrigações previstas no caput:

1. em seus incisos II, III e IV, serão objeto de declarações firmadas pelo representante legal do proponente,

2. em seus incisos V e VI, terão cumprimento provado por pedidos irretratáveis dirigidos ao Juízo ou ao órgão administrativo competente.

Artigo 19. São obrigações da Procuradoria Geral do Estado:

I - prestar ao proponente informações sobre sua situação fiscal, inclusive sobre o grau de recuperabilidade dos créditos de sua responsabilidade bem como sobre impedimentos ao deferimento da proposta formulada;

II - notificar o contribuinte da rescisão da transação, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 17.293, de 2020, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III - tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Artigo 20. A proposta ou a transação deferida não suspenderá o curso dos processos nela incluídos, salvo sua suspensão condicional conforme artigo 313, inciso II do CPC, se prevista no respectivo processo administrativo ou edital.

Parágrafo único. O parcelamento, diferimento ou moratória do saldo final líquido consolidado terá por efeito a suspensão dos respectivos processos, nos termos do artigo 151 do CTN.

Artigo 21. A Procuradoria Geral do Estado declarará rescindida a transação nas hipóteses previstas no artigo 52, da Lei 17.293, de 2020, e os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

Artigo 22. A decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial ou incidente processual movidos por proponente contra obrigação tributária incluída na transação será considerada para apuração do débito judicial.



Parágrafo único. A pertinência da ação ou defesa do proponente ao precedente judicial de caráter vinculante deverá ser atestada no respectivo processo administrativo, que fixará os critérios para aplicação das reduções ou acréscimos cabíveis, nos termos desta Resolução.

Artigo 23. Caberá ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal estabelecer requisitos e procedimentos adicionais aplicáveis às transações, observando-se, em qualquer caso, o disposto na Lei 10.177, de 10-12-1998.

Artigo 24. Esta Resolução entra em vigor da data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 10-12-2020.

RESOLUÇÃO SFP N° 087, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo, e no Decreto 65.295, de 16-11-2020,

RESOLVE:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020:

“Artigo 5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 16-12-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17-11-2020.

RESOLUÇÃO SFP N° 088, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 24.11.2020)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.295, de 16-11-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020,

RESOLVE:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7° da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:



“Artigo 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 16-12-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17-11-2020.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PARECER NORMATIVO SF Nº 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 25.11.2020)

Dispõe sobre obrigação tributária acessória autônoma não vinculada a nenhuma obrigação tributária principal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica à Administração Tributária e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Considera-se obrigação tributária acessória autônoma aquela que não seja vinculada a nenhuma obrigação tributária principal, não tendo como finalidade a arrecadação ou recolhimento de nenhum tributo, ensejando, pelo seu descumprimento, multa de forma isolada.

Parágrafo único. São obrigações acessórias não autônomas aquelas vinculadas a uma obrigação principal.

Art. 2º No caso de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, a denúncia espontânea somente se aplica às obrigações não autônomas, vinculadas à obrigação tributária principal, afastando a incidência da multa pelo seu descumprimento, desde que pago ou parcelado o tributo.

Art. 3º Este parecer normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 011, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 25.11.2020)

Dispõe sobre a denúncia espontânea antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º A denúncia espontânea, procedimento pelo qual o contribuinte, antes do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada com a infração, confessa e extingue pelo pagamento o crédito tributário devido, deverá ser apresentada pelo sujeito passivo no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, que a encaminhará à unidade competente.



§ 1º Para o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo, deverá cumprir a obrigação acessória correspondente, emitindo o documento fiscal nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Caso o sujeito passivo esteja impossibilitado de emitir o documento fiscal correspondente, a unidade responsável deverá permitir o preenchimento de Declaração de Débitos Tributários - DDT, a fim de possibilitar o pagamento à vista ou o parcelamento do débito confessado, conforme a legislação vigente.

§ 3º Se o sujeito passivo não pagar nem parcelar o débito confessado no prazo previsto, a unidade responsável deverá lavrar Auto de Infração e Intimação relativo à confissão de débito, com base nas informações constantes no processo administrativo.

§ 4º O procedimento disciplinado na presente instrução normativa não se aplica às instituições financeiras obrigadas ao preenchimento da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas - DES-IF, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º No caso de o processo administrativo de denúncia espontânea se referir a confissão de obrigação acessória autônoma, a unidade responsável deverá lavrar Auto de Infração e Intimação, constituindo o crédito relativo à multa por seu descumprimento.

Art. 3º Nos casos em que as alterações da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e gerarem crédito tributário em favor do sujeito passivo, este deverá solicitar a restituição por meio de processo administrativo, observada a Lei nº 16.670, de 8 de junho de 2017.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às declarações tributárias de preenchimento obrigatório.

Art. 5º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PGM.G Nº 080, DE 2020 - (DOM de 25.11.2020)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2020 os prazos previstos:

I - no artigo 2º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020;

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SF Nº 256, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 27.11.2020)**

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2021, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006 e no parágrafo único do artigo 4º do Anexo Único integrante do Decreto Municipal nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2021, calculados com base no reajuste tarifário dos serviços de iluminação pública publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 2.719 de 30 de julho de 2020 e bandeiras tarifárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 256, 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Consumidores	Valor da COSIP em Reais
Residenciais	R\$ 9,66
Não Residenciais	R\$ 30,47

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS**5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS****Carf define que permuta de imóveis não entra no cálculo do IRPJ.**

O imposto sobre a renda de pessoas jurídicas (IRPJ) não deve incidir sobre a permuta de imóveis entre empresas na sistemática do lucro presumido. Esse foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), ao julgar o caso de uma construtora autuada por não tributar essas operações. A decisão é do último dia 10/11. As informações são do portal Jota.

A permuta ocorre quando há troca de um ou mais imóveis entre as partes, não necessariamente por valores equivalentes — pode haver compensação financeira da diferença. A estratégia é bastante usada por construtoras no mercado imobiliário.

Mas a Receita Federal considera que tais operações compõem a receita bruta das empresas e, por isso, devem ser tributadas em sua totalidade. A construtora em questão ainda havia recebido multa de 150% sobre o valor devido. Na 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a contribuinte perdeu o processo.

Na CSRF, a metodologia de desempate a favor do contribuinte garantiu o resultado favorável à não tributação da permuta. Para o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que proferiu o voto vencedor, os



valores não compõem receita imobiliária, pois a operação tem uma natureza diferente da compra e venda, prevista no Código Civil.

"A permuta cria uma mobilidade aos players e se dá no âmbito de troca de ativos de mesmo valor. Ao tributar a permuta e depois vender o imóvel, estamos gerando uma dupla tributação do contribuinte, pois ele também será tributado quando efetivamente vender", pontuou Quintella.

Em seu voto vencido, a relatora, conselheira Edeli Pereira Bessa, defendeu que o valor deve ser considerado receita bruta independentemente do nome da operação: "Não vejo diferença nenhuma com a empresa receber dinheiro, comprar um outro imóvel que vai colocar no estoque e vender de novo. É exatamente a mesma coisa, vai incidir duas vezes em cada vez que vender. Não consigo relativizar somente porque o que é recebido em troca não é dinheiro".

O tema já havia sido debatido em outro processo, na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf, no qual a cobrança do IRPJ não foi afastada. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial, entendeu que a permuta não se enquadra na receita de venda.

11080.001020/2005-94

Documentação obrigatória para elaboração da CIPA.

A função principal de um cipeiro é a participação ativa no dia a dia na observação e possíveis acidentes que possam ocorrer. Esta comissão é de extrema importância dentro da empresa. O curso ministrado é um período muito pequeno para tamanha abrangência e importância do assunto. Essa comissão antes de ser formada vem de funcionários de várias áreas que não possui conhecimento adequado do assunto.

É uma equipe para se trabalhar constantemente em relação a um assunto que irá tratar de vidas e de preservação do patrimônio. Por não saber o tamanho da responsabilidade, erroneamente muitas pessoas querem a candidatura somente pelo fato da estabilidade que o cargo oferece. O objetivo principal fica esquecido. Esse eleito não participa, não opina e não exerce nada e a prevenção é banalizada.

A primeira instância dessa formação é a conscientização. Cada um se conscientizar, modificar os hábitos em relação à prevenção de acidentes, e não esperar acontecer para tomar alguma iniciativa. Infelizmente não é hábito do brasileiro praticar a prevenção; atitudes só são tomadas quando acontece algum infortúnio. A prevenção salva vidas, protege a saúde do trabalhador, conserva o patrimônio da empresa. A estabilidade é uma consequência, um benefício que a norma traz até mesmo como um incentivo para o funcionário ter o desejo de continuar participando desse tema tão importante e relevante, que é cuidar da saúde e vida de cada um que está envolvido.

O cipeiro precisa se enxergar como uma peça fundamental; diferenciada por ter sido escolhido por ser bem visto na empresa, pela confiança e pela oportunidade de aprender sobre prevenção de acidentes e ser decisivo em tomadas de decisão ou por tomar medidas de controle que podem até mudar o curso da empresa para essa visão prevencionista. Amigo cipeiro prevencionista, reflita sobre a responsabilidade que está em suas mãos. Seja um anjo da guarda para o seu próximo, a si e a empresa.



Façam jus à sigla cipa comissão interna de prevenção de acidentes; medite sobre o propósito e o que você pode fazer para colaborar. Existem vários cipeiros que nem sabem o que significa a sigla quanto mais o seu propósito. Seja diferente e faça mais do que lhe é solicitado e mude o quadro da Segurança no trabalho.

<https://saudedotrabalhadoremdestaque.blogspot.com/>

Como o modelo de negócios “Canvas” pode ajudar o empresário contábil?

O planejamento estratégico é fundamental para entender o seu negócio, fazer prospecções e nortear as ações para o futuro da sua empresa contábil.

Por Roberto Dias Duarte

O planejamento estratégico é fundamental para entender o seu negócio, fazer prospecções e nortear as ações para o futuro da sua empresa contábil.

O planejamento estratégico é fundamental para entender o seu negócio, fazer prospecções e nortear as ações para o futuro da sua empresa contábil.

Empreender não é uma atividade simples, não é brincadeira, e não são poucas as ideias de negócios que surgem diariamente. No Brasil são mais de 10 mil empresas com o perfil de Startup, administradas por jovens que buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável. Só elas movimentam cerca de R\$ 2 bilhões, e cada vez mais têm atraído novos investidores.

Não muito distante estão as empresas de contabilidade, que cada vez mais precisam se adaptar às novas transformações do mundo globalizado e reavaliar seu negócios constantemente. Quem não faz isso, corre o risco de ficar estagnado e perder espaço no mercado. De acordo matéria divulgada pela revista Exame, após os escândalos financeiros que envolveram grandes empresas e políticos dominarem as manchetes, atividades ligadas a controle de processos financeiros e tributários serão prioritários na medida em que a boa governança corporativa e transparência ganham mais destaque. Seu escritório contábil está se preparando para aproveitar as oportunidades?

Só consegue alçar vôo quem sai do conforto e busca a aplicação de novas estratégias e métodos para revisitar seu negócio nas mais diversas áreas como processos, em serviços, em marketing, entre outros. Compreender a realidade do mercado, conhecer as necessidades de seus clientes e os pontos fortes do seu escritório, por exemplo, pode ser mais fácil com o conceito de modelo de negócio Canvas.

O que é o modelo de negócio Canvas?

Conhecida também como Business Model Generation (BMG), em português, Geração de Modelo de Negócio, o Canvas é aplicado na concepção de novos negócios e também no relançamento de produtos. Para usá-lo, os profissionais baseiam-se nos conceitos de design thinking (técnicas que os designers usam para resolver problemas.), em um framework que abrange nove blocos de avaliação. Foi criado pelo suíço Alexander Osterwalder, e visa ajudar os empreendedores a identificarem formas de se diferenciar e inovar no mercado em que atuam.

O planejamento estratégico é fundamental para entender o seu negócio, fazer prospecções e nortear as ações para o futuro da sua empresa contábil. Este momento é crucial para revisitar e reavaliar os objetivos, prioridades e investimentos. Ao utilizar o Canvas, os gestores precisam estar em busca de novas soluções para a melhoria contínua do seu negócio. Muitos empreendimentos começam com pouco planejamento e podem acabar não indo muito longe. Por isso, vale muito conhecer e executar o Canvas para melhorar seu planejamento.



Para ter um negócio de sucesso é preciso ter uma estrutura no seu negócio, só assim será possível entregar valor aos clientes. Então, deve-se considerar que um bom resultado provém de práticas internas. O Canvas, para o empresário contábil, pode auxiliar como forma de entender melhor como entregar mais valor para seus clientes e, simultaneamente, otimizar seus recursos. Ou seja, fica mais fácil de compreender como ser valorizado pelo mercado e como reduzir os custos operacionais. Todo esse processo de planejamento do negócio é feito sem burocracia.

O Canvas é dividido em 9 processos:

- Segmento de clientes: define quem você vai atender. O ideal é que você já tenha escolhido um nicho de mercado. Este é um dos assuntos mais profundos do modelo de negócios. A diferença entre o sucesso e o fracasso de um negócio passa, necessariamente, pela compreensão dos conceitos de segmento, nicho e persona.
- Proposta de valor: representa o valor que você pode entregar aos seus clientes. Não tem relação com custo ou preço. Pode ser definida com perguntas como: que tipo de ajuda você vai oferecer? O que seu negócio proporciona de útil para os interessados em adquirir seus produtos ou serviços? Proposta de valor e segmento são as duas dimensões mais importantes do modelo de negócios. Sem uma boa definição das duas, o modelo será medíocre, irrelevante e a empresa irá cair na competição por preço.
- Canais: Como você entregará seu produto ou serviço ao cliente? Atendimento pessoal? Portal de serviços? Telefone, email? Você deve colocar os canais necessários para a logística de entrega de seus produtos ou serviços. Também servem para ampliar o conhecimento dos clientes sobre sua empresa contábil.
- Relacionamento com os clientes: define qual a forma de relacionamento você terá com seu cliente baseado no seu modelo de negócios. O atendimento será personalizado, customizado ou padronizado. Lembre-se do caso dos bancos. O tipo de relacionamento é igual para todos clientes? Atender de forma igual, clientes diferentes gera consequência desastrosas para o modelo de negócios. Pode ser que clientes de baixo valor sejam atendidos com custos além do que eles podem pagar. Ou o contrário: clientes de alto valor serem atendidos aquém de suas expectativas.
- Receitas: explica qual são as fontes de receitas da empresa.
- Atividades-chave: você pode estipular quais atividades serão fundamentais para que sua empresa possa funcionar. Ou seja, aquelas que influenciam diretamente o valor entregue ao cliente. É possível definir, detalhadamente, as ações que fazem parte do serviço e sem as quais, a empresa não conseguirá operar.
- Recursos-chave: que recursos o seu negócio precisa para entregar sua proposta de valor? Você precisa de equipamentos ou profissionais específicos? Ou então de uma estrutura física? Aqui entra tudo aquilo que é imprescindível para a sua produção e distribuição de seus produtos e serviços.
- Parceiros-chave: quem são seus parceiros que fornecem os recursos-chave? Você pode listar os possíveis parceiros e fornecedores que serão importantes para seu negócio, Eles podem contribuir com produtos ou serviços que complementarão seu negócio.
- Estrutura de custos: identifica quais gastos você terá na estrutura do seu negócio. É importante incluir os custos fixos, como compra de equipamentos e materiais, os custos recorrentes, como luz e água e os custos e até investimentos que podem ser necessários ao longo da trajetória de seu empreendimento.

O objetivo é que você avalie cada ponto, de forma a complementar cada um deles.

Veja nesse vídeo como acontece a aplicação do modelo Canvas.

O Canvas na empresa contábil tem o poder de implementar um modelo de negócio colaborativo permitindo que a empresa estabeleça e crie autonomia em sua área, possibilitando o crescimento sustentável com a organização e boa estruturação do ambiente. Essa metodologia ajuda os empresários



que querem ir além do modelo de negócios trivial, saindo da concorrência por preços. O modelo permite a criação de nichos e um atendimento específico para cada um deles, podendo inclusive aumentar as receitas e diminuir custos significativos. Com o Canvas divulgado na empresa, você ainda consegue dar propósito e aumentar o engajamento de seus colaboradores.

A empresária contábil Renata Lamounier resolveu investir no Canvas e, com essa aplicação e análise, chegou à conclusão que deveria enxugar a sua carteira de clientes e focar em segmentos específicos. Com isso, criou canais de comunicação e estratégias de atendimento para cada perfil de empresa. Segundo Renata, o valor investido foi recuperado, reduzindo custos e ampliando o faturamento em 35%.

Ferramenta para aplicação do modelo de negócios Canvas

Para facilitar a aplicação do modelo de negócios Canvas, o Sebrae criou o Sebrae Canvas, ferramenta que permite aos gestores criar um quadro ou tela padrão para descrever e visualizar seu modelo de negócio, seja na abertura da sua empresa ou no replanejamento dela.

O uso do Canvas na empresa contábil traz vantagens pela velocidade de construção e preenchimento, pela facilidade de comunicação entre os envolvidos e a possibilidade de garantir essa correlação clara no preenchimento dos blocos que o compõe. A visualização dessas informações dispostas lado a lado, no mesmo quadro, ajuda a análise e absorção das estratégias.

É preciso reavaliar muitas questões antes de investir no próprio negócio, isso se o objetivo é ter sucesso e crescer. É importante, antes de iniciar um projeto, que você saiba qual caminho traçar. Por isso, a estratégia de divisão do Canvas têm o objetivo de fazer com que o empreendedor pense de forma objetiva e clara sobre cada aspecto de seu negócio, possibilitando modificações ao longo do processo.

Cidadãos poderão assinar documentos e validar transações com o governo de forma eletrônica.

Usuários cadastrados no portal Gov.Br poderão assinar documentos e solicitar serviços

A relação do Governo com a sociedade já é digital e agora ficará ainda mais ágil e segura.

No último dia 16 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.543, que regulamenta os níveis, as categorias e as condições de uso e aceitação das assinaturas eletrônicas de documentos pelos cidadãos e órgãos da Administração Pública Federal. Segundo a norma, os órgãos deverão descrever em cada serviço público ofertado, até o dia 1º de julho de 2021, o nível exigido de assinatura eletrônica, garantindo a devida transparência para o cidadão.

“O uso das assinaturas eletrônicas representa um grande feito para tornar a Administração Pública mais eficiente e focada na produção de impactos positivos na vida dos cidadãos”, afirma o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Caio Paes de Andrade

“O uso das assinaturas eletrônicas representa um grande feito para tornar a Administração Pública mais eficiente e focada na produção de impactos positivos na vida dos cidadãos”, afirma o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Caio Paes de Andrade. O

decreto também estabelece a mesma data para a Administração Pública adequar os sistemas de tecnologia da informação e, assim, garantir o pleno uso dos serviços.

As diretrizes para o decreto foram estabelecidas na Lei nº 14.063, publicada no último dia 23 de setembro. O conjunto de medidas tem como principal objetivo a promoção da cidadania digital e a garantia da segurança nas interações entre o governo e os brasileiros.

A lei trouxe a classificação de três formatos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada. Elas serão usadas para comunicações eletrônicas que necessitam de identificação do usuário no contato com o Governo Federal.

“A diversificação dos tipos e categorias de assinaturas eletrônicas possibilitará uma grande variedade de ações de governo digital capazes de acelerar, simplificar e desburocratizar a oferta e o acesso aos serviços públicos”, complementa o secretário especial.

Assinatura eletrônica simples

A assinatura eletrônica simples será utilizada em interações de menor impacto do cidadão com o poder público e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo. Para a assinatura simples, o usuário poderá fazer o cadastro pela internet, com autodeclaração de dados pessoais, que deverão ser validados em bases de dados do governo.

A assinatura simples poderá ser usada, por exemplo, para o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários e para o envio de documentos digitais ou digitalizados, com o recebimento de número de protocolo.

Assinatura eletrônica avançada

A assinatura eletrônica avançada será utilizada nas transações que exigirem maior garantia quanto à autoria, incluídas as interações eletrônicas entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas e o poder público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo. Também poderá ser usada nos requerimentos de particulares e nas decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes, por exemplo.

Para a assinatura avançada, o usuário deverá fazer o cadastro com garantia de identidade a partir de validação biométrica, conferida em bases de dados governamentais, assim como já está hoje, em fase de projeto-piloto, a prova de vida de beneficiários do INSS, por meio de aplicativo para celular.

Também há a possibilidade de a prova de identidade ser confirmada por meio de envio de documentos, de forma remota ou presencial. Neste caso, é necessária a comprovação das informações por um agente público.

Assinatura eletrônica qualificada

Já a assinatura eletrônica qualificada poderá ser usada em todas as transações e documentos com o poder público, inclusive na transferência e registro de imóveis no âmbito dos cartórios, por exemplo. Além disso, será utilizada nos atos normativos assinados pelo Presidente da República e por ministros de Estado. Para usufruir da assinatura qualificada, o usuário necessitará de um certificado digital ICP-Brasil, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Gov.Br



Segundo o decreto, os cidadãos cadastrados no Gov.br poderão assinar documentos, respeitadas as regras do normativo e os níveis mínimos previstos em cada serviço público. Atualmente, mais de 80 milhões de cidadãos fazem parte do portal único do Governo Federal, o que corresponde a mais de 1/3 da população brasileira.

O gestor público poderá adequar o nível de assinatura eletrônica exigido em um serviço levando em consideração o nível de segurança da transação, a conveniência e o custo para o cidadão, de acordo com as diretrizes da regulamentação.

Ainda conforme o decreto, os usuários são responsáveis pela guarda, sigilo e utilização das senhas, assim como dos dispositivos de acesso.

“Nossos esforços são sempre direcionados para tornar mais simples a vida das pessoas e o acesso aos serviços, mantendo o cuidado com a segurança e com os dados do cidadão. Estas ações geram economia de tempo aos brasileiros, que não mais precisarão se deslocar a um balcão físico”, afirma o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro.

Com informações do Ministério da Economia

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/11/cidadaos-poderao-assinar-documentos-e-validar-transacoes-com-o-governo-de-forma-eletronica> Publicado em 16/11/2020 14h42

LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA – IRPJ, CSLL, PIS/PASEP E COFINS - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS: ALUGUEL, IPTU, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, CONDOMÍNIO, COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA, MULTA E JUROS.

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta abaixo reproduzida, esclarece que "todas as receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, como aluguéis, IPTU, taxa de água, multa, juros, taxas de condomínio, entre outras, constituem receita bruta para fins de cálculo do IRPJ, por serem receitas operacionais próprias da atividade empresarial. As PJ optantes pelo regime de Lucro Presumido, devem aplicar sobre tais receitas o percentual de 32% previsto no art. 15, § 1º, III, c, da Lei nº 9.249, de 1995, consoante previsão do art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em deduzir das receitas obtidas os valores pagos a título de comissão a imobiliárias, haja vista que todas as despesas operacionais e custos da prestação de serviços são substituídos pela sistemática de presunção do lucro.

Igual procedimento aplicar-se-á em relação à CSLL, inclusive com aplicação sobre tais receitas do percentual de 32% previsto no artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, consoante previsão do artigo 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996; bem assim em relação ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações posteriores.

Oportuno observar que o artigo 31 da Lei nº 8.981/1995, que definia o conceito de receita bruta, em vigência na data de edição da referida Solução de Consulta, foi revogado pela Lei nº 12.973/2014. Em face da revogação do referido dispositivo legal, o novo conceito de receita bruta para fins do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS é definido pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na redação da Lei nº 12.973/2014, nos seguintes termos:



Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, em seu artigo 208, regulamenta o conceito de receita bruta contido no artigo retrorreproduzido na seguinte forma:

Art. 208. A receita bruta compreende (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput):

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no inciso I ao inciso III do caput .

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º):

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações vinculadas à receita bruta.



§ 2º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou do contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º).

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações previstas no caput , observado o disposto no § 2º (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 5º).

Por seu turno, para fins do lucro presumido, o caput do artigo 591 do RIR/2018 estabelece que a receita bruta é a definida pelo seu artigo 208, auferida no período de apuração, deduzida apenas das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF09/DISIT Nº 72, DE 16 DE ABRIL DE 2012

DOU de 07/05/2012, seção 1, página 29)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ALUGUEL. IPTU. ÁGUA. MULTA. JUROS. CONDOMÍNIO. COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA.

Todas as receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, como aluguéis, IPTU, taxa de água, multa, juros, taxas de condomínio, entre outras, constituem receita bruta para fins de cálculo do IRPJ, por serem receitas operacionais próprias da atividade empresarial. As PJ optantes pelo regime de Lucro Presumido, devem aplicar sobre tais receitas o percentual de 32% previsto no art. 15, § 1º, III, c, da Lei nº 9.249, de 1995, consoante previsão do art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em deduzir das receitas obtidas os valores pagos a título de comissão a imobiliárias, haja vista que todas as despesas operacionais e custos da prestação de serviços são substituídos pela sistemática de presunção do lucro.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 176 e seguintes; Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, 'c'; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 3º, 25 e 26, §§ 1º e 2º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 251, 274, 277, 278, 280, 290, 299 e 344.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, cujo objeto social, conforme Parágrafo 3º da Cláusula I de seu Contrato Social, consiste na “administração de imóveis próprios”, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Transcreve o art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e informa ser optante do Lucro Presumido como forma de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

2.1 Esclarece que, no desempenho de suas atividades empresariais, “recebe aluguel de imóveis próprios através de uma imobiliária e no recibo de prestação de contas, entre o locador e a imobiliária, constam os seguintes recebimentos: Aluguel, IPTU, água, multa, juros e taxa de condomínio”, sendo deduzida, no mesmo recibo, a comissão paga à imobiliária.



3. Dessa forma, indaga, in verbis:

Os valores do IPTU, Água, Multa, Juros, Taxa de Condomínio entram na base de cálculo do Lucro Presumido? Caso sim, serão tributados como receita operacional onde podemos aplicar a presunção do lucro de 32%? Ou como outras receitas e adicionar diretamente a base de cálculo sem presunção do lucro?

E a comissão paga a imobiliária pode ser deduzida da base de cálculo?

Fundamentos

4. O dispositivo da Lei nº 9.430, de 1996, citado na consulta, traz a seguinte disposição:

Art.25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

4.1 Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mencionado no dispositivo antes transcrito, assim prescreve:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)



b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...] (Sem os destaques no original)

4.2 E o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também referido no art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, antes transcrito, traz a definição de receita bruta:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

4.2.1 O “resultado auferido nas operações de conta alheia” aludido nesse artigo constitui-se da comissão recebida pela prestação do serviço de intermediação nas vendas por conta de terceiros, ao passo que, nas “operações em conta própria” todo o produto da venda é computado na receita bruta.

5. A atividade da Consulente consiste na locação de imóveis próprios. Se fosse optante pelo Lucro Real como forma de apuração do IRPJ, as despesas com tributos municipais, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), taxa de água e condomínio, comissões pagas a imobiliárias, entre outras, constituiriam custos ou despesas inerentes aos serviços prestados (vide artigos 290, 299 e 344 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99). Em outras palavras, compõem o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integram a receita bruta decorrente da locação dos imóveis.

5.1 Na apuração do resultado da pessoa jurídica (PJ), o custo é deduzido da receita líquida das vendas e serviços (esta, definida como a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas, conforme art. 280 do RIR/99), para determinação do lucro bruto (art. 278 do RIR/99). As despesas operacionais devem ser computadas na determinação do lucro operacional (art. 277 do RIR/99). Ambos, consequentemente,



reduzirão o lucro líquido, a partir do qual seria apurada a base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas pelo regime do Lucro Real.

5.2 Porém, como a Consulente é optante pelo regime de Lucro Presumido, não há que se falar em dedução dos custos e despesas operacionais. Nessa sistemática, que é forma opcional de tributação oferecida ao contribuinte (art. 26, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996), a dedução de custos e despesas é substituída por um percentual de presunção do lucro. Isso, contudo, não modifica a apuração da Receita Bruta.

6. Em outras palavras, todos os valores recebidos compõem o preço da locação, ainda que discriminados em rubricas diversas ou repassadas a outrem, como o tesouro municipal, no caso do IPTU, ou as concessionárias de serviços, no caso da taxa de água.

6.1 É que receita, nos termos das ciências contábeis e da legislação tributária e comercial (arts. 251 e 274 do RIR/1999; art. 176 e seguintes, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações), não pode ser definida simplesmente como ingresso ou disponibilização de valores que aumenta o patrimônio da pessoa jurídica. Essa é uma definição incompleta, que fornece apenas uma primeira aproximação e pode levar a conclusões equivocadas (como a de que um valor arrecadado, com destinação previamente fixada, não consubstancia receita). Quem faz a crítica (na verdade, uma autocrítica, porque tem por objeto uma tentativa inicial, do próprio autor, de definição do instituto) é Sérgio de Iudicibus (Teoria da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1987, p. 131, 132):

Assim, receita é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimo no patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa.

[...]

Esta parece-nos uma conceituação adequada, porque caracteriza, por natureza, a produção de bens e serviços como elemento fundamental, porém considera que tais bens e serviços têm abrangência ampla, para incluir receitas não operacionais. Por outro lado, confere ao mercado, por meio de seus mecanismos de preços, o poder de atribuir um valor de troca à produção da entidade. A definição falha apenas em caracterizar mais nitidamente o efeito da receita no patrimônio. Assim, completando, poderíamos dizer: Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

6.2 Nem poderia ser diferente, tendo em vista que o que realmente aumenta o patrimônio da pessoa jurídica é o lucro e não a receita. Daí a imprestabilidade desse critério para conceituar esta última se não se observar que é preciso, para individualizar a receita, fazer a abstração da despesa, de tal forma que, como disse Iudicibus o aumento de patrimônio provocado por aquela é “considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita”.

6.3 De tal modo que todo ingresso ou disponibilização de numerário é, sim, receita, regra que admite exceção apenas naqueles casos em que houver, ao mesmo tempo em que se ganha o numerário,



nascimento de obrigações, como no caso dos empréstimos e financiamentos, que, exatamente porque, no seu contexto, direito e obrigação surgem em um mesmo instante de tempo, não geram receita para o mutuário. Não, porém, no caso que ora se examina, em que o acréscimo do ativo relativo ao recebimento do preço do serviço está dissociado do aumento do passivo referente ao dever de pagar o IPTU, ou a taxa de água, ou o condomínio, cada um correspondendo a uma relação jurídica autônoma (a primeira, com o locatário do imóvel; as demais, com os fornecedores dos serviços ou a fazenda pública).

6.4 O que ocorre, na realidade, é um repasse de preços, acontecimento comum ao mercado: o locador tem os custos relativos às suas despesas com o imóvel (IPTU, condomínio, água) — que serão de sua responsabilidade quitar, quer os repasse ou não ao locatário — e os integra ao preço da locação, ainda que discriminando separadamente as rubricas.

7. Dessa sorte, a receita bruta das empresas que tenham por atividade a administração de bens próprios, inclui, além do valor percebido a título de aluguel, todas as demais verbas recebidas do locatário a qualquer título, como multas, juros, taxas de água e condomínio, IPTU, entre outras, por se tratar de receita operacional própria da atividade empresarial.

8. Já em relação à possibilidade de dedução da “comissão paga a Imobiliária”, como antes se mencionou, já se encontra abrangida pelo percentual de presunção do lucro, próprio do regime de Lucro Presumido, adotado pela Consulente. Para se beneficiar da dedução de custos e despesas, teria se submeter-se à tributação com base no Lucro Real, que constitui a regra geral de determinação do IRPJ (artigos 2º e 3º, parágrafo único, e 26, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

9. Finalmente, cabe analisar a indagação da Consulente acerca da aplicação ou não do percentual de presunção sobre as receitas questionadas. Conforme já aludido anteriormente, tais receitas compõem a “receita bruta das vendas e serviços”, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995. Dessa sorte, aplica-se também sobre elas o percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme prevê o art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à interessada que todas as receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, como aluguéis, IPTU, taxa de água, multa, juros, taxas de condomínio, entre outras, constituem receita bruta para fins de cálculo do IRPJ, por serem receitas operacionais próprias da atividade empresarial. As PJ optantes pelo regime de Lucro Presumido, devem aplicar sobre tais receitas o percentual de 32% previsto no art. 15, § 1º, III, c, da Lei nº 9.249, de 1995, consoante previsão do art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em deduzir das receitas obtidas os valores pagos a título de comissão a imobiliárias, haja vista que todas as despesas operacionais e custos das prestação de serviços são substituídos pela sistemática de presunção do lucro.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao **** para dar ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

documento assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



Ordem de Intimação Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

documento assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

As possibilidades de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso.

Por Ricardo Rodrigues

Desde o advento da Carta Magna de 1988, o sistema contributivo-retributivo se revela nas normas previdenciárias descritas no artigo 195, incisos I, II e III e parágrafo 6º, e artigo 194, inciso VII, da Constituição Federal, que exige, para o usufruto de benefício e serviços previdenciários, contribuição prévia como forma de financiar a seguridade social.

A relevância do custeio previdenciário justifica, portanto, a possibilidade de regularização da situação contributiva do segurado a qualquer tempo, com a finalidade de assegurar seu direito, desde que cumpridos os requisitos legais.

Dessa forma, em se tratando das possibilidades em que o filiado à Previdência Social poderá indenizar os cofres da autarquia com a finalidade de contabilizar o tempo trabalhado, em que, no entanto, não houve o devido recolhimento de contribuições pelo segurado, o inciso IV do artigo 96 da Lei 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Em seguida, dispõe ainda que o montante a ser apurado será acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês e multa de 10%.

É passível de indenização do INSS o caso do trabalhador com carteira de trabalho assinada em que, na relação jurídica previdenciária, é o empregador quem atua como sujeito passivo da relação jurídica, na qualidade de substituto legal tributário, visto que, mesmo sendo o empregado o real contribuinte, cabe ao primeiro o desconto da contribuição previdenciária na folha de pagamentos, bem como o repasse, no prazo legal, à Previdência Social, sujeito ativo da relação.

A exemplo disso, a obrigatoriedade do empregador de recolher as contribuições previdenciárias de seus empregados tem previsão legal imposta pela Lei nº 8212/91, artigo 30, que esclarece que "a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Assim, uma das hipóteses do segurado de reaver as contribuições previdenciárias não recolhidas pelo empregador seria avocar a Justiça do Trabalho, sendo que o demandante poderá utilizar-se de entendimento do TST por força da Súmula 368, II, que aduz da seguinte maneira: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte".



É interessante pontuar que não necessariamente precisa haver a condenação judicial para que os empregados com registro em CTPS possam ter para si o reconhecimento de labor exercido, bem como que seja computado o tempo para fins de concessão de quaisquer benefícios previdenciários. Isso porque o empregado informal, bem como o trabalhador rural antes de 1991 e o contribuinte individual que prestou serviços para pessoa jurídica depois de 2003, também poderão ter a carência reconhecida. Diante dessas situações, basta que o segurado demonstre prova verossímil do exercício de atividade remunerada perante a autarquia previdenciária.

Especificamente no caso do contribuinte individual que prestou serviço para pessoa jurídica posterior ao ano de 2003, por ocasião da Lei 10.666/2003, com vigência desde a competência de 4/2003, as empresas passaram a ser responsáveis pelas contribuições do contribuinte individual a seu serviço, e por esse motivo o não recolhimento por parte das empresas, a partir dessa data, poderá acarretar lesão ao direito do segurado. Por consequência, caso a empregadora deixe de recolher o segurado não poderá ser prejudicado na busca do benefício previdenciário.

Já no que tange ao empregado contribuinte individual, em regra, ele mesmo recolhe sua contribuição, figurando como sujeito passivo da relação na qualidade de contribuinte, pois pratica, pessoalmente, o fato gerador em si, que compreende a prestação de serviços ao empregador.

Esses tipos de segurados são aqueles que exercem qualquer tipo de atividade remunerada. Exercendo essa atividade que gera algum tipo de renda, eles são obrigados, por lei, a contribuir para a Previdência Social, mais especificamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é o órgão responsável por cuidar da Previdência Social do Regime Geral no Brasil.

Além disso, é relevante mencionar acerca da indenização previdenciária do contribuinte individual que deixou de recolher as contribuições no passado em que houve atividade remunerada, vez que a possibilidade de indenização à autarquia previdenciária atualmente é prevista no caput do artigo 45-A da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

"Artigo 45-A — O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS".

A premissa que se retira da leitura do texto legal em referência é quanto à possibilidade de requerer o cômputo de tempo de atividade vinculada ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, sendo que à autarquia previdenciária cabe o poder-dever de exigir as contribuições respectivas, uma vez demonstrado o exercício efetivo de atividade laboral.

Os contribuintes individuais, via de regra, exercem atividade laborativa por conta própria, não estando vinculados a um empregador, sendo os responsáveis pelo aporte mensal de sua contribuição previdenciária, tendo em vista que não há qualquer tipo de retenção em seus rendimentos pessoais.

No tocante ao segurado contribuinte individual que não recolheu a contribuição previdenciária ao período trabalhado, verifica-se efetivo prejuízo aos cofres previdenciários. Entretanto, é cabível a indenização previdenciária em que residirá cobrança de juros e multa sobre o valor a ser recolhido. Todavia, a exigência de juros e multa em contribuições previdenciárias em atraso só existe quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996.

Essa é a orientação firmada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que "a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da

MP 1.523/1996" [1]. Referido marco legal e temporal se justifica na medida em que antes da referida MP não havia previsão de juros e multa para o recolhimento em atraso.

Neste contexto, observamos que o entendimento dos tribunais superiores, em boa hora, deu um novo contorno à discussão, afastando a incidência de juros e multas acerca da indenização de cunho previdenciário para períodos contributivos anteriores à MP nº 1.523/1996.

Tamanha a seriedade que a legislação atribui ao recolhimento retroativo que o próprio TST, em algumas oportunidades [2], afirmou se caracterizar dano moral do empregado quando há recusa de concessão do benefício previdenciário em razão da ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador, ainda que diante da presunção de recolhimento acolhida pelos tribunais.

Importante ainda ressaltar que o recente Decreto nº 10.410/2020, que regulamenta a Previdência Social, trouxe uma vedação à contagem da indenização de contribuições em atraso para a carência. Conforme dispõe a nova redação do artigo 28, II, §4º, do Decreto nº 3.048/99, portanto, havendo perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após o novo recolhimento em dia.

Essa disposição reafirmou o posicionamento que já vinha se consolidando nos tribunais superiores, no sentido de que, por exemplo, um contribuinte individual que recolhe regularmente e para de recolher por um momento, perdendo, então, a qualidade de segurado, só poderia vir a indenizar esse período sem contribuições após sua refiliação.

Por fim, no que toca ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao sistema geral da Previdência Social, é inequívoca a ligação direta do Direito Previdenciário com o Direito Tributário, já que o dever de contribuir é definido pela apuração da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições a serem vertidas à Previdência, quando se trata de contribuinte individual. E as contribuições previdenciárias — que nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional também se caracterizam como tributos — representam o alicerce do sistema de custeio que embasa todo o rol de benefícios custeados pela seguridade social. Dessa forma, quando se trata de contribuinte individual, não há dúvidas de que existe o direito de ter computado o período trabalhado sem recolhimento, bastando, para tanto, que o segurado manifeste o interesse em indenizar a autarquia previdenciária.

[1] O relator do caso foi o min. Herman Benjamin por meio do voto no REsp 1784582/SC que ocorreu em 12 de março de 2019.

[2] Vide caso do Recurso de Revista nº 24260-88.2013.5.24.0036, julgado em abril de 2020.

Ricardo Rodrigues é advogado previdenciarista do escritório Laurentiz Sociedade de Advogados e pós-graduando em Direito Previdenciário pela Ebradi (Escola Brasileira de Direito).

Revista Consultor Jurídico



Décimo Terceiro Salário: pagamento proporcional em caso de acordo de suspensão do contrato de trabalho.

Através de publicação do site www.esocial.gov.br, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT confirma as orientações da Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME quanto ao pagamento de férias e décimo terceiro salário para empregados que passaram parte do ano cumprindo acordos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, na forma da Lei Nº 14020 de 2020.

1. Suspensão temporária de contrato de trabalho

Décimo terceiro salário

O período de suspensão temporária do contrato de trabalho não será computado para a contagem dos avos de décimo terceiro salário devido ao empregado.

O empregador deve considerar que a cada 15 dias trabalhados dentro do mês o empregado adquire direito a 01/12 avo da gratificação natalina, conforme o Decreto Nº 57155 de 1965 – Regulamento do Décimo Terceiro Salário.

Exemplo: Empregado admitido em 05/08/2019.

Suspensão do contrato de trabalho: 16/04/2020 a 31/05/2020

Suspensão do contrato de trabalho: 12/07/2020 a 31/08/2020

Décimo terceiro salário:

Jan/2020 – 01/12 avo

Fev/2020 – 02/12 avos

Mar/2020 – 03/12 avos

Abr/2020 – 04/12 avos (mais de 15 dias trabalhados no mês)

Mai/2020 – não será computado

Jun/2020 – 05/12 avos

Jul/2020 – não será computado (menos de 15 dias trabalhados no mês)

Ago/2020 – não será computado

Set/2020 – 06/12 avos

Out/2020 – 07/12 avos

Nov/2020 – 08/12 avos



Dez/2020 – 09/12 avos

Total de décimo terceiro salário devido no ano de 2020: 09/12 avos.

Pagamento de integral de décimo terceiro salário

Havendo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou por liberalidade do empregador, a remuneração do décimo terceiro salário poderá ser paga integralmente ao empregado.

Férias

O período de suspensão temporária do contrato de trabalho não será computado para a contagem dos avos de férias do empregado, resultando na alteração do período aquisitivo do empregado.

Exemplo: Empregado admitido 1º/11/2019.

Período aquisitivo de férias original: 1º/11/2019 – 31/10/2020

Suspensão do contrato de trabalho: 1º/04/2020 a 31/05/2020

A contagem do período aquisitivo de férias terá as seguintes datas:

Período aquisitivo de 1º/11/2019 a 31/03/2020: 05/12 avos de férias

Suspensão do período aquisitivo de férias: 1º/04/2020 a 31/05/2020

Fechamento do período aquisitivo de férias: 1º/06/2020 a 31/12/2020: 07/12 avos

Pagamento de integral de férias

Havendo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou por liberalidade do empregador, a remuneração de férias poderá ser paga integralmente ao empregado, caso em que não haverá alteração do período aquisitivo.

2.Redução Proporcional de jornada de trabalho e de salário

Décimo terceiro salário e férias

Para os empregados que cumpriram ou estão cumprindo acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário o décimo terceiro salário e as férias devem ser pagos normalmente, não haverá redução do número de avos e a remuneração deve ser calculada com base no salário integral do trabalhador.

Transcrevemos a seguir orientação disponibilizada no site www.esocial.gov.br:

"Calamidade pública: como ficam as férias e o 13º salário dos empregados que tiveram suspensão de contrato?



Nota Técnica publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho esclarece principais dúvidas dos empregadores quanto às férias e o pagamento do 13º salário dos empregados que fizeram acordo para suspensão do contrato de trabalho em virtude do estado de calamidade pública.

A pandemia da Covid-19 trouxe a possibilidade de o empregador suspender temporariamente o contrato de trabalho, com o recebimento do Benefício Emergencial. Objeto de dúvidas e questionamentos por parte dos empregadores, a forma de concessão de férias para esses trabalhadores foi esclarecida na Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME. Veja os pontos:

1 - O trabalhador teve o contrato suspenso, com base na Lei nº 14.020/20. Há alteração no período aquisitivo de férias?

Sim. O período de suspensão de contrato, nessa hipótese, não é contado para fins do período aquisitivo. Dessa forma, o período aquisitivo recomeça a contar após o término da suspensão. Por exemplo, um trabalhador que teve uma suspensão de contrato por 60 dias terá seu período aquisitivo acrescido de mais 60 dias (será, portanto, de um ano e dois meses).

2 - A alteração do período aquisitivo é obrigatória? Posso manter o período de um ano?

O empregador pode, por acordo ou mesmo por mera liberalidade, aplicar regras mais favoráveis ao trabalhador. No caso, poderá manter o período aquisitivo de férias "padrão" de um ano, se assim desejar.

3 - O eSocial Doméstico fará a alteração do período aquisitivo automaticamente?

Não. Como o empregador pode optar por não suspender a contagem do período aquisitivo, se for feita a alteração, deverá ser informada manualmente no sistema. Para fazer isso, o empregador deverá utilizar a ferramenta de alteração de períodos aquisitivos, conforme passo a passo a seguir:

Acesse a ferramenta de férias; Clique em "Opções Avançadas"; Clique sobre o "Lápis" exibido na coluna "Período Aquisitivo".

Será exibida uma nova tela para edição. Informe a data de início do primeiro período aquisitivo que será impactado pela suspensão.

Atenção: altere a data de início do período. No exemplo a seguir, o trabalhador teve seu contrato suspenso em decorrência do estado de calamidade por dois meses, em 2020. O período original, que começava em 01/01/2020, foi alterado para iniciar em 01/03/2020. Os períodos aquisitivos subsequentes serão alterados automaticamente pelo sistema.



Programar Férias

Trabalhador: 791.737.565-04 - UVIMZMWL WV LOREVIZ ORHYLZ

Selecione o período aquisitivo para nova programação de férias ou o período de férias para consultar, alterar ou excluir férias já programadas:

Período Aquisitivo	Total de Dias de Férias	Total de Dias já Concedidos/Vendidos	Abono Pecuniário (conversão de 1/3 das férias em dinheiro)	Quantidade de Dias Disponíveis para Programação	Períodos de Férias já Programados
01/01/2022 - 31/12/2022	30	0	Não	30	-
01/01/2021 - 31/12/2021	30	0	Não	30	-
01/01/2020 - 31/12/2020	30	0	Não	30	-
01/01/2019 - 31/12/2019	30	0	Não	30	-
01/01/2018 - 31/12/2018	30	25	Sim	5	01/06/2020 - 15/06/2020

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Incluir nova data de referência para os períodos aquisitivos

Data de Início do Período Aquisitivo:

01/03/2020



► Orientações para alterar a data de início do período aquisitivo

Período Aquisitivo de Férias (antes da alteração)	Período Aquisitivo de Férias (depois da alteração)
01/01/2022 - 31/12/2022	01/03/2022 - 28/02/2023
01/01/2021 - 31/12/2021	01/03/2021 - 28/02/2022
01/01/2020 - 31/12/2020	01/03/2020 - 28/02/2021
01/01/2019 - 31/12/2019	01/01/2019 - 31/12/2019
01/01/2018 - 31/12/2018 (*)	01/01/2018 - 31/12/2018



Para efetivar a alteração do(s) período(s) aquisitivo(s), clique em "Confirmar".

(*) Existem férias já programadas para o período aquisitivo 01/01/2018 - 31/12/2018.

Somente serão alterados os períodos aquisitivos posteriores.

Cancelar

Confirmar

4 - O trabalhador que teve o contrato suspenso ao longo do ano tem direito a receber o 13º integral?

Não. O período de suspensão não conta para o cálculo do 13º salário.

Assim, se o trabalhador teve o contrato suspenso e, com isso, trabalhou menos que 15 dias em determinado mês, esse mês não entrará no cálculo.

Por exemplo, um trabalhador teve o contrato suspenso no período entre 10/06/2020 a 10/08/2020.



Nesse caso, os meses de junho e julho não contam para o 13º salário, já que houve trabalho por apenas 9 dias em junho e em nenhum dia de julho. Agosto, por sua vez, entra no cálculo porque ele trabalhou 21 dias no mês. Desta forma, o empregado teria direito a receber 10/12 de 13º salário no ano de 2020.

Contudo, da mesma forma que as férias, o empregador pode optar por pagar o valor integral ao trabalhador, por ser mais favorável.

5 - O valor do 13º salário deve ser pago com redução para os trabalhadores que tiveram redução de jornada e salário?

Não. O 13º salário deve ser calculado e pago levando-se em consideração o valor do salário "integral" do empregado, sem contar a redução proporcional que porventura tenha sido ajustada ao longo do ano.

6 - O eSocial Doméstico fará o ajuste do 13º automaticamente nos casos de suspensão ou redução?

O sistema está preparado para fazer a contagem do período de suspensão do contrato, mas levará em consideração o valor do salário contratual vigente no momento do pagamento do 13º. O empregador deverá, portanto, observar o seguinte:

Contagem do período de suspensão: o sistema não contará os dias de suspensão, e levará em conta apenas os meses em que houve trabalho por, no mínimo, 15 dias.

Caso o empregador queira pagar o valor integral, por liberalidade, deverá ajustar manualmente nas folhas dos meses de novembro e do 13º salário.

Valor do 13º salário quando houver redução proporcional: o sistema utilizará o salário contratual informado. Se o período de redução já terminou e o empregador retornou o salário para o valor integral, o sistema utilizará esse valor.

Contudo, se a redução estiver vigente durante o período de pagamento do 13º salário, o empregador deverá ajustar manualmente o valor nas folhas de novembro e 13º."

<https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=24880#:~:text=O%20per%C3%ADodo%20de%20suspens%C3%A3o%20n%C3%A3o,a%2010%2F08%2F2020>

Dirf - Definidas as regras para a apresentação da declaração relativa ao ano-calendário de 2020 (Dirf 2021).

A Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020 disciplinou a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa ao ano-calendário de 2020 (Dirf 2021).

Estão obrigadas a apresentar a Dirf 2021:

a) as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:



- a.1) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;
- a.2) pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320/1964;
- a.3) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- a.4) empresas individuais;
- a.5) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- a.6) titulares de serviços notariais e de registro;
- a.7) condomínios edilícios;
- a.8) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- a.9) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;
- b) as seguintes pessoas físicas e jurídicas, ainda que não tenha havido retenção do imposto:
 - b.1) os órgãos e entidades da Administração Pública Federal enumerados nos incisos do caput do art. 3º da norma em referência que efetuaram pagamento às entidades imunes ou às isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, pelo fornecimento de bens e serviços;
 - b.2) os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes; e
 - b.3) as pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes a:
 - b.3.1) aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
 - b.3.2) royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
 - b.3.3) juros e comissões em geral;
 - b.3.4) juros sobre o capital próprio;
 - b.3.5) aluguel e arrendamento;
 - b.3.6) aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
 - b.3.7) carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
 - b.3.8) fretes internacionais;
 - b.3.9) previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);
 - b.3.10) remuneração de direitos;
 - b.3.11) obras audiovisuais, cinematográficas e videofônicas;
 - b.3.12) lucros e dividendos distribuídos;
 - b.3.13) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em missões oficiais ou em viagens de turismo, negócios, serviço ou treinamento;
 - b.3.14) rendimentos referidos no art. 1º do Decreto nº 6.761/2009, que tiveram a alíquota do Imposto sobre a Renda reduzida a zero, exceto no caso dos rendimentos específicos mencionados no § 4º do mesmo artigo;
 - b.3.15) demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica;
 - b.4) as pessoas físicas e jurídicas na condição de sócio ostensivo de Sociedade em Conta de Participação (SCP);



c) as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep incidentes sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, e dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833/2003.

O programa gerador da Dirf (PGD Dirf 2021), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, para preenchimento da Dirf 2021 ou importação de dados, será aprovado por Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização e disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu site na Internet (<http://www.gov.br/receitafederal>).

O PGD da Dirf 2021 será disponibilizado anualmente e deverá ser utilizado para a apresentação das declarações relativas aos atos e fatos que deram origem aos fatos geradores que ocorreram no ano-calendário anterior (2020), e das declarações relativas ao ano referência (2021) nos seguintes casos de situação especial:

- a) extinção de pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total;
- b) pessoa física que sair definitivamente do País; e
- c) encerramento de espólio.

A Dirf 2021 deve ser apresentada exclusivamente via Internet, até as 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 26.02.2020, mediante a utilização do programa Receitanet, disponível no site da RFB, observando-se que, exceto em relação às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante a utilização de certificado digital válido.

A transmissão da Dirf 2021 efetuada com a assinatura digital mediante certificado digital válido possibilitará à pessoa jurídica acompanhar o processamento da declaração por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet.

O arquivo transmitido pelo estabelecimento matriz deverá conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Em caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2021, a pessoa jurídica deverá apresentar a Dirf relativa ao ano-calendário que ocorreu a extinção (2021) até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro de 2021, hipótese em que a Dirf poderá ser entregue até o dia 31.03.2021.

Na hipótese de saída definitiva do Brasil ou de encerramento de espólio ocorrido no ano-calendário de 2021, a Dirf 2021 de fonte pagadora pessoa física relativa a esse ano-calendário deverá ser apresentada:

a) no caso de:

a.1) saída definitiva do País, até a data da saída em caráter permanente; ou

a.2) no caso de saída temporária do País, no prazo de até 30 dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 meses consecutivos de ausência, no caso de saída em caráter temporário, hipótese em que a saída será considerada definitiva; e



b) no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro de 2021, caso em que a Dirf poderá ser entregue até o dia 31.03.2021.

Os contribuintes que deixarem de apresentar a Dirf no prazo fixado estarão sujeitos à multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a 20%.

Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e considerada como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

Observada a multa mínima de R\$ 200,00, em se tratando de pessoa física, de pessoa jurídica inativa e de pessoa jurídica optante pelo Simples ou pelo Simples Nacional, e de R\$ 500,00, nos demais casos, essa multa será reduzida:

- a) em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- b) em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

(Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020 - DOU 1 de 23.11.2020)

Fonte: Editorial IOB

MEI: saiba como gerenciar sua empresa.

Por Lorena Molter
Comunicação CFC/Apex

A população mundial enfrentou desafios no ano de 2020 causados pela pandemia do novo coronavírus. A Covid-19 impactou não apenas o campo da saúde, mas também os hábitos, as relações interpessoais e a economia. Buscando conter a crise e assegurar o emprego e a renda, o Governo federal lançou uma série de medidas que beneficiaram empregadores e empregados.

Nesse novo cenário de incertezas econômicas, profissionais com diferentes conhecimentos decidiram empreender. De janeiro a outubro deste ano, o Brasil ganhou mais de 2 milhões de novos Microempreendedores Individuais (MEIs), segundo o Mapa de Empresas do Governo federal. No período de março a outubro, em que o país já precisava lidar com a Covid-19, cerca de 1,7 milhão de trabalhadores tornaram-se MEIs.

Contudo, os MEIs precisam entender algumas regras para que o sonho de empreender ou o meio de sobrevivência não traga prejuízos e problemas tributários. O primeiro passo é conhecer as obrigações que devem ser cumpridas. Entre elas, estão a emissão de nota fiscal (NF) de pessoa jurídica, exceto quando esta emitir uma NF de entradas de produtos, e a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), que deve ser enviada, todos os anos, até o último dia útil do mês de maio de cada ano-calendário. A declaração deve ser enviada mesmo que o MEI não tenha tido faturamento no período avaliado.



Caso o microempreendedor individual tenha feito a contratação de empregados, também é necessária a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Esse profissional ainda precisa manter pronta a relação de Relatório Mensal de Receitas Brutas, que não se trata de uma declaração acessória, mas deve estar sempre atualizada para apresentação ao Fisco quando solicitado.

O vice-presidente de Desenvolvimento Operacional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), contador João Altair Caetano dos Santos, explicou quais são as penalidades pelo não cumprimento dessas obrigações ou pela prestação de informações incorretas na entrega dessas declarações. “Caso atrase o envio da DASN-SIMEI, mande informações incorretas ou omita algum dado, o MEI está sujeito a uma multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos declarados. Ainda que integralmente pago, quando deixar de entregar a declaração ou enviar após a data, será multado, sendo o valor mínimo R\$ 50,00”, esclareceu.

O cumprimento da legislação e a entrega de obrigações acessórias é apenas uma parte das responsabilidades desses empreendedores. Outro ponto de atenção é a gestão adequada da empresa. Sobre esse assunto, Santos destaca algumas orientações. “Como qualquer empresário, se o MEI deseja ter sucesso profissionalmente, deverá adotar como premissa alguns princípios contábeis como o da entidade; segregando os recursos pessoais dos da empresa; e o da prudência, mantendo uma reserva financeira mínima, para fazer frente a eventuais despesas ou infortúnios que possam interferir em seu fluxo de caixa. Nesta pandemia, verificou-se que empresas com caixas consolidados são mais estruturadas e sofreram menos do que empresas com fluxos de caixa comprometidos. Por isso, todo o empreendedor deve, antes de iniciar o seu negócio, contratar a ajuda de um profissional qualificado, preferencialmente um contador habilitado que poderá lhe auxiliar na tomada de decisões, afirma.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Ministério da Economia regulamenta o PagTeseuro.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC/Apex

O Ministério da Economia publicou a Portaria ME n.º 389, de 13 de novembro de 2020, que institui o PagTeseuro. Essa plataforma digital é destinada ao pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

A partir do PagTeseuro, o contribuinte pode pagar os valores devidos aos órgãos e entidades da administração pública federal, como taxas, multas, serviços administrativos e educacionais, entre outros.

De acordo com a portaria, o pagamento dos valores poderá ser feito por meio de empresas prestadoras de serviços de pagamentos. Contudo, estas deverão estar previamente credenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME). O documento ainda destaca que o sistema de pagamento instantâneo – Pix – estará disponível, como mais uma opção, pelo PagTeseuro.

O texto determina que o valor da tarifa deve ser apresentado ao contribuinte de forma clara para que ele possa escolher o mais conveniente para o seu caso.

Para ler a Portaria ME n.º 389, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Atenção: Novos sublimites do Simples Nacional para 2021.

Confira os novos sublimites válidos para o ano-calendário de 2021

Fonte: Fenacon

Link: <http://fenacon.org.br/noticias/simples-nacional-comite-gestor-divulga-sublimites-para-2021-6138/>

O Comitê Gestor do Simples Nacional divulgou através da Portaria nº 30/2020 os sublimites de receita bruta acumulada auferida, no ano-calendário 2021, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelos estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, localizados em seus respectivos territórios.

De acordo com o texto, passam a vigorar os seguintes sublimites:

I – de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para o Estado do Amapá, de acordo com o disposto no caput do art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e

II – de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os demais Estados e o Distrito Federal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 9º da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Com esta medida, apenas o Estado do Amapá terá sublimite de R\$ 1,8 milhões em 2021, os demais Estados e o Distrito Federal terão R\$ 3,6 milhões de sublimites, teto de receita bruta anual para as empresas recolherem no Simples Nacional o ISS e o ICMS.

Sublimite

A figura do sublimite foi instituída pela Lei Complementar nº 155/2016 e está em vigor desde 2018.

São limites diferenciados de receita bruta anual para empresas de pequeno porte (EPP), válidos apenas para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS. A aplicação de sublimites depende da participação do Estado ou do Distrito Federal no produto interno bruto (PIB) brasileiro.

ITCMD –Doações sucessivas entre o mesmo doador e donatário – Limite de isenção de 2500 UFESPs durante o ano civil.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 20460/2019, de 10 de outubro de 2019.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 14/11/2019



I - Na hipótese de haver sucessivas doações entre o mesmo doador e donatário, quando a soma dessas doações ultrapassar, durante o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício), o limite de 2500 UFESP's haverá a incidência do ITCMD, nos termos do artigo 12, § 3º, do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655/2002.

Relato

1. O Consultante, tabelião de notas e protesto de letras e títulos, explica que pretende obter esclarecimentos para efetuar a correta cobrança do ITCMD dos clientes que lavram escrituras de doação. Para tanto, questiona qual o conceito de ano civil para fins da aplicação do disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei 10.705/2000.

2. O Consultante relata um caso prático em que foi lavrada uma escritura de doação plena no dia 20 de dezembro de 2018, envolvendo apenas um doador e um donatário. O imóvel doado tinha valor de 2.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs). Em setembro de 2019, pretende-se registrar uma nova doação entre as mesmas partes (mesmo doador e donatário) de um imóvel de valor correspondente a 1.500 UFESPs.

3. Diante dos fatos, questiona se a segunda doação é isenta do ITCMD porque será feita em ano calendário diverso da primeira, ou a segunda doação deverá ser considerada como realizada no mesmo ano civil da primeira, já que ainda não transcorreu o prazo de 12 meses entre as duas doações, e deverá ser recolhido o ITCMD devido.

Interpretação

4. Para análise do limite de 2500 UFESP's em doações sucessivas, dentro de cada ano civil, cabe-nos efetuar uma interpretação sistemática da legislação observando o disposto no artigo 6º, inciso II, alínea "a"; artigo 12, § 3º; e artigo 25, parágrafo único, item 1, todos do Regulamento do ITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002):

"Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;

(...)

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional (Lei 10.705/00, art. 9º, com alterações da Lei 10.992/01).

(...)

§ 3º - Na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.



(...)

Artigo 25 - Na hipótese de doação, o contribuinte fica obrigado a apresentar, até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente, uma declaração anual relativa ao exercício anterior, onde deverá relacionar e descrever todos os bens transmitidos a esse título e respectivos valores venais, identificando os doadores e donatários, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Fica o contribuinte dispensado de cumprir a obrigação prevista no "caput", quando:

1 - a soma das doações realizadas entre o mesmo doador e donatário, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício, não ultrapassar o valor correspondente a 2.500 UFESPs e desde que se refiram apenas aos bens relacionados no inciso II do artigo 2º ou aos de pequeno valor, descritos na alínea "c" do inciso I do artigo 6º.

(...)"

(grifos nossos)

5. Portanto, analisando conjuntamente os dispositivos transcritos, temos que a legislação do ITCMD estabelece que qualquer doação que não ultrapassar o limite de 2500 UFESP's (artigo 6º, II, "a") é isenta.

Contudo, havendo sucessivas doações entre mesmo doador e donatário, quando a soma dessas doações ultrapassar, durante um ano civil, o limite de 2500 UFESP's haverá a incidência do ITCMD, nos termos do artigo 12, § 3º.

E, por fim, observamos que o texto do artigo 25 deixa claro, pelo item 1 do seu parágrafo único, que o ano civil, para os efeitos da legislação paulista referente ao ITCMD (§ 3º do artigo 9º da Lei estadual 10.705/2000 e o artigo 12, § 3º, do Regulamento do ITCMD), compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

6. Dessa forma, consideramos esclarecida a dúvida do Consultante.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consultante nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

RC 20460/2019 (fazenda.sp.gov.br)

NOTA: O valor da UFESP para o ano de 2020 é de R\$27,61. Portanto, o limite de doação isento do ITCMD neste ano é de R\$69.025,00

Declaração do ITCMD é obrigatória na transmissão de bens isentas nos termos legais!

De acordo com as respostas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentadas em seu Portal, é OBRIGATÓRIA o envio da Declaração do ITCMD na transmissão de bens isentos. Veja abaixo:

Deve ser feita a declaração de ITCMD de transmissão de bens isentas nos termos legais?



SIM.

Não deve ser confundida a isenção de pagamento com desobrigação de fazer a declaração de ITCMD.

A declaração de ITCMD deve ser feita sempre que houver transmissão de bens motivada por doação ou herança.

A obrigatoriedade de recolhimento do imposto dependerá de enquadramento da situação específica nas situações de isenção previstas na lei.

Penalidades

Quais as penalidades do ITCMD?

O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, possibilita ao Fisco a aplicação das penalidades previstas no artigo 21 da Lei 10.705/2000:

I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

II - na exigência de imposto mediante lançamento de ofício, em decorrência de omissão do contribuinte, responsável, serventário de justiça, tabelião ou terceiro, o infrator fica sujeito à multa correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido;

III - apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente a uma vez a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis;

IV - o descumprimento de obrigação acessória, estabelecida nesta lei ou em regulamento, sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFESPs.

Veja mais em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/perguntas-frequentes.aspx#:~:targetText=A%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20ITCMD%20deve,de%20isen%C3%A7%C3%A3o%20previstas%20na%20lei.>

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/imunidade,-isen%C3%A7%C3%A3o-e-dispensa-de-pagamento.aspx>



Corrida pela vacina movimentou papéis do setor farmacêutico.

Ganho acumulado no ano chega a 354%, mas analistas alertam para forte volatilidade das ações das empresas

Nas últimas duas semanas, o noticiário foi dominado por informações sobre avanços nas vacinas contra a Covid-19 – com reflexos positivos nos mercados. Algumas farmacêuticas têm registrado ganhos expressivos, como a americana Moderna, que acumula valorização de 354% no ano. Já a Pfizer, também dos EUA, cuja vacina também mostra resultados promissores, recua em torno de 2%.

Segundo levantamento feito pelo banco digital modalmais, a pedido do GLOBO, entre as 16 maiores farmacêuticas do mundo, seis acumulam ganhos no ano, enquanto dez têm perdas.

– São muitas empresas concorrendo entre si. Algumas são voltadas unicamente para o segmento de vacinas, outras têm atuações diferentes, e há aquelas que não estão na disputa pelo imunizante. A briga pela vacina está muito grande, as empresas no páreo são líderes do setor, mas têm diferenças estruturais significativas – diz Álvaro Bandeira, economista-chefe do modalmais.

A Moderna, fundada em 2010, tem como principal foco a biotecnologia, principalmente o desenvolvimento de vacinas. Outra empresa de biotecnologia na corrida, em parceria com a Pfizer, é a alemã BioNtech, cujas ações acumulam alta de 141,6% no ano.

Também na briga está a centenária Johnson&Johnson, mais conhecida no segmento de higiene pessoal, embora também atue em pesquisa na área biomédica. Ela sobe 1,03% no ano.

Fonte: O Globo | Economia | BR – GABRIEL MARTINS

MEI: saiba como gerenciar sua empresa.

A população mundial enfrenta desafios no ano de 2020 causados pela pandemia do novo coronavírus. A Covid-19 impactou não apenas o campo da saúde, mas também os hábitos, as relações interpessoais e a economia. Buscando conter a crise e assegurar o emprego e a renda, o Governo federal lançou uma série de medidas que beneficiaram empregadores e empregados.

Nesse novo cenário de incertezas econômicas, profissionais com diferentes conhecimentos decidiram empreender. De janeiro a outubro deste ano, o Brasil ganhou mais de 2 milhões de novos Microempreendedores Individuais (MEIs), segundo o Mapa de Empresas do Governo federal. No período de março a outubro, em que o país já precisava lidar com a Covid-19, cerca de 1,7 milhão de trabalhadores tornaram-se MEIs.

Contudo, os MEIs precisam entender algumas regras para que o sonho de empreender ou o meio de sobrevivência não traga prejuízos e problemas tributários. O primeiro passo é conhecer as obrigações que devem ser cumpridas. Entre elas, estão a emissão de nota fiscal (NF) de pessoa jurídica, exceto quando esta emitir uma NF de entradas de produtos, e a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-Simei), que deve ser enviada, todos os anos, até o último dia útil do mês de maio de



cada ano-calendário. A declaração deve ser enviada mesmo que o MEI não tenha tido faturamento no período avaliado.

Caso o microempreendedor individual tenha feito a contratação de empregados, também é necessária a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Esse profissional ainda precisa manter pronta a relação de Relatório Mensal de Receitas Brutas, que não se trata de uma declaração acessória, mas deve estar sempre atualizada para apresentação ao Fisco quando solicitado.

O vice-presidente de Desenvolvimento Operacional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), contador João Altair Caetano dos Santos, explicou quais são as penalidades pelo não cumprimento dessas obrigações ou pela prestação de informações incorretas na entrega dessas declarações. "Caso atrase o envio da DASN-Simei, mande informações incorretas ou omita algum dado, o MEI está sujeito a uma multa de 2% ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos declarados. Ainda que integralmente pago, quando deixar de entregar a declaração ou enviar após a data será multado, sendo o valor mínimo R\$ 50,00", esclareceu.

O cumprimento da legislação e a entrega de obrigações acessórias é apenas uma parte das responsabilidades desses empreendedores. Outro ponto de atenção é a gestão adequada da empresa. Sobre esse assunto, Santos destaca algumas orientações.

"Como qualquer empresário, se o MEI deseja ter sucesso profissionalmente, deverá adotar como premissa alguns princípios contábeis como o da entidade, segregando os recursos pessoais dos da empresa, e o da prudência, mantendo uma reserva financeira mínima para fazer frente a eventuais despesas ou infortúnios que possam interferir em seu fluxo de caixa. Nesta pandemia, verificou-se que empresas com caixas consolidados são mais estruturadas e sofreram menos do que empresas com fluxos de caixa comprometidos. Por isso, todo o empreendedor deve, antes de iniciar o seu negócio, contratar a ajuda de um profissional qualificado, preferencialmente um contador habilitado que poderá auxiliar na tomada de decisões, afirma.

Fonte: CFC - Lorena Molter

Descarte de documentos em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Para fins de adaptação da Empresa à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere às regras de destruição de documentos, é recomendável que os papéis inúteis não devam ser descartados nos lixos das mesas, para evitar a sua reconstrução ou a leitura de dados legíveis.

Essa situação poderá colocar em risco o sigilo das informações, se acessadas e utilizadas por terceiros.



Assim, as folhas de sulfite A4 e outros papéis devem ser descartados por inteiro (sem que sejam rasgados ou picados), destruindo-os preferencialmente por fragmentadora, antes de serem encaminhadas ao lixo geral do Edifício.

Testamento sem assinatura de tabelião não é considerado válido, decide STJ.

Um testamento só pode ser considerado válido se dele constar a assinatura do tabelião ou de seu substituto legal, uma vez que o notário é quem possui fé pública, necessária para dar autenticidade ao documento. Assim decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça na análise de um recurso que tinha por objetivo validar um testamento de uma mulher da Paraíba.

Se o tabelião não assinar o testamento, ele não tem qualquer validade legal

O colegiado reconheceu que a jurisprudência do STJ admite que, para a preservação da última vontade do autor do testamento, é possível flexibilizar alguns requisitos formais no registro do documento, mas isso não se aplica à assinatura do tabelião, que é sempre indispensável.

Assim, a 3ª Turma negou o pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público apresentado por uma irmã da falecida, documento no qual a titular teria deixado todos os bens para as suas irmãs. O viúvo, por sua vez, apresentou um outro testamento, registrado apenas 19 dias antes do documento indicado pela irmã, no qual somente ele é apontado como beneficiário.

Evidências de falsificação

O juiz de primeira instância julgou o pedido da irmã improcedente por causa da falta da assinatura do tabelião ou de seu substituto legal. Posteriormente, o Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão com o argumento de que não poder produzir qualquer efeito jurídico um documento sem a assinatura do responsável pelo cartório. Além disso, a corte estadual apontou que o testamento apresentava evidências de falsificação da assinatura da falecida.

No recurso especial apresentado ao STJ, a irmã argumentou, entre outros pontos, que a divergência da assinatura ocorreu porque a falecida tinha um tumor cerebral, o que comprometia sua coordenação motora. Ela também defendeu a possibilidade de flexibilização do rigor formal no exame dos requisitos de validade do testamento, em respeito à vontade do testador.

Relator do recurso, o ministro Moura Ribeiro explicou que os testamentos são atos solenes, cercados por formalidades essenciais cujo objetivo é resguardar a última vontade do testador e também os direitos dos herdeiros necessários, circunstâncias pelas quais, em regra, devem ser observados os requisitos do artigo 1.864 do Código Civil de 2002.

No caso em análise, o ministro ressaltou que o notário é dotado de fé pública e que sua atuação faz parte da própria substância do ato, de forma que sua assinatura (e também a sua presença) é imprescindível para a manifestação da última vontade da parte, como forma de evitar nulidades e garantir segurança jurídica.

"Como negócio jurídico, o testamento, para ser válido, requer também a presença dos requisitos do artigo 104 do CC/2002, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei,



sendo que, no caso, o último requisito não se mostrou presente, porque a lei exige expressamente a assinatura do tabelião que presenciou e registrou o negócio jurídico, que, como visto, tem fé pública e confere legitimidade a ele", afirmou o relator. Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

REsp 1.703.376

ITCMD: o que é e como reduzir esse imposto.

Publicado por Donald Donadio Domingues

Recebeu herança de algum falecido? Esteja preparado para pagar ITCMD referente a tal ação. Leia nosso artigo e saiba como pagar menos.

Sempre que há um falecimento ou nos casos de doação é preciso pagar um imposto chamado ITCMD.

Entender sobre isso é importante, tanto para fazer o procedimento correto evitando multas, quanto para economizar, uma vez que é comum, a exemplo de São Paulo, haver cobrança a maior do ITCMD sobre o valor venal de referência do imóvel, algo que pode ser facilmente evitado e que explicamos mais abaixo.

Como muitas pessoas têm dúvidas sobre o que é e como funciona o ITCMD e ainda, não sabem como fazer para pagar menos imposto, listamos os principais questionamentos sobre o assunto com as explicações adequadas para reduzir o ITCMD. Acompanhe!

O que é o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação?

ITCMD é uma sigla para Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Trata-se de um imposto de competência dos Estados, que deve ser pago sobre bens recebidos como herança de pessoas falecidas, doações, transmissão de bens etc.

Em resumo, o ITCMD é uma tributação em casos que um bem for transferido de uma pessoa para outra, sem que haja negociação comercial envolvida, ou seja, venda.

Quais são as diferenças entre esse tributo e o ITBI?

É importante que você compreenda que o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação, não tem a mesma finalidade que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

O ITBI é cobrado quando ocorre uma transmissão onerosa de bens, ou seja, com uma relação financeira envolvida. Por exemplo, quando o dono de um imóvel vende o mesmo por um determinado preço à outra pessoa ou nos casos de arrematação do bem em um leilão (saiba como economizar o ITBI em leilão clicando aqui).

Nesse caso, o ITBI deve ser pago a fim de possibilitar a transferência da propriedade.

Como é feita a cobrança para cada modalidade?

Voltando a falar do ITCMD, é importante explicar que existem duas modalidades de cobrança. A primeira delas é para doações, e a segunda é para recebimento de herança (inventário).

No caso das doações, a cobrança do ITCMD pode ser feita tanto para quem está doando um bem, quanto para quem recebe. Se um empresário quiser fazer uma doação para uma instituição de caridade, por exemplo, o valor do imposto pode ser descontado da quantia doada.



Já nas heranças, o imposto é pago pelos herdeiros, ou seja, por aqueles que recebem o imóvel. Imagine, que alguém venha a falecer, deixando uma casa como herança para o filho. Para a realização do inventário, o ITCMD deverá ser pago pelo herdeiro.

É interessante ainda registrar que existem situações em que o ITCMD é isento, como por exemplo no Estado de São Paulo, nos casos em que o imóvel recebido sirva de moradia para quem recebeu desde que essa pessoa não tenha outro imóvel registrado em seu nome e, ainda, desde que o valor do bem seja de até 5.000 (cinco mil UFESP), o que para 2020 corresponde a R\$ 138.050,00.

Ainda, é isento de ITCMD o imóvel cujo valor seja de até 2.500 (duas mil e quinhentas UFESP), o que para 2020 corresponde a R\$ 69.025,00.

Existem ainda outras exceções que permitem a isenção, as quais, para o Estado de São Paulo, estão previstas na Lei 10.705/2000.

Como calcular e economizar o ITCMD?

As alíquotas do ITCMD podem variar de acordo com o Estado.

Em São Paulo a alíquota é de 4%. Portanto, em caso de falecimento ou doação, deve-se verificar o valor do imóvel estipulado pelo Governo e aplicar a alíquota de 4%.

Contudo, ao menos em São Paulo, a cobrança é feita de forma indevida. Isso porque o valor do imóvel é obtido por intermédio do mais recentemente criado valor venal de referência ao invés do valor venal, que é o que consta no IPTU.

O valor venal de referência foi criado pela Prefeitura de São Paulo mediante um Decreto próprio, o qual já foi considerado inclusive inconstitucional e, portanto, não pode ser utilizado, embora continue sendo pela Prefeitura.

Além do mais, não faz sentido o imóvel ter um valor de avaliação para cobrança do IPTU e outro muito maior para cobrança do ITCMD ou mesmo do ITBI nos casos de venda.

Assim, para economizar ITCMD, basta ajuizar um processo informando o falecimento ou a doação e a necessidade de pagar o imposto sobre o valor venal do IPTU (não o de referência). Assim, os juízes costumam conceder uma liminar permitindo o pagamento a menor.

Temos feito muitos casos desses com sucesso. Em que pese não ser possível prometer qualquer prazo, o interessante é que essa questão está tão consolidada no Tribunal que as liminares, ou seja, autorização judicial para os clientes poderem pagar o imposto menor/correto têm sido concedidas em cerca de 10 dias.

Ainda, caso você tenha pago o ITCMD indevidamente nos últimos cinco anos, é possível requerer judicialmente as quantias de volta.

Conseguimos esclarecer as suas dúvidas sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação? Esperamos que tenha ficado mais fácil a compreensão sobre o assunto.



Problemas com seu CPF?

Saiba o que fazer.

Aumento na demanda de serviços de CPF

Receita Federal identificou um aumento significativo na demanda por serviços relacionados à regularização de CPF esta semana.

Tendo em vista um aumento significativo na demanda por atendimento para obter serviços relacionados ao CPF nas unidades físicas, a Receita Federal lançou em seu site uma nova seção chamada Meu CPF.

A seção pretende reunir os principais serviços e orientações voltadas à regularização do cadastro, simplificando a interação dos cidadãos com a Receita Federal e esclarecendo de forma visual as principais dúvidas sobre o assunto.

Em destaque, a página temática traz um infográfico com as principais situações irregulares do CPF e informa o que o cidadão deve fazer para se regularizar. Nas situações mais comuns, não há necessidade de sair de casa.

O cidadão pode atualizar o CPF pela internet e, se houver necessidade de apresentar seus documentos de identificação, pode enviar por e-mail à Receita Federal, anexando, também, uma selfie sua segurando o documento, para comprovar sua legitimidade.

Para saber mais sobre o cadastro de pessoas físicas (CPF), visite

www.gov.br/receitafederal e clique em Meu CPF.

PROBLEMAS COM SEU CPF?

Saiba o que fazer



O primeiro passo é entender o que deu errado com o seu CPF.

Para fazer isto, consulte a situação do seu CPF através do site da Receita Federal, no assunto **Meu CPF**, serviço **Consultar CPF**; ou através do app **CPF Digital** no seu celular.

O seu CPF pode estar nas seguintes situações:



PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Esta situação significa que você não entregou alguma Declaração do Imposto Renda.

O QUE FAZER?

Consulte a sua situação fiscal para verificar qual declaração está faltando. Essa consulta é feita no Portal e-CAC, então você precisará de uma conta Gov.Br ou um código de acesso para entrar.

Depois de descobrir qual declaração está faltando, você pode entregar a declaração pelo próprio Portal e-CAC ou pelo App **Meu Imposto de Renda** para celular ou tablet.

O seu CPF ficará **REGULAR** assim que a declaração for processada. Normalmente, no dia seguinte o problema estará resolvido.



SUSPENSO

Esta situação significa que o seu CPF está com informações incorretas ou incompletas.

O QUE FAZER?

Preencha as informações corretas no formulário eletrônico disponível no site da Receita Federal, no assunto **Meu CPF**, serviço **Alterar CPF**. Dentro da página do serviço, selecione a opção **Regularizar CPF**.

Após o preenchimento do formulário, envie as informações para regularizar o seu CPF.

Se ao enviar as informações for gerado um protocolo, você precisará apresentar seus documentos de identificação à Receita Federal. Você pode fazer isso agendando atendimento em uma unidade ou enviando os documentos por e-mail.



TITULAR FALECIDO

Esta situação significa que foi informada data de falecimento no CPF.

O QUE FAZER?

Se o seu CPF estiver indevidamente na situação **TITULAR FALECIDO**, agende atendimento em uma unidade da Receita Federal e converse com um de nossos atendentes.

Não esqueça de levar seus documentos de identificação.



CANCELADO

Um CPF só é cancelado em casos de duplicidade ou por decisão em um processo, e não é uma situação comum. Cada pessoa deve ter no máximo 1 CPF e o número é para toda a vida.

O QUE FAZER?

Se o seu CPF estiver indevidamente cancelado, agende atendimento em uma unidade da Receita Federal e converse com um de nossos atendentes.

Não esqueça de levar seus documentos de identificação.

Para saber mais sobre o cadastro de pessoas físicas (CPF), visite www.gov.br/receitafederal e clique em **Meu CPF**.



Receita Federal

 /receita_federal

 /receitafederaloficial

 /ReceitaFederal

 /receita-federal

Informe de Rendimentos pela Internet.

A Receita Federal simplificou o acesso ao informe de rendimentos do cidadão no Portal e-CAC.

A Receita Federal tornou possível o acesso à consulta aos rendimentos informados por fontes pagadoras, disponível no Portal e-CAC, para cidadãos com o uso do código de acesso ou acesso único (conta Gov.Br), já adotado pela Receita Federal para autenticação no portal.

Desta forma, qualquer cidadão que acesse o Portal e-CAC com uma conta de nível avançado, ou seja, com validação biométrica ou bancária, por exemplo, terá acesso às informações de seus rendimentos, que são necessários para preencher a Declaração de Imposto de Renda.

Essa medida é especialmente relevante para contribuintes que estão com seu CPF na situação “PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO”, pois poderão consultar pendências, obter seu informe de rendimentos e preencher sua Declaração de Imposto de Renda integralmente pela internet, sem precisar sair de casa.

Vale lembrar que a situação “Pendente de Regularização” significa que o contribuinte estava obrigado por lei a entregar a Declaração de Imposto de Renda. A entrega da declaração resolve a pendência e o CPF volta a ficar REGULAR.

Para realizar a consulta aos rendimentos informados por fontes pagadoras acesse o Portal e-CAC, com o uso do código de acesso ou da conta gov.br, na opção "Declarações e Demonstrativos", serviço: "Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras".

Informe de Rendimentos pela Internet — Português (Brasil) (www.gov.br)

IOF volta a ser cobrado sobre contratos de mútuo, empréstimo e financiamento .

Governo federal recuou de decisão tomada durante a pandemia e volta a cobrar IOF sobre contratos de mútuo, empréstimo, financiamento etc., a partir de 27 de novembro de 2020.

A alíquota zero estava prevista para vigorar até 31 de dezembro de 2020.

“A redução para zero da alíquota principal e alíquota adicional do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) incidentes sobre as operações de crédito, estava prevista para vigorar até a data de 31.12.2020.

Mas com isso será mais um custo que os contribuintes terão que arcar”, explica Welinton Mota, diretor tributário da Confirp Consultoria Contábil.

Assim, a partir do dia 27, volta a ser cobrado o IOF nas operações de crédito abaixo relacionadas, quando o tomador do crédito for pessoa jurídica (0,0041% ao dia) e quando tomador do crédito for pessoa física (0,0082% ao dia):

- Operação de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito (inclusive mútuo);
- Operações de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;



- No adiantamento à depositante, concedido pelo banco para cobrir eventual saldo devedor na conta-corrente;
- Os empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas;
- Excessos de limite;

Nas operações de empréstimo, operações de desconto, adiantamento à depositante, financiamentos, excessos de limite, quando o mutuário for optante pelo Simples Nacional;

- Nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física;

- Na prorrogação, renovação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor;

- Nas operações de crédito não liquidadas no vencimento, cuja tributação da alíquota principal não tenha atingido o prazo de 365 dias, passíveis de prorrogação ou renovação.

A alíquota adicional do IOF incidente nas operações de crédito acima, será de 0,38%.

(Fonte: Decreto nº 10.551/2020 (DOU: 25/11/2020 – Edição extra)).

Recebi uma cartinha da Receita, e agora?

Qualquer correspondência da Receita Federal do Brasil (RFB) tem o poder de causar pânico em muitos contribuintes.

Quando não é débito, é fiscalização. Por mais que nada se tenha a temer, fiscalização sempre representa, no mínimo, perda de tempo e energia.

Em tempos de pandemia, poucas empresas estão livres de dívidas com o fisco, e é nesse momento que têm chegado as cartinhas da RFB e da Procuradoria avisando da existência de débitos tributários, sugerindo a quitação ou parcelamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Os optantes pelo Simples Nacional temem ser excluídos.

Confundem essa comunicação com a notificação de exclusão do sistema por débito. Os demais contribuintes, com a cobrança, ligam de imediato aos seus contadores perguntando o que fazer.

A resposta é simples: tais comunicados não alteram em nada a estratégia de gestão do caixa do contribuinte até aqui.

Para os optantes pelo Simples Nacional, o Ministério da Economia (ao qual a RFB está subordinada) já se manifestou informando que em 2020 não haverá exclusão de contribuintes do sistema por conta de débitos. Assim, tais cartas de cobrança não significam exclusão.

E para os contribuintes em geral, a carta de cobrança, por si só, não traz qualquer adversidade. Não significa que uma fiscalização será disparada em sequência, ou que a execução fiscal será ajuizada no dia seguinte.

Então, nada vai acontecer?

Vejamos abaixo de forma detalhada os efeitos dos valores em aberto de tributos federais.

Atraso curto x atraso longo

Os encargos incidentes sobre os tributos incentivam o contribuinte a atrasar o pagamento por longos prazos, e não o contrário.

A multa por atraso é de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Ou seja, em 60 dias a multa alcança o seu valor máximo de 20%.

Depois disso, a multa não cresce mais, e sobre o débito incide apenas os juros, calculados com base na taxa Selic (hoje em 2% ao ano).

Vejam o contrassenso: o atraso por até 60 dias impõe uma multa de 20% (que significa uma taxa composta de 9,55% ao mês). Se esse atraso for de 60 meses, e não de 60 dias, a multa estacionada em 20% passa a representar uma taxa composta de 0,3% ao mês.

Como os juros são baixos (2% ao ano, que representa uma taxa composta de 0,17% ao mês), um atraso de 60 meses vai importar em um pagamento de juros mensais de 0,47% ($0,3 + 0,17$), enquanto um atraso de 60 dias significa uma despesa mensal de juros de 9,72% ($9,55 + 0,17$). Resumindo, fica assim:

Em síntese: financeiramente, se for para atrasar o pagamento do tributo, não faz sentido atrasar por pouco tempo, mas pelo maior prazo possível.

Naturalmente que existem outros efeitos decorrentes do atraso: impossibilidade de emissão de certidões, proibição de distribuição de lucros, fora o risco de protesto, o que prejudica o crédito.

Nesses casos, o parcelamento – segundo as premissas acima – faz mais sentido do que uma eventual quitação em parcela única dos valores atrasados.

Inscrição em dívida ativa

Em determinado momento a dívida será inscrita em dívida ativa. O que é isso? Quais os efeitos daí decorrentes?

A inscrição em dívida ativa tem a finalidade de formalizar o título executivo (certidão da dívida ativa – CDA) através do qual a Fazenda poderá iniciar a execução fiscal.

Um efeito indesejado da inscrição em dívida é o acréscimo de encargos de 10% ao valor do débito no momento em que o mesmo é inscrito, de acordo com o previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, cumulado com art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77.

Uma vez inscrita, a dívida poderá ser executada. Mas isso não ocorre de imediato. Em regra, são executados débitos vencidos há pelo menos quatro anos, dado que a prescrição da Fazenda para cobrá-los é de cinco anos contados do vencimento.

Parcelamento

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O parcelamento ordinário está acessível a qualquer contribuinte, podendo o débito ser quitado em até 60 meses, respeitada a parcela mínima estipulada de acordo com o porte da empresa.

Os parcelamentos especiais com prazos maiores e abatimento de multa e juros dependem de leis específicas, e nem sempre estão disponíveis.

Para os optantes pelo Simples, o regime do parcelamento recebeu algumas modificações.

Até 31/10/2020, o contribuinte estava limitado à formalização de apenas 1 (um) pedido de parcelamento do Simples Nacional por ano-calendário.

A partir de 01/11/2020, passou a ser admitida a formalização de mais de 1 (um) pedido de parcelamento do Simples Nacional por ano-calendário.

A possibilidade de reparcèlement se deu com publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.981, de 09/10/2020, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 04/11/2014.

E no que se refere à multa por atraso, a qual tem um valor diário até alcançar o seu limite em 60 dias, em caso de parcelamento, qualquer que seja o tempo de atraso (ou seja, mesmo inferior aos 60 dias), aplica-se o valor máximo de 20%.

Exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional em 2020, como vimos, não vai ocorrer.

No entanto, prevê a lei que a exclusão por existência de débitos somente ocorre depois de notificado o contribuinte.

Tal comunicação deve ser específica: não resolve notificar tão somente a existência de débitos.

O contribuinte será notificado especificamente, com a indicação de que em 30 dias será excluído por ser devedor da Fazenda Nacional. Em que pese a exclusão no prazo citado, a mesma só produzirá efeitos a partir do ano calendário subsequente.

No mesmo prazo de 30 dias poderá o contribuinte quitar ou parcelar os valores evitando a exclusão.

E ainda, mesmo que ela ocorra, como produz efeitos apenas a partir do ano subsequente, é possível, até 31 de janeiro, quitar ou parcelar os débitos e solicitar a reinclusão no sistema.

Com isso, apesar da exclusão anterior, a nova inclusão ocorrerá em sequência, de modo que, na prática, a empresa estará todo o tempo recolhendo seus tributos dentro da sistemática simplificada.

Fonte: MSA Advogados



A essencialidade da atividade de supermercados e o trabalho em feriados.

Por Ricardo Calcini e Caroline da Purificação Ambrosin Kortstee de Campos

O debate que envolve a essencialidade da atividade de supermercados e o trabalho em feriados ganhou protagonismo desde que a então Medida Provisória 388/2007, convertida na Lei 11.603/2007, e que na atual redação conferida à Lei 10.101/2000 trouxe a seguinte disposição:

"Artigo 6º-A — É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição".

Para compreender o contexto da referida legislação, é importante nos debruçarmos sobre a exposição de motivos da então medida provisória (por Carlos Roberto Lupi):

"9. A partir dessas discussões, foi firmado protocolo de entendimentos celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e as entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores, com o objetivo de envidar esforços para a aprovação de proposta legislativa visando a regulamentar o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral.

10. Por meio desse protocolo as partes firmaram compromisso de apoio público à aprovação, pelo Congresso Nacional, de proposta legislativa para regulamentar o trabalho aos domingos no comércio em geral, que culminou com a proposta de medida provisória que ora se apresenta, a qual pretende alterar a Lei nº 10.101, de 2000, determinando que o referido repouso remunerado coincida, com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, e ainda regulamentando a possibilidade do exercício do trabalho nos feriados, mediante autorização de convenção coletiva do trabalho.

11. Vale acrescentar que a referida preposição está em consonância com o texto da Constituição Federal que consagra a proteção da família (CF, artigo 206, caput) bem como insere o lazer como direito fundamental social (CF, artigo 6º).

12. É necessário, ainda, registrar que a Constituição Federal reconhece a legitimidade das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, artigo 7º, inciso XXVI). Assim, o texto proposto, ao estipular mecanismos de negociação coletiva como pressuposto para que se permita o trabalho nos feriados, se coaduna com o dispositivo constitucional em apreço". (grifos dos autores)

Nota-se que a vontade do legislador era, portanto, regulamentar o exercício do trabalho nos feriados por meio das negociações coletivas, visando à proteção da família e do direito social ao lazer do trabalhador.

Ao analisar normas coletivas que regulamentam o trabalho nos supermercados em feriados, nota-se que, em geral, o que se assegura aos trabalhadores, além daquilo que a legislação já impõe [1], é uma folga compensatória, vale transporte gratuito e um determinado valor creditado em folha, cartão alimentação ou fornecimento de alimentação no local de trabalho. Regulamenta-se, também, a proibição do trabalho nos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e, em algumas bases, 1º de maio e até sexta-feira da Paixão.

Assim, entende-se que, quando os sindicatos regulamentam o trabalho em feriados, o que fazem é buscar algumas vantagens financeiras aos trabalhadores que laboram nessas ocasiões, propiciando a substituição do dia de feriado para lazer e descanso por outros dias, assegurando a proibição do trabalho em feriados específicos considerados mais significativos.



Tomando como base a legislação nacional, os sindicatos dos trabalhadores nos supermercados (que, geralmente, são ecléticos e representam os trabalhadores de todo o comércio) entendem que, sem convenção coletiva de trabalho regulamentando especificamente o trabalho em feriados, este não pode ocorrer.

Na prática, portanto, após o término da vigência das convenções coletivas de trabalho sem que os sindicatos tenham firmado novo instrumento, os sindicatos laborais entendem que os trabalhadores dos supermercados não podem trabalhar em feriados, o que culmina, por vezes, em propositura de ações judiciais que buscam decisões no sentido de obrigar os supermercados a se abster de utilizar essa mão de obra em tais ocasiões.

Nesse contexto, a jurisprudência é dividida, considerando que uma parte entende que sem a regulamentação por meio de Convenção Coletiva de Trabalho o trabalho em feriados nos supermercados não deve ser permitido; e, outra parte, entende que tal legislação não se aplica a atividade dos supermercados, pois essa é essencial e tem regulamentação específica. E é exatamente este segundo posicionamento que se pretende expor.

Com efeito, importante notar que tanto a legislação ora mencionada, quanto à exposição de seus motivos, ao falar da regulamentação do trabalho em feriados, fala em comércio geral. Esse ponto é de extrema importância, pois é o fundamento do deslinde de toda a controvérsia que circunda o tema em relação aos supermercados. Isso porque a legislação confere tratamento diferenciado ao comércio geral em relação àquelas atividades que entendem ser essenciais.

O Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, dispõe que:

"Artigo 1º — Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

(...)

Artigo 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o artigo 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento". (grifo dos autores)

Analisando a relação anexa citada pelo artigo 7º, encontra-se a seguinte disposição:

"II — COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados).
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.



- 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago).
- 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes". (grifo dos autores)

Assim, tem-se que, desde 1949, a legislação concede, em caráter permanente, permissão para o trabalho em feriados nos comércios da relação que foi parcialmente acima transcrita.

Fundamental ressaltar também que a redação dada pelo Decreto 9.127/2017, que incluiu nesse rol expressamente os supermercados e hipermercados, somente esclareceu o que sempre esteve disposto em referida norma: supermercados sempre foram atividades essenciais, entendimento esse que decorre da simples leitura dos primeiros itens da relação ora debatida (venda de peixes, carnes, ovos, frutas e verduras etc.).

Por todos os aspectos até aqui mencionados, portanto, resta claro que não há de se falar em proibição do trabalho nos supermercados em feriados em razão de ausência de norma coletiva que o regulamente, vez que a legislação já concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho nestas condições neste setor.

Outrossim, para além dos aspectos legais até aqui mencionados, a questão agora tem como cenário a pandemia desencadeada pelo novo coronavírus que, por impor restrições e até impedimento ao funcionamento de diversas atividades econômicas, obrigou o legislador a conceituar o que são atividades essenciais neste contexto, o que o fez no §1º do artigo 3º do Decreto 10.282/2020, vez que essas não podem ter suas atividades restritas, muito menos impedidas:

"§1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (grifo dos autores).

E assim, em um rol exemplificativo, incluiu como atividades essenciais:

"XII — produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção" (grifos dos autores).

Ora, tendo por finalidade a comercialização de produtos de higiene, limpeza, alimentos e bebidas, os supermercados são, indiscutivelmente, atividades essenciais.

Em que pese o objetivo dessa norma não seja tratar do trabalho nas atividades essenciais, não se pode ignorar uma conceituação normativa sobre o caráter essencial da atividade de supermercados, sobretudo neste período de pandemia, no qual limitar o acesso da população a itens de alimentação, higiene e limpeza pode ter graves consequências à saúde, tanto por limitar o acesso a tais produtos em dias feriados, quanto por acabar gerando aglomeração em tais estabelecimentos nos dias que os antecedem, o que evidentemente favorece a disseminação do novo coronavírus.

O impacto da pandemia nas atividades econômicas destacou, portanto, o caráter essencial de algumas atividades, entre elas a do comércio de gêneros alimentícios, pois fundamentais à manutenção da vida e da saúde das pessoas.



Em consonância com este entendimento está a decisão relatada aos 9 de junho de 2020 pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho Caputo Bastos nos autos do processo nº TST-Ag-TutCautAnt-746-90.2020.5.09.0000, na qual dispõe que:

"(...) Como consignado na d. decisão ora agravada, o Decreto nº 9.127 de 16 de agosto de 2017 alterou o Decreto 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos. 5. Em uma primeira análise, é possível concluir que, embora exista uma lei que limita de funcionamento do comércio em geral em dias de feriados à prévia autorização em convenção coletiva de trabalho (Lei nº 10.101/2001), os supermercados e hipermercados não se encontram abrangidos pela referida norma, porquanto não se inserem na classificação de estabelecimentos de "comércio em geral", nos moldes previstos no artigo 6º-A, da Lei nº 10.101/2001. Isto porque, para eles, há legislação específica que autoriza funcionamento em domingos e feriados, independentemente de disposição prévia em convenção coletiva do trabalho. Deve-se primar, nesse caso, pelo princípio da especialidade da norma. Consta-se, nesse mister, que a lei traz uma previsão genérica e não veda que o decreto regule as hipóteses excepcionais. 6. Ademais, sobreleva notar que o Decreto nº 9.127/2017 criou uma justa expectativa para as partes, que definem a sua conduta de acordo com a sua previsão. Assim, tem-se que a pretensão recursal tem plausibilidade apta a demonstrar o preenchimento primeiro requisito necessário para a concessão da tutela vindicada. 7. Já o periculum in mora, como afirmado, decorre da possibilidade de a demora na decisão conclusiva do recurso vir a trazer danos irreparáveis à parte, tendo em vista o atual cenário e a situação excepcional pela qual passa o país, diante da pandemia provocada pelo novo Coronavírus. Robustece o perigo da demora o fato de a atividade exercida pela ora agravada, de comercialização de higiene, alimentos e bebidas estar inserida no rol de atividades essenciais, previstas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Por todos esses aspectos, portanto, conclui-se que não há de se falar em qualquer restrição ao trabalho nos supermercados em feriados, nem sequer vinculando este à regulamentação por meio de normas coletivas, notadamente no período de pandemia no qual nos encontramos.

[1] Lei nº 605/49: "Artigo 9º — Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC-SP; professor de Direito do Trabalho da FMU; especialista nas Relações Trabalhistas e Sindicais; organizador do e-book digital "Coronavírus e os Impactos Trabalhista" (Editora JH Mizuno); coordenador do e-book "Nova Reforma Trabalhista" (Editora ESA OAB/SP, 2020); organizador das obras coletivas "Perguntas e Respostas sobre a Lei da Reforma Trabalhista" (Editora LTr, 2019) e "Reforma Trabalhista na Prática: Anotada e Comentada" (Editora JH Mizuno, 2019); coordenador do livro digital "Reforma Trabalhista: Primeiras Impressões" (Editora Eduepb, 2018); palestrante e instrutor de eventos corporativos "in company" pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos, especializada na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe.

Depósito judicial efetuado em meio inadequado é validado por cumprir finalidade.

Em vez de utilizar a guia de depósito recursal, a parte fez o depósito mediante GRU.

26/11/20 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho considerou que, apesar de recolhido por via inadequada, o depósito recursal feito pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Jaú (Sintramojaú) cumpriu sua finalidade processual. Por essa razão, afastou o indeferimento da ação rescisória apresentada pelo sindicato contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Jaú (SP) que negara pedido relacionado à representatividade sindical.

Depósito prévio

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) rejeitou a ação rescisória, por entender que o Sintramojaú não havia comprovado o depósito prévio correspondente a 20 % do valor da causa, requisito previsto no artigo 836 da CLT. A entidade sindical recorreu ao próprio TRT, com o argumento de que efetuara o depósito por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), com a identificação do processo e o repasse da quantia ao juízo. Contudo, o TRT manteve a extinção, com o fundamento de que deveria ter sido utilizada guia de depósito judicial, conforme o artigo 1º da Instrução Normativa 31 do TST.

Finalidade atingida

O relator do recurso ordinário do sindicato, ministro Dezena da Silva, observou que, embora a forma do ato não tenha sido observada corretamente pelo sindicato, sua finalidade foi atingida. “O depósito prévio está à disposição do juízo, devidamente identificado e vinculado ao processo matriz, consoante informado na guia de recolhimento”, analisou.

Instrumentalidade das formas

De acordo com o ministro, a disciplina dos atos processuais é orientada pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o processo é instrumento de realização do Direito, e não um fim em si mesmo. Esse princípio confere validade plena aos atos que, embora realizados de forma diversa da prevista em lei, atingem sua finalidade essencial.

Consequentemente, para o relator, a constatação de que o depósito prévio realizado por meio da GRU atingiu sua finalidade é suficiente para comprovar que fora atendido o pressuposto processual.

A decisão foi unânime.

(GS/CF)

Processo: RO-6016-69.2016.5.15.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Projeto que altera a Lei de Falências segue para sanção.

O senador Rodrigo Pacheco foi o relator da matéria
Leopoldo Silva/Agência Senado
Proposições legislativas

**PL 4458/2020**

O Plenário do Senado aprovou em votação simbólica nesta quarta-feira (25) projeto que amplia o financiamento a empresas em recuperação judicial, permite o parcelamento e o desconto para pagamento de dívidas tributárias e possibilita aos credores apresentar plano de recuperação da empresa, entre outras medidas. O PL 4.458/2020 teve parecer favorável do senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), com emendas de redação, e segue agora para sanção do presidente da República. A sessão remota foi presidida pelo senador Antonio Anastasia (PSD-MG).

Aprovado na Câmara dos Deputados no final de agosto, o projeto é fruto de dois outros que tramitaram apensados: PL 6.229/2005, do ex-deputados Medeiros, e PL 10.220/2018, apresentado pelo governo de Michel Temer. O texto final aprovado na Câmara foi consolidado pelo deputado Hugo Leal (PSD-RJ).

No Senado, das 65 emendas apresentadas, seis foram retiradas pelos autores. O relator acolheu três emendas, todas com mudanças redacionais: uma do senador Eduardo Gomes (MDB-TO) e duas da senadora Rose de Freitas (Podemos-ES). Rodrigo Pacheco também incluiu 13 emendas redacionais de sua autoria.

A proposta modifica diversos pontos da Lei 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência empresarial, e da Lei 10.522, de 2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Também há mudanças na Lei 8.929, de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências.

Na recuperação extrajudicial, devedores e credores tentam entrar em um acordo, sem que seja preciso a intervenção da Justiça. Já a recuperação judicial conta com a intervenção da Justiça para negociar uma alternativa para a empresa em dificuldades continuar a funcionar. Assim, a recuperação judicial serve para tentar evitar a falência. Na falência, a empresa encerra suas atividades e todos os seus ativos — equipamentos, maquinários, edifícios, entre outros — são recolhidos pela Justiça e vendidos para o pagamento das dívidas.

Um dos objetivos do PL 4.458/2020 é acelerar a conclusão do processo de falência, que deverá se dar em seis meses. Hoje isso leva de 2 a 7 anos. O senador Rodrigo Pacheco ressalta que essa medida, ao permitir a conclusão rápida do processo, resolve um dos grandes gargalos do país e facilita que o empresário volte a empreender.

— Quanto ao mérito, o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento jurisprudencial em 15 anos, sendo certo que a lei que se visa alterar, a Lei 11.101, de 2005, merece ser reformada e atualizada, mesmo que não estivéssemos enfrentando uma grave pandemia. E com mais razão, nesse caso. As possibilidades que serão abertas com a aprovação da proposta virão, sem dúvida, a ordenar e facilitar o cumprimento das obrigações do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial. Os benefícios tributários previstos no projeto favorecem, pois, a recuperação judicial, contribuindo para evitar a falência de empresas e o consequente custo social — afirmou Rodrigo Pacheco durante a leitura do relatório.

Financiamento de risco

O projeto também regulamenta empréstimo para devedor em fase de recuperação judicial. Esse tipo de empréstimo, conhecido como dip financing (debtor in possession financing), implica muitos riscos para o financiador, e por isso poucos bancos aceitam fazê-lo.

Na avaliação do relator, esse é um dos pontos altos do projeto. Ele ressalta que a regulamentação do dip financing poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa pode ainda ser viável, a



obter créditos de última hora, afastando-o da falência. “O detalhamento das regras e das garantias ofertadas aos credores pelo PL 4.458/2020 aumenta a segurança e a clareza jurídica, de modo a fomentar o interesse dos credores”, afirma o relator.

Conforme o texto aprovado, se autorizado pelo juiz, o devedor em recuperação judicial poderá fazer contratos de financiamento para tentar salvar a empresa da falência. Se a falência for decretada antes da liberação de todo o dinheiro do financiamento, o contrato será rescindido sem multas ou encargos. Esse financiamento poderá ser garantido com bens da empresa, como maquinários e prédios, por meio de alienação fiduciária ou mesmo na forma de garantia secundária. Se houver sobra de dinheiro na venda do bem, ela será usada para pagar o financiador.

O texto altera a ordem de pagamento dos credores, dando preferência para os créditos derivados de dip financing.

Dívidas tributárias

Outra mudança é a ampliação das possibilidades de parcelamento de dívidas com a União para a empresa em recuperação judicial.

O texto aumenta o número de prestações de 84 para 120 e diminui o valor de cada uma. A empresa também poderá quitar até 30% da dívida consolidada e dividir o restante em até 84 parcelas. Para pagar essa entrada, será possível usar 25% do prejuízo fiscal e 9%, 17% ou 25%, conforme o tipo de empresa, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Como condições para aderir ao parcelamento, o devedor assinará termo de compromisso pelo qual fornecerá ao Fisco informações bancárias e de comprometimento de valores a receber, além de direcionar ao pagamento da dívida até 30% do produto da venda de bens realizada durante o período de vigência da recuperação judicial.

Caso a empresa deixe de pagar parcelas, se for constatado esvaziamento patrimonial para fraudar o parcelamento ou as condições sejam descumpridas, o parcelamento será cancelado e o débito total exigido.

Também será possível dividir em até 24 meses débitos atualmente proibidos de serem parcelados, como os relativos a tributos com retenção na fonte ou de terceiros (imposto de renda do empregado, por exemplo) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Transação tributária

O projeto aprovado também prevê o uso de transação tributária, que são acordos para pagamento de dívidas mediante concessão de benefícios. A transação tributária foi regulamentada pela Lei 13.988, aprovada pelo Congresso em abril. Nessa modalidade, o governo ou o devedor propõe descontos para quitar a dívida, que podem chegar a 70% do valor devido, a ser paga em prazo máximo de 120 meses.

No caso de micro e pequenas empresas, o prazo pode chegar a 144 meses. Se a empresa desenvolve projetos sociais, o prazo pode ser aumentado em mais 12 meses.

Segundo o projeto, devedores em recuperação judicial que já tiverem firmado acordos desse tipo poderão pedir a repactuação. O prazo para o pedido será de 60 dias da publicação da futura lei.

Plano de recuperação



A possibilidade de que os credores apresentem um plano de recuperação da empresa é outra novidade do PL 4.458/2020. Para Rodrigo Pacheco, essa solução é correta. Prevista no direito norte-americano, segundo o relator, é uma medida que ajuda a resolver o impasse na negociação entre credores e devedor acerca do plano de recuperação judicial ao autorizar os credores a apresentarem e aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor.

Conforme o projeto, na hipótese de o plano de recuperação judicial do devedor ser rejeitado, a assembleia poderá aprovar prazo de 30 dias para a apresentação, pelos credores, de um plano de recuperação da empresa.

Esse plano deverá cumprir algumas condições, como o apoio de credores que representem mais de 25% dos débitos ou de credores presentes na assembleia que representem mais de 35% dos créditos. Não poderá ainda haver imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício de seu capital maior do que viria da falência.

O texto que vai à sanção do presidente da República também condiciona a decretação da falência à rejeição do plano de recuperação dos credores ou a sua não apresentação. A falência será decretada ainda se o devedor descumprir o parcelamento de dívidas tributárias prevista no projeto ou se for identificado esvaziamento patrimonial da empresa que implique prejuízo dos credores.

Suspensão de ações

A legislação atualmente em vigor regula o stay period (período de suspensão de ações contra a empresa em processo de recuperação judicial), marcando o início com o despacho da decisão judicial que recebe o pedido de recuperação e o término em 180 dias após essa data, com suspensão de ações e execuções no período, salvo as de natureza fiscal e as derivadas de contratos de leasing ou propriedade fiduciária.

O PL 4.458/2020 mantém essa regra, mas permite que o prazo de 180 dias seja prorrogado por duas vezes, a primeira a critério do juiz e a segunda a critério dos credores. A mudança almeja dar mais previsibilidade aos credores da regra de prorrogação do stay period, com critérios fixados em lei.

O projeto permite ainda que o juiz da recuperação interfira, por cooperação jurisdicional, na constrição de bens em sede de execução fiscal ou de reintegração de posse em leasing ou, ainda, em ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, sempre que os bens sob constrição sejam essenciais ao negócio do devedor empresário. Determina, ainda, a observância das convenções de arbitragem, mesmo se a empresa estiver em recuperação, bem como suspende as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até o encerramento da recuperação judicial.

Conciliação e mediação

O texto aprovado reforça o uso da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, por 60 dias, a fim de incentivar a negociação com os credores.

Também serão admitidas conciliações e mediações em disputas entre sócios da empresa ou em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e os órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

Em períodos de calamidade pública, como no caso da covid-19, o texto permite conciliação e mediação para garantir a prestação de serviços essenciais se relativa a créditos que não entrarão na disputa com os demais credores, os créditos extraconcursais.



Produtor rural

Outra mudança é a autorização para que produtores rurais que atuem como pessoa física peçam recuperação judicial. Hoje a legislação permite o pedido apenas ao produtor rural pessoa jurídica que comprove pelo menos dois anos de atividade. O projeto especifica que o produtor rural pessoa física poderá apresentar plano de recuperação judicial desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4,8 milhões.

O texto também retira do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial os créditos ou as garantias vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física.

Para o relator, a inclusão dos devedores rurais no regime da Lei de Falências é pertinente e foi influenciada por decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem esse direito ao devedor rural.

Insolvência transnacional

O projeto aprovado introduz um extenso capítulo sobre insolvência transnacional na Lei de Falências, de modo a suprir uma lacuna existente.

Para Rodrigo Pacheco, o texto inova ao criar regras para a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral, adotada pelos Estados Unidos e por países europeus. “Tais normas reduzem a chance de fraude internacional contra credores, bem como protegem o interesse de credores nacionais diante de credores estrangeiros”, explica o relator.

O texto regula a falência e a recuperação judicial de empresa em negócios transnacionais, disciplinando itens como o reconhecimento de processos estrangeiros, a colaboração entre juízes, a troca de informações, o tratamento dado no Brasil a credores estrangeiros, entre outros.

Decretação de falência

O PL 4.458/2020 amplia a lista de possibilidades em que o juiz pode decretar a falência do devedor. Atualmente, o juiz pode decretar falência por: deliberação da assembleia geral de credores; não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto; rejeição do plano de recuperação; e descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pelo novo texto, também será possível decretar falência em razão de descumprimento de pagamento em parcelamento de créditos tributários ou se, vendida a empresa em recuperação judicial, não sobrar recursos para honrar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano.

Proteção do adquirente de bens

Atualmente, a legislação exige quem adquira bens de uma empresa em recuperação judicial de assumir dívidas vinculadas ao processo. O projeto amplia a blindagem do adquirente ainda mais, explicitando que ele não assumirá dívida de qualquer natureza, seja ela ambiental, regulatória, administrativa, tributária, penal, trabalhista ou derivada de normas anticorrupção. Para o relator, a medida é saudável, pois incentiva a aquisição dos ativos que pode ajudar a gerar o capital necessário à reestruturação da empresa.

Créditos trabalhistas

Ao contrário da proibição atual de incluir créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, o projeto permite sua inclusão se houver negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.



O texto também modifica o prazo para pagamento de crédito trabalhista por empresa em recuperação judicial. Atualmente, a lei prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Pelo projeto, o devedor terá até dois anos para fazer o pagamento desse tipo de crédito. Esse prazo, no entanto, deverá ser aprovado pelos próprios credores trabalhistas na votação do plano.

Por 52 votos a 20, os senadores rejeitaram emenda do senador Paulo Paim (PT-RS) que buscava garantir que os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho ficassem de fora da recuperação extrajudicial.

Distribuição de lucros

O PL 4.458/2020 insere na Lei de Falências a proibição de distribuição de lucros e dividendos durante o processo de recuperação judicial. Com isso, o projeto visa garantir que a reserva de lucros seja utilizada para honrar o compromisso do devedor com seus credores ou capitalizar a empresa em recuperação judicial.

Meios de recuperação judicial

A ampliação dos meios de recuperação judicial é outra medida do projeto. Hoje a Lei de Falências já prevê 16 meios de recuperação judicial, entre eles a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e a alteração do controle societário.

O texto insere nessa lista a conversão da dívida em capital social e a venda integral da empresa.

Venda de ativos

A lei em vigor exige autorização judicial para a venda de ativos não prevista no plano de recuperação judicial. O PL 4.458/2020 amplia as exigências para esse tipo de alienação de bens e acrescenta que os credores poderão impugnar a autorização dada pelo juiz e decidir o tema em assembleia.

Grupo societário

O projeto também regulamenta os pedidos de consolidação processual e consolidação substancial. A consolidação processual permite que empresas que integrem uma sociedade ingressem conjuntamente com um só pedido de recuperação judicial. Pelo projeto, o fato de o processo tramitar em consolidação processual não impede que alguns devedores tenham falência decretada e outros não.

Na consolidação substancial, o grupo societário em recuperação judicial não apenas tem o pedido processado conjuntamente, como as empresas que o integram perdem sua autonomia patrimonial. Com isso, unificam-se as listas de credores do grupo e se permite que o plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, com todos os credores do grupo econômico consolidado.

Registro de falidos

De acordo com o texto aprovado, os registros públicos de empresas serão obrigados, em cooperação com os tribunais de Justiça, a manter banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial. A integração em âmbito nacional dos bancos de dados dos registros públicos será feita em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Homologação de credores



Atualmente, a lei só permite o encerramento da recuperação judicial após a homologação do quadro geral de credores, o que é demorado e atrasa o processo. Por isso, o projeto permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação desse quadro geral.

Os credores que não forem reconhecidos antes do encerramento terão suas ações redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Deliberação virtual

Hoje, a legislação trata da assembleia geral de credores como ato presencial. No entanto, pelo projeto, qualquer deliberação da assembleia geral poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por credores de acordo com o quórum de aprovação específico, por votação em sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores ou por outro mecanismo considerado seguro pelo juiz.

Impostos

O projeto dispensa o devedor de pagar imposto de renda e CSLL em caso de ganho de capital derivado de venda de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

(Com informações da Agência Câmara Notícias)

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

Como escolher o regime tributário mais adequado para sua empresa

A escolha do regime tributário é um dos passos iniciais do processo de abertura de uma empresa, e que perdura por todo seu tempo de atividade, sendo, portanto, uma escolha fundamental e de grande impacto para o sucesso da empresa.

O regime de tributação é reflexo dos ganhos empresariais, do alcance de sua atuação e de sua estrutura interna. Escolher o melhor regime tributário é essencial para a definição correta da carga tributária devida, sob pena de pagar tributos a maior.

O trabalho desenvolvido pelo setor contábil revela-se não apenas como o cumprimento de obrigações fiscais, mas também como uma verdadeira estratégia de economia de recursos e otimização financeira, permitindo maiores investimentos.

Logo, por meio do levantamento periódico do faturamento da empresa, será possível seu enquadramento ideal em um regime tributário. Com exceção do Simples Nacional, a opção valerá por todo o ano-calendário, portanto, deve ser realizada com cautela.

Por meio da análise dos fatores corretos, que possuam relevância na dinâmica da empresa, a equipe de profissionais contábeis procederá com o enquadramento, entre os regimes de tributação existentes.



O processo de enquadramento em um regime de tributação

Ao final de cada ano, será iniciado o processo de escolha do regime tributário da empresa, que valerá pelo próximo ano. Dessa forma, a base de cálculo para a escolha do regime é, basicamente, o faturamento anual que a companhia obteve.

Fatores como segmento de atuação da empresa, despesas operacionais e estabilidade do fluxo de caixa também devem ser levados em consideração. Diante dessas informações, a empresa pode formalizar sua opção, enquadrando-se em um regime fiscal.

Importante ressaltar a necessidade de atenção às restrições para optar pelo lucro presumido ou Simples Nacional, que trazem alguns requisitos mínimos para o seu enquadramento.

Os regimes tributários existentes e suas aplicações práticas

Para cada tipo de empresa, há uma espécie ideal de regime fiscal, de acordo com faturamento, atividade econômica e segmento de mercado, entre outros fatores.

Criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional é o regime de tributação que é escolhido, geralmente, por microempresas e empresas de pequeno porte.

O Simples Nacional foi pensado para os pequenos negócios, e sua principal característica é a unificação do pagamento dos tributos em uma guia unificada, o DAS.

Sendo assim, para optar pelo Simples Nacional, o faturamento anual bruto de uma microempresa deverá ser de até R\$ 360 mil, e o de uma empresa de pequeno porte estará compreendido entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões.

A opção, como também a exclusão, será feita de forma eletrônica, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário. O Simples Nacional é, portanto, menos burocrático, com alíquotas que variam entre 4,5% e 16,93%.

O lucro presumido é vantajoso para as grandes empresas, que possuem alto faturamento, com estabilidade do fluxo de caixa.



Nesse regime de tributação, as alíquotas irão variar conforme a presunção de lucro para cada atividade econômica, previstas em lei, sendo, geralmente, menores do que o real faturamento que a empresa irá obter em determinado período.

Para ser enquadrada no regime do lucro presumido, a empresa deve obter faturamento anual bruto de até R\$ 78 milhões. O PIS e Cofins serão calculados de forma cumulativa, com alíquota total de 3,65% sobre o faturamento.

Já o Imposto de Renda e as contribuições sociais serão contabilizadas de acordo com uma receita bruta pré-determinada.

O lucro real é o mais complexo entre os regimes de tributação existentes na legislação e de enquadramento compulsório em alguns casos.

Para empresas que já atingem faturamentos demasiadamente maiores, mas que ainda apresentam instabilidades em seu fluxo de caixa, o lucro real é a opção mais adequada.

Qualquer empresa poderá optar pelo lucro real e, em caso de faturamento acima de R\$ 78 milhões, o enquadramento será obrigatório.

Nesse regime, as alíquotas serão calculadas com base no real lucro, ou prejuízo, da empresa, considerando, portanto, ganhos e despesas. O Imposto de Renda será contabilizado com base no valor do lucro líquido, alcançado ao final da demonstração contábil.

Além dos requisitos básicos, alguns fatores também devem ser considerados no momento de optar por um regime específico.

A margem de lucro e as projeções de expansão de mercado influenciam consideravelmente na opção por um regime de tributação, pois podem limitar a atividade de uma empresa.

Objetivos bem definidos simplificam o processo de enquadramento, pois irão guiar os profissionais contábeis nesta escolha.

O planejamento tributário possui função crucial no procedimento de escolha do regime de tributação.

Portanto, por meio da concepção de um planejamento tributário bem estruturado, que compreenda toda a dinâmica do negócio, será possível identificar o melhor regime, além das alternativas de redução da carga tributária, essencial para a manutenção financeira de uma empresa.

Rodrigo Eduardo Mariano – advogado, especialista e mestre em Direito Público e Tributário, sócio-fundador do escritório R Mariano Advogados, sócio-diretor do Grupo Studio e membro da Diretoria de Assuntos Legislativos do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp)

CNPJ: Receita Federal atualiza normas e simplifica obrigações tributárias.

Objetivo das alterações é simplificar os serviços prestados e o cumprimento das obrigações tributárias.

A Receita Federal publicou no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.991/2020, que atualiza as normas referentes ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A maioria das alterações decorrem de alterações legais ocorridas em 2019 e 2020, que buscaram a desburocratização e a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Confira as alterações:

- Obrigatoriedade de inscrição: as entidades domiciliadas no exterior que, no País, realizem consultoria de valores mobiliários, passam a estar obrigadas a se inscrever no CNPJ;
- DBE: o Documento Básico de Entrada (DBE) deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou por seu procurador, sendo dispensado:
- Reconhecimento de firma quando houver a conferência da assinatura por servidor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil -RFB (na redação anterior, a dispensa do reconhecimento de firma era dispensada apenas nos casos em que a entidade fosse identificada pelo uso de certificado digital) ;
- Assinatura do DBE para os atos cadastrais solicitados à RFB mediante dossiê digital de atendimento, formalizado por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC);
- Apresentação do documento ou do Protocolo de Transmissão no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos casos em que a análise da solicitação couber ao órgão de registro competente;
- Baixa no CNPJ: no caso de falência, a baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao da ocorrência do encerramento do processo de falência (na redação anterior, o encerramento do processo de falência estava vinculado à extinção das obrigações do falido)

Em relação aos comprovantes e tabelas, foram alterados:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (antes constantes do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018), fica alterado nos termos do Anexo I da norma em referência;
- Tabela de documentos e orientações (antes constante do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018), fica substituído pelo Anexo II da norma em referência.

A nova norma altera a IN nº RFB 1.863/2018, e efetua uma série de correções decorrentes de legislação superveniente, como a alteração do regimento interno da Receita Federal, além de adequar o endereço das páginas de internet citadas na IN, que sofreram alteração após a migração do site da Receita para o domínio www.gov.br/receitafederal.

Cidadãos poderão assinar documentos e validar transações com o governo de forma eletrônica.

Usuários cadastrados no portal Gov.Br poderão assinar documentos e solicitar serviços

A relação do Governo com a sociedade já é digital e agora ficará ainda mais ágil e segura.

No último dia 16 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.543, que regulamenta os níveis, as categorias e as condições de uso e aceitação das assinaturas eletrônicas de documentos pelos cidadãos e órgãos da Administração Pública Federal. Segundo a norma, os órgãos deverão descrever em cada serviço público ofertado, até o dia 1º de julho de 2021, o nível exigido de assinatura eletrônica, garantindo a devida transparência para o cidadão.

“O uso das assinaturas eletrônicas representa um grande feito para tornar a Administração Pública mais eficiente e focada na produção de impactos positivos na vida dos cidadãos”, afirma o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Caio Paes de Andrade

“O uso das assinaturas eletrônicas representa um grande feito para tornar a Administração Pública mais eficiente e focada na produção de impactos positivos na vida dos cidadãos”, afirma o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Caio Paes de Andrade. O decreto também estabelece a mesma data para a Administração Pública adequar os sistemas de tecnologia da informação e, assim, garantir o pleno uso dos serviços.

As diretrizes para o decreto foram estabelecidas na Lei nº 14.063, publicada no último dia 23 de setembro. O conjunto de medidas tem como principal objetivo a promoção da cidadania digital e a garantia da segurança nas interações entre o governo e os brasileiros.

A lei trouxe a classificação de três formatos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada. Elas serão usadas para comunicações eletrônicas que necessitam de identificação do usuário no contato com o Governo Federal.

“A diversificação dos tipos e categorias de assinaturas eletrônicas possibilitará uma grande variedade de ações de governo digital capazes de acelerar, simplificar e desburocratizar a oferta e o acesso aos serviços públicos”, complementa o secretário especial.

Assinatura eletrônica simples

A assinatura eletrônica simples será utilizada em interações de menor impacto do cidadão com o poder público e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo. Para a assinatura simples, o usuário poderá fazer o cadastro pela internet, com autodeclaração de dados pessoais, que deverão ser validados em bases de dados do governo.

A assinatura simples poderá ser usada, por exemplo, para o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários e para o envio de documentos digitais ou digitalizados, com o recebimento de número de protocolo.

Assinatura eletrônica avançada

A assinatura eletrônica avançada será utilizada nas transações que exigirem maior garantia quanto à autoria, incluídas as interações eletrônicas entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas e o poder público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo. Também poderá ser usada nos requerimentos de particulares e nas decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes, por exemplo.

Para a assinatura avançada, o usuário deverá fazer o cadastro com garantia de identidade a partir de validação biométrica, conferida em bases de dados governamentais, assim como já está hoje, em fase de projeto-piloto, a prova de vida de beneficiários do INSS, por meio de aplicativo para celular.

Também há a possibilidade de a prova de identidade ser confirmada por meio de envio de documentos, de forma remota ou presencial. Neste caso, é necessária a comprovação das informações por um agente público.

Assinatura eletrônica qualificada

Já a assinatura eletrônica qualificada poderá ser usada em todas as transações e documentos com o poder público, inclusive na transferência e registro de imóveis no âmbito dos cartórios, por exemplo. Além disso, será utilizada nos atos normativos assinados pelo Presidente da República e por ministros de Estado. Para usufruir da assinatura qualificada, o usuário necessitará de um certificado digital ICP-Brasil, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Gov.Br

Segundo o decreto, os cidadãos cadastrados no Gov.br poderão assinar documentos, respeitadas as regras do normativo e os níveis mínimos previstos em cada serviço público. Atualmente, mais de 80 milhões de cidadãos fazem parte do portal único do Governo Federal, o que corresponde a mais de 1/3 da população brasileira.

O gestor público poderá adequar o nível de assinatura eletrônica exigido em um serviço levando em consideração o nível de segurança da transação, a conveniência e o custo para o cidadão, de acordo com as diretrizes da regulamentação.

Ainda conforme o decreto, os usuários são responsáveis pela guarda, sigilo e utilização das senhas, assim como dos dispositivos de acesso.

“Nossos esforços são sempre direcionados para tornar mais simples a vida das pessoas e o acesso aos serviços, mantendo o cuidado com a segurança e com os dados do cidadão. Estas ações geram economia de tempo aos brasileiros, que não mais precisarão se deslocar a um balcão físico”, afirma o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro.

Com informações do Ministério da Economia

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/11/cidadaos-poderao-assinar-documentos-e-validar-transacoes-com-o-governo-de-forma-eletronica> Publicado em 16/11/2020 14h42

Confira as novas regras para o registro de empresa.

A IN 81 alterou Instruções Normativas, estabelecendo novas regras para registro de empresas.

Confira as novas regras para o registro de empresa

A IN 81 revogou uma série de Instruções Normativas, consolidando o regramento do registro de empresa, e atualizando os manuais de registro. Ela pode ser acessada no site do Ministério da Economia.



Confira algumas mudanças.

Mudanças na regra do nome empresarial:

O nome empresarial pode ser a firma ou razão social (composto pelo nome civil completo ou abreviado de um dos sócios) ou a denominação social (composto por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira).

Não há necessidade de indicação da atividade no nome empresarial.

A expressão “grupo” somente pode ser utilizada para grupo de sociedades.

São vedadas no nome, dentre outras, palavras que indiquem atividade diversa do objeto (não precisa ter atividade no nome, mas se tiver, não pode ser dissociada do objeto social) , e expressões que indiquem o porte da sociedade (ME, EPP).

Quotas preferenciais:

A IN passa a admitir o registro de contratos contendo classes distintas de quotas, inclusive sendo uma delas (as preferenciais) sem direito a voto.

Tal dispositivo aproxima o regime das LTDA ao previsto para as S.A, onde já é comum a convivência de ações ordinárias e preferenciais.

Inclusive o limite de emissão de quotas preferenciais é o mesmo daquele observado na Lei 6.404/76 (Lei das S.A).

Naturalmente que para o contrato social utilizar o instituto, é necessário que o mesmo preveja a aplicação supletiva da lei das S.A à sociedade.

Por fim, havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador:

Uma boa novidade, que vai economizar custos com registro (não mais é necessária uma alteração contratual somente por conta de uma mudança de sócios), e facilitar a conclusão de negociação de quotas quando houver eventual oposição de algum(ns) dos sócios.

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual, observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

I - a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou

II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.



Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

Retirada de sócio:

Outra fonte de problemas e de ações judiciais, fica, em parte, facilitada com a nova IN.

Não raro, em uma dissolução parcial da sociedade, um sócio notifica a sociedade a fim de exercer o seu direito de retirada (Art. 1.029 do CC), e os demais sócios não se movimentam, obrigando ao retirante uma ação judicial para seja determinada a sua retirada do contrato social.

Agora, uma vez realizada a notificação com antecedência de 60 dias, observar-se-á o seguinte:

a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;

b) a junta anotarà no cadastro da empresa a retirada do sócio;

c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário.

Assim, subsistirá a necessidade de judicialização somente para a apuração de haveres, se assim for do interesse do retirante.

Falecimento de sócio:

Continua em vigor a regra geral de que no caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Contudo, não sendo o caso de substituição do sócio falecido pelos herdeiros, ou seja, na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, com a consequente liquidação das quotas do falecido para pagamento aos herdeiros, não será necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

A liquidação ocorrerá independentemente da vontade dos herdeiros e sem necessidade de autorização judicial.

Participação de residentes no exterior:

Os administradores das sociedades precisam ser residentes no Brasil, mas os integrantes de conselhos de administração e fiscal podem ser residentes no exterior.

As procurações lavradas no exterior não precisa de consularização, podendo ser utilizado o procedimento do apostilamento: mais simples, realizado em outros órgãos e notários.

Apresentação de documentos:

Documentos devem ser apresentados em uma via apenas, sem necessidade de reconhecimento de firma ou autenticação em cartório.

A autenticação poderá ser feita por advogado ou contador, mediante declaração de autenticidade, que pode ser em separado, ou na própria folha do documento autenticado.



Em caso de falsificação de assinaturas, a IN prevê um procedimento específico para cancelamento do registro em decorrência de tal fato.

Não há necessidade de espaço para chancela digital; o sistema da junta comercial fará a adaptação do texto automaticamente.

Por fim, a IN ratifica a desnecessidade de assinatura de testemunhas nos documentos levados a registro, incluindo contratos sociais. Desde 2002 o Código Civil em vigor não exige, mas algumas Juntas Comerciais ainda o faziam. Com a IN prevendo textualmente o contrário, a regra fica uniformizada no país.

Processo digital:

Em caso de processos digitais, a assinatura poderá ser eletrônica, através de certificado emitido por entidade credenciada ICP-Brasil, caso em que se dispensa prova de identidade.

Não servem os programas de assinatura digital não credenciados pela ICP-Brasil. Em regra, deverá ser utilizado o certificado digital (e-CPF).

Registro automático:

Em caso de utilização de cláusulas padrão indicadas na IN 81, a o registro é feito automaticamente. É necessária, contudo, a aprovação prévia da viabilidade de nome empresarial e de local.

No caso de aprovação automática, a junta comercial analisará as formalidades legais no prazo de 2 dias, e caso encontre vícios, o interessado será notificado para repará-los no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro em caso de vício insanável, ou anotação da pendência na matrícula empresarial, a qual impedirá novos registros até que sejam regularizadas.

Exigências:

As exigências possíveis estão listadas nos anexos II, III e IV da IN 81, e é vedado o indeferimento do registro por exigência diversa das ali elencadas.

No cumprimento de exigências, caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

Reiteraões de exigências deverão ser cumpridas no que restar do prazo de 30 dias, sob pena de se considerar o prazo perdido, e exigidos novos emolumentos – além do aspecto temporal do art. 1.151 do Código Civil (validade do registro a contar da data do arquivamento e não da data do documento).

Outras questões:

A IN passa a admitir a integralização do capital de empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), o qual precisa ser de 100 vezes o salário mínimo em vigor, em momento posterior à subscrição. Até então, não se admitia a constituição de EIRELI sem integralização de capital.

A IN passa a prever procedimentos para a conversão de associações e cooperativas em sociedades empresárias.

Fonte: Msalink



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	



Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

**6.05 CURSOS ON-LINE****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****DEZEMBRO/2020**

DATA			DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H		PROFESSOR	
01 e 02	Terça e quarta	e	Oficina de Abertura de Empresa	Das 09h00 às 13h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	6		Francisco Motta da Silva	
01, 02 e 03	Terça, quarta e quinta	e	Oficina de Contrato de Trabalho	Das 09h00 às 12h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	9		Ana Maria Meinberg Perecin	
03	Quinta		Qualidade em Serviços Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4		Sérgio Lopes	
04	Sexta		Encerramento do Balanço Patrimonial (Aspectos Tributários)	Das 09h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8		Wagner Mendes	
07	Segunda		Analista e Assistente Fiscal	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4		Wagner Camilo	
07	Segunda		Oficina Alterações de Atos Societários	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4		Francisco Motta da Silva	
08	Terça		Oficina de Encerramento de Atos Societários	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4		Francisco Motta da Silva	
09	Quarta		Instrumentos Financeiros	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4		Nabil Mourad	
09	Quarta		ICMS e e CredAc (Sistema de Gerenciamento do Crédito Acumulado)	Das 09h00 às 18h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8		Adriana Lemos	



10	Quinta	Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) – Impacto para as Empresas	Das 14h00 às 18h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Rodrigo Domingues Napier
11	Sexta	Encerramento das Demonstrações Contábeis	Das 09h00 às 16h30	R\$ 200,00	R\$ 300,00	6	Adilson Torres
14	Segunda	Lei Geral da Proteção de Dados e os Impactos para Contabilistas e Escritórios Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Henri Romani Paganini e Edson Adriano Bitencourt
15	Terça	Planejamento Tributário Legal nos Fechamentos de Balanços e DRE	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Carlos Alberto Cordeiro da Silva
15	Terça	Antecipação Tributária Novas Regras Desde Julho/2020 Estudo da Portaria CAT 54/20	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
16 e 17	Quarta e Quinta	LGPD para DP e RH	Das 14h00 às 17h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	6	Dr. Gilson Gonçalves

6.06 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)

Às Terças Feiras:

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)

Às Quartas Feiras:

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)

Às Quintas Feiras:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.07 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br